



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

SANDRA REGINA MINAMI

**O *DUTY TO MITIGATE THE LOSS* NOS CONTRATOS DE  
FINANCIAMENTO RURAL COM A GARANTIA  
COMPLEMENTAR DO FUNDO GARANTIDOR DE  
OPERAÇÕES (A DENSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RURAL)**

---

Londrina  
2020

SANDRA REGINA MINAMI

**O *DUTY TO MITIGATE THE LOSS* NOS CONTRATOS DE  
FINANCIAMENTO RURAL COM A GARANTIA  
COMPLEMENTAR DO FUNDO GARANTIDOR DE  
OPERAÇÕES (A DENSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RURAL)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Wagner Marquesi

Londrina  
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

M663d

Minami, Sandra Regina

*O duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com a garantia complementar do fundo garantidor de operações (A densificação do crédito rural) / Sandra Regina Minami. - Londrina, 2020. 139 f.

Orientador: Roberto Wagner Marquesi. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Boa-fé objetiva. Crédito rural. Direito do Agronegócio. *Duty to mitigate the loss*. - Tese. 2. Fundo de Garantia de Operações. - Tese. I. Marquesi, Roberto Wagner. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

SANDRA REGINA MINAMI

**O *DUTY TO MITIGATE THE LOSS* NOS CONTRATOS DE  
FINANCIAMENTO RURAL COM A GARANTIA COMPLEMENTAR DO  
FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES (A DENSIFICAÇÃO DO  
CRÉDITO RURAL)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Roberto Wagner Marquesi  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa  
Espolador  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dra. Alessandra Cristina Furlan  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 29 de julho de 2020.

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor,  
exemplo e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela inspiração e luz nos momentos difíceis.

A meus pais agradeço pelo amor, dedicação e incentivo, as palavras jamais expressarão a minha eterna gratidão.

A meu orientador, Professor Doutor Roberto Wagner Marquesi, pela confiança, compreensão, paciência, por todos os ensinamentos e pela oportunidade de compartilhar novas reflexões e apontamentos essenciais para o aperfeiçoamento do estudo.

A meus irmãos e sobrinhos, meus amores, pela convivência, carinho e pelo apoio incondicional.

À Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador pela generosidade, disposição e pelas valiosas considerações na banca de qualificação.

À Professora Doutora Alessandra Cristina Furlan que gentilmente se dispôs a participar e a contribuir com a pesquisa.

Ao coordenador do mestrado professor Elve Miguel Cenci, ao secretário Francisco Carlos Navarro e aos professores do programa de Mestrado, profissionais competentes, sempre prontos a auxiliar e a desvendar os caminhos do Direito.

Ao prof. Doutor Gilvan Luiz Hansen pela acolhida e pela oportunidade de experimentar os estudos na Universidade de Vigo e pelas contribuições à pesquisa, a experiência foi inesquecível.

Aos amigos do Terceiro Juizado Especial Cível de Londrina, profissionais competentes e dedicados que não mediram esforços para que essa experiência jurídica se tornasse possível.

Aos veganos Alexia Domene Eugenio, Gabriela Amorim Paviani, Juliani Cristina Lima Grochoski e Valter da Costa Santos pela amizade sincera, pelo companheirismo e por todos os momentos em que estivemos juntos.

Aos novos amigos de turma pela felicidade de conhecê-los durante essa jornada.

*“A simplicidade é a máxima sofisticação.”*  
*Leonardo da Vinci*

MINAMI, Sandra Regina. **O *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com a garantia complementar do fundo garantidor de operações (A densificação do crédito rural)**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo propor a implementação do *duty to mitigate the loss* nos contratos bancários de financiamento rural firmados com a adesão da garantia complementar do Fundo Garantidor de Operações (FGO). A Carta Magna, a Lei nº 4.829/65 que institucionalizou o crédito rural e o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) impulsionaram a política de crédito rural no Brasil e proporcionaram mecanismos para a exploração da atividade agropecuária. O Fundo Garantidor de Operações, criado pela Lei n. 12.087/2009, consiste em uma garantia complementar exigida pelas instituições financeiras na concessão do financiamento rural para pequenos e médios produtores rurais para salvaguardar os riscos com o inadimplemento contratual. Com o intuito da adoção de políticas executivas agressivas e da cobrança de encargos moratórios, as instituições bancárias não recorrem ou, ainda, retardam em buscar os recursos do Fundo Garantidor, acarretando a elevação dos valores devidos ao credor financeiro e um aumento no endividamento dos produtores rurais que aderiram a garantia complementar para se beneficiarem do auxílio creditício. Nesse sentido, a pesquisa consiste na possibilidade da implementação do *duty to mitigate the loss* nos contratos bancários de financiamento rural, firmados com a adesão da garantia complementar do Fundo Garantidor de Operações, a fim de minimizar o agravamento dos prejuízos do credor e proporcionar a redução no montante devido pelo produtor rural, para alcançar o equilíbrio na relação obrigacional.

**Palavras-chave:** Boa-fé objetiva. Crédito rural. Direito do agronegócio. *Duty to mitigate the loss*. Fundo de garantia de operações.

MINAMI, Sandra Regina. **The duty to mitigate the loss in rural financing contracts with the complementary guarantee of the operations guarantee fund (The densification of rural credit)**. 2020. 138 p. Dissertation (Master's Degree in Negotiation Law) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

## **ABSTRACT**

This study aims to propose the implementation of duty to mitigate the loss in rural financing bank contracts signed with the adherence of the complementary guarantee from the Operations Guarantee Fund (FGO). The Magna Carta, Law No. 4,829 / 65 that institutionalized rural credit and the National Rural Credit System (SNCR) boosted rural credit policy in Brazil and provided mechanisms for the exploitation of agricultural activity. The Operations Guarantee Fund, created by Law no. 12,087 / 2009, consists of a complementary guarantee required by financial institutions in granting rural financing to small and medium-sized rural producers to safeguard risks with contractual default. With the intention of adopting aggressive executive policies and the collection of late charges, banking institutions do not resort or even delay in seeking the resources of the Guarantee Fund, leading to an increase in the amounts owed to the financial creditor and an increase in the indebtedness of producers. who joined the complementary guarantee to benefit from credit assistance. In this sense, the research consists of the possibility of implementing the duty to mitigate the loss in rural financing bank contracts signed with the adherence of the complementary guarantee of the Operations Guarantee Fund, in order to minimize the aggravation of the creditor's losses and provide a reduction in the amount owed by the rural producer, to achieve balance in the mandatory relationship.

**Key words:** Agribusiness law. Duty to mitigate the loss. Objective good faith. Operations guarantee fund. Rural credit.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CCG	Comissão de Concessão de Garantia
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDCA	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CF	Constituição Federal
CI	Cédula Imobiliária Rural
CPR-Fs	Cédulas de Produtos Rurais Financeiras
CPR	Cédula do Produtor Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
FGO	Fundo Garantidor de Operações
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
WA	Warrant Agropecuário

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONTRATUAIS</b> .....	16
2.1	O CONTRATO.....	16
2.2	AS CLÁUSULAS GERAIS .....	22
2.3	PRINCÍPIOS - FONTES DO DIREITO.....	26
2.4	PRINCÍPIOS CLÁSSICOS E PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS.....	31
<b>3</b>	<b>BOA-FÉ</b> .....	40
3.1	HISTÓRICO DA BOA-FÉ.....	40
3.2	A BOA-FÉ.....	43
3.3	DEVERES JURÍDICOS - DEVERES DE PRESTAÇÃO E ANEXOS DA BOA-FÉ .....	48
3.3.1	O Dever De Proteção .....	51
3.3.2	O Dever De Informação.....	52
3.3.3	O Dever De Lealdade – Dever De Colaboração Ou Cooperação .....	55
3.4	O DUTY TO MITIGATE THE LOSS NO DIREITO BRASILEIRO.....	57
3.4.1	Críticas À Recepção Do <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	60
3.5	VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO .....	67
3.5.1	A Proibição Do <i>Venire Contra Factum Proprium</i> .....	71
3.5.2	O Abuso Do Direito.....	73
<b>4</b>	<b>FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES</b> .....	78
4.1	O CONTRATO E O FINANCIAMENTO RURAL .....	78
4.1.1	Inadimplemento Contratual.....	82
4.1.2	A Vulnerabilidade Abusiva.....	86
4.2	O CRÉDITO RURAL.....	88
4.2.1	Histórico Do Sistema Nacional De Crédito Rural.....	90
4.2.2	Cédula De Crédito Rural E Novos Títulos Agrários .....	95
4.3	O FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES.....	96
4.3.1	Forma De Atuação Do Fundo Garantidor De Operações .....	99
4.3.2	A Faculdade Na Utilização Do Fundo Garantidor De Operações .....	103
4.3.3	O Art. 23 Do Estatuto Do Fundo Garantidor De Operações .....	105

4.4	FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES, DEVERES ANEXOS E O <i>DUTY To MITIGATE THE LOSS</i> .....	106
4.4.1	O Dever De Colaboração E Cooperação, Fundo Garantidor De Operações E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	107
4.4.2	O Dever De Informação, Fundo Garantidor De Operações E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	109
4.4.3	Dever De Lealdade (Confiança), Fundo Garantidor De Operações E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	111
4.4.4	A Elaboração Do Estatuto Do Fundo Garantidor De Operações, A Proibição Do <i>Venire Contra Factum Proprium</i> E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	112
4.4.5	A Demora No Aviso Ao Fundo Garantidor De Operações E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	114
4.4.6	O Abuso De Direito, O Fundo Garantidor De Operações E O <i>Duty To Mitigate The Loss</i> .....	115
4.4.7	A Implicação Da Teoria Do <i>Duty To Mitigate The Loss</i> No Contrato De Financiamento Rural Com Adesão Ao Fundo Garantidor De Operações .....	119
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	122
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	130

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade rural tem despontado como um dos setores cruciais para o desenvolvimento da economia brasileira. Nas últimas décadas, a quantidade de áreas agricultáveis aumentou exponencialmente, em razão da necessidade de produção de alimentos, juntamente com o crescimento das exportações dos produtos agropecuários.

Em razão da globalização e da expansão do Agronegócio, o mercado se tornou altamente competitivo, o que impactou na agenda brasileira que vem enfrentado inúmeros desafios para alavancar os investimentos no setor agrário.

Além da escassez monetária, o país tem enfrentado a necessidade de melhorar a produtividade; implantar tecnologias mais avançadas; contornar a volatilidade do mercado agrícola; minimizar os efeitos do êxodo rural; aumentar a potencialidade do uso da terra e estimular os mecanismos de sustentabilidade ambiental.

Por ser altamente dependente de variações de preço, fatores climáticos, intempéries da natureza como topografia acidentada e baixa fertilidade dos solos, a atividade rural necessita de incentivos governamentais para amenizar o impacto desses coeficientes, propiciando um ambiente estável e homogêneo para a sobrevivência da produção agropecuária.

Importante destacar que se trata de atividade realizada em um verdadeiro 'escritório a céu aberto' e, por isso, é considerada um negócio de alto risco por envolver investimentos que demandam permanentemente o auxílio financeiro para a ampliação econômica.

A existência de legislações protetivas influencia diretamente na exploração agropecuária, cujo produto está voltado ao abastecimento alimentar interno, como também direcionado à exportação. Nesse sentido, as exigências do mercado externo, relacionadas à questão sanitária e à rastreabilidade que envolvem a segurança alimentar e a sustentabilidade da própria atividade, têm impactado na cadeia produtiva, afetando diretamente a política de preços e subsídios necessários à manutenção da atividade.

Com efeito, hodiernamente, o setor agropecuário apresenta forte dependência de mecanismos legislativos hábeis para solucionar os conflitos e as distorções econômicas necessários, a fim de respaldar os problemas ancorados nas diversas etapas da atividade rural, a qual se encontra altamente vulnerável aos efeitos

decorrentes da instabilidade das decisões judiciais, pois estas provocam uma avalanche de incertezas jurídicas.

Com vista a minimizar os riscos econômicos e viabilizar os recursos para a exploração da terra, o Estado tem implementado ferramentas para amortizar o impacto da elevação do nível de endividamento dos produtores rurais que dependem da concessão do crédito rural.

Nesse cenário, os Fundos Garantidores constituem uma tendência recorrente nos contratos de financiamento por se destacarem como uma ferramenta essencial ao fornecimento de garantias contratuais que auxiliam na redução da insolvência provocada pelos produtores rurais.

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) revela um esforço e um avanço na política agrícola, por contribuir com o quadro econômico no setor agrícola, por meio da inserção do pequeno e médio produtor rural no mercado, bem como por estimular a competitividade dessa categoria de produtores.

Desse modo, os Fundos Garantidores representam um auxílio financeiro aos pequenos e médios produtores rurais e, por outro viés, para os agentes financeiros, constituem uma garantia para a recuperação de parte dos créditos disponibilizados para fomentar o desenvolvimento do Agronegócio.

Face a esse cenário, o presente estudo tem como foco propor a implicação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com a adesão da garantia do FGO para promover o equilíbrio contratual. Analisa-se o FGO instituído pela Lei 12.087/2009, compulsoriamente exigido pelos agentes financeiros como condição de concessão do crédito rural.

A problemática surge em razão do poder de discricionariedade dos agentes financeiros que detêm a opção de escolha para decidirem se recorrem aos recursos disponibilizados pelo FGO, a fim de garantirem os prejuízos decorrentes do inadimplemento provocado pelos produtores rurais ou se deixam de se beneficiarem dos recursos do FGO para adotarem políticas agressivas de cobrança para a recuperação dos valores inadimplidos. E, além disso, a demora dos agentes financeiros em acionar o FGO, também, acentua o agravamento da dívida do agente financeiro, contribuindo com a elevação do endividamento dos pequenos e médios produtores rurais.

Nessa esteira, a demora em acionar o FGO para a utilização da garantia complementar ou, ainda, a prerrogativa dos agentes financeiros em não recorrerem

ao Fundo Garantidor acarreta a violação nos deveres anexos, decorrentes da boa-fé em razão da elevação dos prejuízos do credor financeiro e pelo aumento no montante devido em razão da incidência de encargos financeiros e moratórios que oneram o produtor rural.

A hipótese que norteará a pesquisa consiste na implicação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com adesão a garantia complementar do Fundo Garantidor de Operações para minimizar o agravamento dos prejuízos do credor e, por outro lado, provocar uma redução no montante devido pelo produtor rural com o fim de promover o equilíbrio contratual.

O objetivo geral do estudo é demonstrar que a implicação do *duty to mitigate the loss*, como dever anexo, na seara dos contratos de financiamento rural com a adesão à garantia complementar do FGO, consiste na medida razoável a ser tomada pelo credor para minimizar os prejuízos gerados pelo inadimplemento contratual do produtor/devedor e, por consequência, provocar a redução do endividamento do produtor rural e o equilíbrio contratual.

Esse objetivo se desdobra em outros mais específicos, a saber: caracterizar a importância do FGO nos contratos de financiamento com pequenos e médios produtores rurais como mecanismo necessário para a concessão do crédito rural e, por outro viés, contribuir para a amortização dos riscos financeiros do agente bancário; e, por fim, analisar o princípio da boa-fé objetiva, notadamente, a aplicação dos deveres anexos ou laterais nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar do Fundo Garantidor de Operações para a investigação da implicação do dever de mitigar no equilíbrio da relação contratual.

A pesquisa busca comprovar a possibilidade de implementação da teoria do *duty mitigate the loss* nos casos de inadimplemento dos contratos de financiamento rural firmados com a garantia complementar do FGO, para alcançar o equilíbrio das relações negociais que envolvem o crédito rural diante do inadimplemento contratual.

A comprovação da problemática está apresentada em três capítulos, iniciando-se com a análise da importância dos contratos como expressão econômica e social, bem como a necessidade da interpretação contratual para desvendar os interesses do credor, do devedor e da coletividade por força da solidariedade nas relações contratuais.

Examinar a técnica legislativa das cláusulas gerais, que permitiram uma abertura no sistema normativo, e dos conceitos indeterminados para a elucidação de

conceitos, nos quais o legislador optou por não apresentar a definição exata. Investigar a importância dos princípios e a técnica da ponderação para solucionar situações, juntamente com os princípios clássicos e os contemporâneos.

O segundo capítulo trata de apresentar o protagonismo da boa-fé que permitiu a incorporação de novos valores e critérios, a fim de estabelecer o equilíbrio das relações jurídicas para privilegiar a estabilidade econômica e a equidade substancial. Analisa os deveres anexos ou laterais e suas funções na seara contratual e o *duty to mitigate the loss* recepcionado no Direito pátrio como dever anexo da boa-fé. Ainda, explorar a violação positiva dos contratos decorrentes do descumprimento de deveres anexos.

Além disso, averigua o *venire contra factum proprium* e o abuso de direito que revelam a função corretiva da boa-fé, por meio da imposição de limites no ambiente contratual em razão de comportamentos que se apresentam como forma de violação a *standarts* impostos pela boa-fé.

O terceiro capítulo caracteriza o contrato de financiamento rural, importante instrumento de concessão do crédito rural, e os novos rumos do direito obrigacional que flexibilizou o conceito de inadimplemento e impôs uma nova postura ao credor para a tutela protetiva do devedor que, diante do descumprimento contratual, torna-se ainda mais vulnerável. Analisa o crédito rural e o papel da política agrícola como propulsora da atividade agropecuária e a dependência dos pequenos e médios produtores rurais pelo auxílio creditício.

Por fim, demonstra-se a possibilidade da implicação da teoria do *duty to mitigate the loss* na seara dos contratos de financiamento rural, firmados com a adesão da garantia complementar do FGO, para consolidar a necessidade do credor tomar medidas razoáveis, a fim de evitar o agravamento dos seus próprios prejuízos nos casos de inadimplemento contratual para o alcance do equilíbrio das relações negociais agrárias.

A metodologia empregada para a realização do estudo compreende uma abordagem dedutiva, por meio da análise do ordenamento jurídico pátrio, das disposições do Código Civil, do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, da Lei nº 4.829/65 que institucionalizou o crédito rural, do Estatuto de Garantia do FGO e do estudo comparativo do pensamento de diferentes estudiosos acerca da recepção do *duty to mitigate the loss* no Direito Brasileiro.

## 2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

### 2.1 O CONTRATO

Com as constantes modificações sociais decorrentes da evolução da tecnologia, dos novos hábitos, das sujeições e interesses individuais, surgiram as diferentes espécies contratuais que se consagraram como instrumentos capazes de formalizar e dinamizar os negócios jurídicos.

A regulamentação dessa gama de operações envolve o complexo normativo que se reveste, na maioria das vezes, de instrumentos contratuais, com a finalidade de estipular direitos e deveres a serem cumpridos no âmbito do direito contratual. Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 44), a concepção tradicional do contrato apresenta como pedra angular da relação jurídica a declaração de vontade: “O contrato é o acordo, a convenção, entre as partes.”

O contrato, caracterizado como mecanismo de transformação por meio da manifestação de vontade das partes, revela-se inegavelmente como uma mola propulsora do intercâmbio econômico-social que envolve a satisfação das necessidades individuais e coletivas.

Para Emilio Betti (2008, p. 440), “o negócio (bilateral ou plurilateral) de interesses opostos ou divergentes é o contrato.”

Por meio da influência dos canonistas, a obrigação contratual caracteriza-se pelo ‘consenso’, cuja vontade se manifesta pelo consentimento e pela ‘fé jurada’ para revelar a verdade real no dever de cumprimento do pactuado. Por influência da Escola do Direito Natural, de cunho racionalista e individualista, a concepção do contrato elegeu a vontade livre como fundamento de origem do dever obrigacional das partes (GOMES, 2009, p. 6).

A vontade das partes no negócio jurídico retrata a extensão do poder de autorregulamentação que possibilita às partes disporem as condições e os termos que podem estabelecer mudanças e influenciar na duração da eficácia jurídica que permeia a esfera não delimitada pela lei. O poder de escolha que interfere na eficácia jurídica configura o negócio jurídico (MELLO, 2019, p. 54).

O negócio jurídico, em sua essência, pode ser entendido como o ato por meio do qual o indivíduo poderá regular seus interesses em suas relações com terceiros, identificando, assim, os atos inerentes à autonomia privada e, além disso, os atos

ligados à dimensão econômico-social que configura os atos negociais econômicos (BETTI, 2008, p. 88).

O negócio jurídico remete à noção de funcionalização da autonomia privada que se manifesta por meio da vontade representada pela satisfação dos interesses para a operacionalização da autodeterminação nos limites permitidos pela ordem constitucional. Essa vontade caracteriza a vontade negocial com finalidades próprias e poder normativo para estabelecer parâmetros regulamentadores para a materialização dos interesses das partes (AMARAL, 2014, p. 411)

Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 55) leciona que, na seara contratual, a autonomia privada, analisada sob o viés econômico, remete à eficácia do negócio jurídico: “De fato, muitos negócios, para a produção de seus efeitos, necessitam dos fatores de eficácia, entendida a palavra *fatores* como algo extrínseco ao negócio, algo que não participa, que não o integra, mas que contribui para o vínculo [...]”. Nessa esteira, o negócio jurídico é válido e, por fatores alheios, não consegue alcançar a eficácia contratual por não produzir efeitos.

No espaço permitido à vontade das partes, verifica-se a necessidade do gerenciamento de categorias eficazes para a implementação de fatores que concorrem para a conclusão do negócio jurídico, como na suspensão dos efeitos, no termo inicial ou para extinguir efeitos por meio da condição resolutiva (MELLO, 2019, p. 54).

A esse respeito, no cenário atual, constata-se que nem a existência nem a validade carregam sinais da perspectiva social na seara contratual que encontra, no plano da eficácia, o valor social. Percebe-se que, em razão do alto custo na celebração dos instrumentos contratuais, há uma tendência de racionalização para alcançar a redução nas renegociações para que um maior número de objetivos sejam atingidos (ZANCHIN, 2009, p. 262).

No antigo Código, prestigiava-se o postulado do *pacta sunt servanda* que estabelecia a obrigação de cumprir o que fora ajustado entre as partes. A declaração de vontade concretizava a necessidade de honrar os termos estabelecidos em razão da força obrigatória dos contratos.

O liberalismo centrado no poder individual desfrutava do mecanismo contratual com o fim de regular interesses próprios, marcados pelo voluntarismo para a formação de relações jurídicas desequilibradas, definidas pela igualdade formal.

Para superar a crise contratual, a autonomia da vontade teve seu campo de

atuação limitado pelo dirigismo contratual, acarretando certa restrição na liberdade de contratar para valorizar a equidade e promover a proteção e a segurança jurídica na relação negocial (LÔBO, 2017, p. 16).

Na vertente econômica, o contrato envolve as partes constantes na relação jurídica, como também abrange um complexo de bens e serviços que se organizam em múltiplos ambientes, destinados a desenvolver a cadeia econômica negocial.

Os ajustes econômicos, regulamentados por meio de contratações, desencadeiam uma ampla rede de contratos que irão impactar na movimentação do mercado, contribuindo com o desenvolvimento da cadeia produtiva. Nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 7), o contrato pode ser entendido como: “[...] o instrumento jurídico por excelência da vida econômica.”

Com vista a uma melhor compreensão do conceito de contrato, deve-se conhecer a realidade econômico-social que retrata o ambiente exterior e os reais interesses envolvidos os quais vão muito além do conhecimento do aspecto jurídico. Leciona Enzo Roppo (2009, p. 8-9) que, de fato, quando se fala em contrato: “As situações jurídicas, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica.”

Assim como ocorre com a disciplina jurídica que apresenta em seu conteúdo material leis e normas que vão sendo esculpidas de acordo com as necessidades reveladas historicamente, os contratos também sofrem as mutações do contexto econômico-social, resultando em modelos que se aproximam dos ideais perquiridos pela sociedade. Sob esse aspecto, pode-se exprimir a ideia de relatividade dos contratos a qual eleva a formulação contratual estruturalmente associada à funcionalidade e aos imperativos eleitos pela coletividade (ROPPO, 2009, p. 24).

As interferências políticas e legislativas refletiram na autonomia contratual, resultando na modificação do pensamento jurídico para compreender o direito privado conjuntamente com o direito público, reconhecendo uma nova realidade contratual, a fim de que as partes pudessem regulamentar e expressar suas declarações de vontade sem deixar de lado a proteção e a tutela dos interesses coletivos.

O estabelecimento de novos paradigmas para a definição de ordem pública elegeu valores não-patrimoniais, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a realização do direito da personalidade e o incremento dos direitos sociais e da justiça igualitária como forma de propiciar o desenvolvimento da iniciativa econômica privada e das situações jurídicas patrimoniais (TEPEDINO, 2004, p. 22).

Nessa esteira, a noção de ordem pública se ampliou para abarcar a proteção ao indivíduo no âmbito social e familiar, identificando-o como merecedor da vida digna e da tutela a direitos extrapatrimoniais.

Com os novos anseios e ideais sociais refletidos no incentivo à livre iniciativa, no desenvolvimento e na garantia das relações negociais, bem como na concretização dos benefícios coletivos atrelados à liberdade de contratar, o contrato passou a desempenhar um papel relevante para a obtenção de valores essenciais inerentes à dignidade humana.

Os valores responsáveis pela satisfação de interesses compreendem: o valor liberdade que busca atender às necessidades das partes, o valor econômico voltado à obtenção de bens e o valor social que corresponde à harmonização do convívio social. Nessa esteira, o valor social embasa os interesses relacionados à vida digna, no entanto, esses valores devem interagir para a coexistência de forma harmônica (ZANCHIM, 2008, p. 259).

O art. 170 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> estabeleceu as diretrizes constitucionais a serem observadas no desenvolvimento da atividade econômica, enfatizando a necessidade de assegurar a justiça social, a fim de resguardar a igualdade material e a existência digna. Com os ditames impostos pela Carta Magna, o contrato, compreendido como instrumento de desenvolvimento econômico, incorporou interesses jurídicos voltados à integração dos valores constitucionais e dos princípios dispostos no Código Civil para o suprimento da função social dos contratos e da solidariedade que passaram a ser institutos imprescindíveis na realidade contratual.

A propósito, além de estabelecer os pilares constitucionais para o desenvolvimento da atividade empresária, o dispositivo constitucional permite o

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos: existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

balizamento de todo o regramento do catálogo infraconstitucional, revelado na conduta a ser observada pelos agentes que compõem a ordem econômica para permitir a funcionalidade do princípio da liberdade do exercício da atividade econômica (GROCHOSKI; MINAMI; SANTOS, 2019, p. 205).

A interferência do Estado exigiu do intérprete uma releitura dos institutos do direito privado para efetivar os ideais e as diretrizes dispostas no texto constitucional, bem como para efetivar a tutela às situações jurídicas ou contratuais que tradicionalmente se encontram condicionadas, exclusivamente, sob o prisma patrimonial e que, hodiernamente, submetem-se ao cumprimento de deveres extrapatrimoniais (TEPEDINO, 2004, p. 10).

A constitucionalização do Direito Civil possibilitou uma nova ótica à teoria geral dos contratos, a fim de salvaguardar direitos e garantias ao vínculo obrigacional para agregar outros valores, além da prestação pura e simples do objeto pactuado. A releitura do Direito Privado, à luz dos parâmetros constitucionais, revelou uma ruptura de antigos estatutos e no formalismo jurídico, representado pela superação do individualismo, pela flexibilização de conceitos estáticos e arcaicos, permitiu uma mudança de paradigma, consubstanciado na solidariedade e na segurança jurídica.

Em relação à interpretação contratual, o art. 113, do Código Civil de 2002<sup>2</sup>, prescreve que a relação negocial deve ser interpretada de acordo com a boa-fé, o uso e os costumes para que as regras contratuais possam ser desvendadas e analisadas sem desvios, a fim de cumprir a finalidade econômico-social, representando interesses socialmente relevantes, consagrados pelo catálogo jurídico.

Sob essa perspectiva, Tercio Sampaio Ferraz Junior revela que, entre as qualificações da hermenêutica jurídica, a função social atua no processo exegético, integrando as transformações sociais com os preceitos normativos aptos a elaborar a construção do pensamento jurídico (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 304).

A boa-fé objetiva, compreendida como fonte principiológica norteadora da relação contratual, encerra em uma de suas funções o viés interpretativo como fonte inspiradora para a aplicação do Direito. Compreendida como a exigência de conduta leal a ser assumida no contexto da relação negocial, juntamente, com a criação de deveres anexos, permitiu a integração de valores e critérios para a execução da prestação obrigacional.

---

<sup>2</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A aplicação da boa-fé na disciplina obrigacional revela a importância da interpretação correta dos institutos que, por envolver prestações complexas constituídas por várias prestações autônomas, necessita retratar o sentido social e jurídico a ser projetado na relação jurídica (CORDEIRO, 2017, p. 591).

A boa-fé exerce papel relevante para desvendar imperfeições, critérios linguísticos e impor deveres para contemplar o sentido da norma, a fim de suprir lacunas para a realização da prestação.

Sob esse enfoque, a leitura pura e literal não traduz as necessidades reais de apuração de direitos e deveres reclamados pela sociedade moderna. O art. 112, do Código Civil<sup>3</sup>, estabelece as balizas valorativas do Direito que vão muito além do que se expressa em um documento formal. Combater a artificialidade das cláusulas contratuais para dar ênfase à interpretação favorece a redução dos riscos que podem surgir com a falta de comprometimento, com os objetivos específicos propostos na norma jurídica.

O papel da prática costumeira e da boa-fé para a validação das cláusulas contratuais constantes no instrumento negocial devem ser observados pelo julgador na celebração do negócio jurídico (PEREIRA, 2018, p. 18).

Nessa esteira, a análise aprofundada dos comandos normativos para buscar a interpretação mais adequada dos institutos jurídicos vem auxiliando na apreensão da essência das disposições contratuais, por meio da integração da boa-fé para confirmar a ruptura de modelos ultrapassados que denunciam a superficialidade jurídica.

Convém consignar a importância da especialidade de outras disciplinas para integrar e intervir na compreensão das entrelinhas e lacunas do Direito. A multiplicariedade de conhecimentos, também, pode contribuir para a evolução da atividade jurídica e auxiliar nas questões que vão além do pensamento jurídico.

A interpretação das normas conduz à coerência do sistema jurídico para inserir novos paradigmas e cancelar os ideais constitucionais voltados para a efetivação da solidariedade e do equilíbrio entre as partes. Ressalta-se, também, a importância da integração da boa-fé nos negócios jurídicos que dão força à existência das cláusulas gerais, das teorias e conceitos que asseguram a compreensão do instituto enquanto parte integrante do acervo normativo.

Os novos paradigmas contratuais deram uma nova roupagem às formulações

---

<sup>3</sup> Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

lançadas no instrumento negocial para que a interpretação não seja uma ferramenta estanque. Nessa esteira, as cláusulas ajustadas devem ser contextualizadas, afastando evidências rasas que não refletem a realidade fática, para permitir o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

Na seção seguinte, são analisadas as cláusulas gerais que permitem a reorganização das normas por meio da decisão judicial, responsável pela análise do caso concreto, a fim de completar as lacunas do sistema, criar ou elaborar normas jurídicas.

## 2.2 AS CLÁUSULAS GERAIS

No ordenamento jurídico pátrio, cabe ao legislador formular as leis e definir as diretrizes, de acordo com os ideais de igualdade, solidariedade e dignidade para assegurar os valores fundantes que irão direcionar o panorama normativo. A escolha da melhor técnica que irá proporcionar e definir a adequada coerência na estrutura legal, muitas vezes, implica a abertura do sistema com a aplicação das cláusulas gerais.

A utilização da técnica legislativa, por meio das cláusulas gerais, não é recente. Seu desenvolvimento foi marcado na segunda metade do século XX e, em razão da sua função hermenêutica e integrativa, irradiou-se em todos os ramos do Direito (BARROSO, 2018, p. 337-338).

Com a utilização das cláusulas gerais, o legislador implementa a “técnica regulamentar” que se manifesta insuficiente para alcançar as novas situações jurídicas não previstas pelo legislador, para se filiar a novos mecanismos capazes de implementar a sociabilidade e a eticidade nas relações negociais (TEPEDINO, 2006, p. 13).

Inúmeras denominações ou qualificações são utilizadas para a identificação do termo cláusula geral<sup>4</sup>, como: abertas, genéricas, ambíguas, fluida, imprecisa, obscuras, vaga, detentora de porosidade e outras empregadas ao sabor do vocabulário do pesquisador jurídico. As cláusulas gerais, por apresentarem conteúdos imprecisos, permitiram uma abertura no sistema normativo para agregar valores e

---

<sup>4</sup> A expressão cláusula geral tem origem alemã *Generalklauseln* (MARTINS-COSTA, 2000, p. 33).

conceitos retirados de padrões de comportamento para formular definições não expressas no acervo jurídico, por meio de modulações de seu significado direcionadas a regular caso concreto.

As cláusulas gerais constituem um mecanismo legislativo que utilizam expressões abertas e elásticas que irão orientar o ponto de partida para alcançar o significado a ser complementado pelo intérprete, para a adequação de critérios jurídicos por meio da análise do caso concreto (BARROSO, 2013, p. 337).

Vale transcrever o conceito de cláusula geral extraído da lição de Francisco Amaral:

Cláusulas gerais são enunciados jurídicos de conteúdo variável, noções indeterminadas a precisar pelo juiz em cada caso. Têm uma função de auxílio à prática judicial, como critério orientador na interpretação e integração dos contratos, *adjuvandi vel suplendi vel corrigendi*, e também como limite ao exercício dos direitos subjetivos, em contraposição ao princípio da autonomia privada, à semelhança do que ocorreu no direito romano, em que a *ius praetorium* teve a finalidade de reforçar, suprir ou corrigir o *ius civile* (AMARAL, 2013, p. 90).

Caberá ao julgador definir os critérios objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, para definir a essência do conteúdo do preceito normativo. O fato de haver impossibilidade de encontrar a solução normativa, por se caracterizar abstrata, aberta e lacunosa, não poderá impedir a investigação para a busca de outros critérios capazes de revelar o significado e o sentido que integrarão o enunciado normativo (BARROSO, 2013, p. 337).

Nesse cenário, o intérprete julgador assume papel relevante na concreção das cláusulas gerais, para reformular e decompor estruturas conceituais diante das lacunas legislativas. A experiência do intérprete será utilizada para a determinação da hipótese de incidência e averiguação do preceito normativo que, em alguns casos, está presente no próprio comando normativo.

A modificação da técnica legislativa para a formulação de normas jurídicas, com a inserção da cláusula geral dotada de conteúdo com ampla vagueza semântica, provoca uma alteração no modelo tradicional consistente no raciocínio lógico–subsuntivo para a concretização ou concreção normativa que se verifica no raciocínio produtivo (MARTINS-COSTA, 2000, p. 33).

Confronta-se com o método de subsunção que, muitas vezes, limita a aplicação normativa por carregar códigos fracos que não atendem às necessidades do cotidiano concreto, para permitir manobras mais coerentes, com a inserção de conteúdos

maleáveis e funcionais para preencher o vazio normativo.

No processo de concretização normativa, o julgador será reenviado a “modelos de comportamento e a pautas de valoração” não existentes na cláusula geral para que seja atribuída uma consequência jurídica da cláusula geral para a elaboração de normas consideradas um padrão ou arquétipo exemplar de conduta (MARTINS-COSTA, 2018, p. 159).

Por meio da interpretação do julgador, revela-se o significado do enunciado com a descodificação e extração do sentido nuclear, para eleger comandos lapidados e construídos direcionados à aplicação no caso concreto.

As cláusulas gerais, definidas como mecanismo ou técnica legislativa, norma ou comando prescritivo, são o gênero que pode ser subdividido em duas espécies: os ‘conceitos jurídicos indeterminados’ e os princípios.

Os conceitos jurídicos indeterminados caracterizam-se como técnica legislativa para auxiliar a desvendar a essência dos valores normativos em conteúdos abstratos que necessitam ser revisitados para a correta conformação do sistema jurídico. Configuram conceitos descritivos que necessitam da atividade mediadora do ‘intérprete-aplicador’ para a complementação, por meio de valores, para possibilitar o entendimento do conceito normativo (CORDEIRO, 2017, p. 1179).

Na lição de Luís Roberto Barroso, o termo ‘conceitos jurídicos indeterminados’ caracteriza-se de expressões fluidas em que não foram especificadas as hipóteses de incidência (BARROSO, 2018, p. 338).

Por depender da interpretação do julgador, a retórica cumpre seu papel, no entanto, há necessidade de controle e, por essa razão, a decisão esbarra em certos limites estruturais com referências objetivas para fornecer segurança às decisões do intérprete da norma. Desse modo, no preenchimento conceitual emanado da decisão discricionária devem ser respeitados os “limites dogmáticos” para não acarretar vícios na conformação do sistema normativo decorrente do desvio do poder. A decisão do intérprete pode não encontrar referências conceituais e, nessa situação, encontram-se vetores gerais para orientação que permitirá ao julgador uma margem de discricionariedade, respeitando-se os limites para não incidir no desvio de poder. Essa valoração não pode ser realizada de forma arbitrária, o intérprete deve operar por meio da ponderação para realizar a concretização normativa causada pela indeterminação e imprecisão, qual seja a “polissemia, ambiguidade ou porosidade” (CORDEIRO, 2017, p. 1180-1181).

Em razão da necessidade de captação dos valores fundantes existentes em seu conteúdo, utilizam-se mecanismos para a identificação correta do fato gerador para extrair o sentido e a vontade expressa pelo legislador.

É importante destacar que conceitos indeterminados e cláusulas gerais são institutos distintos. Os conceitos jurídicos indeterminados apresentam maior grau de generalidade quando comparados às cláusulas gerais. A distinção pode ser caracterizada pela funcionalidade na medida em que, na interpretação das cláusulas gerais, o julgador elabora a formulação a partir do caso concreto, ao passo que nos conceitos jurídicos indeterminados basta a aplicação dos valores já estabelecidos por conteúdos indefinidos.

Nos conceitos jurídicos indeterminados, o legislador não pôde ou não quis completar a norma. Nesse sentido, a pedra de toque se concentra no poder de valoração. Nos 'conceitos jurídicos indeterminados', por já existir uma indicação valorativa para o preenchimento da lacuna, a atuação se concentra na técnica que deverá considerar as regras da experiência encontrada nos precedentes normativos ou, ainda, em elementos buscados externamente ao Direito. Por outro lado, no caso das cláusulas gerais, o legislador deixou um campo lacunoso para o juiz, que poderá ir além do que prescreve o comando normativo que se encontra aberto para interpretar e completar a norma (BARROSO, 2013, p. 337).

Sob esse prisma, Judith Martins-Costa (2018, p. 159) entende que na cláusula geral, exige-se um processo mais complexo em que o intérprete irá complementar o enunciado normativo. Será analisada: “[...] a possibilidade de subsunção de uma série de casos-limite, na *fattispecie*, averiguar a exata individuação das mutáveis regras sociais às quais o envia a metanorma jurídica.” De outra banda, nos conceitos indeterminados o juiz apenas irá retratar o fato concreto, “[...] o elemento (semanticamente vago) indicado na *fattispecie* (devendo, pois, individuar os confins da hipótese abstratamente posta, cujos efeitos já foram predeterminados legislativamente)”.

Apesar da distinção dos institutos, os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais possuem grande similitude, haja vista que apresentam um conteúdo vago e aberto que comporta a interpretação do julgador para desvendar os valores normativos, bem como elucidar e complementar as colisões e os 'pontos cegos' existentes no arcabouço normativo.

Em continuidade, analisam-se os princípios separadamente para melhor

compreensão da dimensão valorativa e sua normatividade no Direito contratual.

### 2.3 PRINCÍPIOS - FONTES DO DIREITO

A hermenêutica jurídica tem se preocupado com a extração correta dos conteúdos dos postulados, dos significados das proposições e com o sentido e alcance das expressões postas no texto que não são suficientes para atender às necessidades do sistema normativo. A interpretação requer a coerência e a racionalidade para afastar formalismos que já não encontram espaço na disciplina jurídica.

Por existir uma aproximação entre regra e princípio, as diferenças se tornam sutis, na medida em que, para determinada disciplina, pode ser entendida como regra e ora como princípio para outro campo jurídico. A distinção irá se fixar de acordo com a função a ser exercida que definirá a carga axiológica a depender da interpretação aplicada (ROTHENBURG, 2003, p. 89).

Ricardo Luis Lorenzetti (1998, p. 317) explica que os princípios são normas diferenciadas que expressam os valores expressos na sociedade em determinado período: “Os princípios são normas que recepcionam valores, como tais não podem ser mais do que aspiração, cujo grau de concreção varia segundo os sistemas jurídicos, os períodos históricos e a relação com as regras.”

Na concepção de Norberto Bobbio (1999, p. 158): “Os princípios gerais são normas como todas as outras.”

No pensamento de Luís Roberto Barroso (2013, p. 337), a normatividade dos princípios advém dos valores que direcionam o comportamento social e político de uma comunidade: “Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.”

Os princípios representam mais do que valores, prescrevem deveres comportamentais para a realização e implementação de um “estado de coisas” e não apresentam subordinados a preferências pessoais (ÁVILA, 2008, p. 80).

Para Tercio Sampaio Ferraz Junior (2001, p. 288), os princípios compreendem manifestações comportamentais que envolvem questões sociais, políticas e jurídicas: “Os *princípios* são como fins imanentes da ordem jurídica e social e reguladores

teleológicos da atividade interpretativa [...]”.

O conceito de princípio deve ser construído extraindo-se a característica fundamental de elementos considerados pelo legislador, da doutrina, bem como da jurisprudência, eles podem ser úteis ou inúteis, mas possibilitam o estudo necessário ou suficiente para se obter a norma como princípio jurídico. Nesse sentido, a natureza normativa dos princípios é constituída pelo caráter fundante que revela o traço individualizador do princípio (MARTINS-COSTA, 2000, p. 321).

Em razão do caráter da “fundamentalidade”, os princípios podem ser considerados normas de natureza estruturante, na medida em que reservam uma posição hierárquica superior no ordenamento jurídico (AMARAL, 2018, p. 70).

Segundo Lorenzetti (1998, p. 322), por contemplar valores, os princípios podem integrar as normas fundantes do ordenamento jurídico: “Contudo, os valores podem também ser incorporados e constituir-se em normas fundamentais do ordenamento com eficácia jurídica.”

Os princípios possuem normatividade, razão pela qual podem ser compreendidos como balizas que permitem a interpretação dos comandos positivados no sistema normativo e a aplicação dos valores expressos na sociedade. Afirma Ricardo Luis Lorenzetti (1998, p. 316) que os princípios carregam consigo fontes normativas: “A concepção normativista atribui ao princípio o valor de uma norma.”

Sob essa perspectiva, verifica-se que uma norma pode ser fonte geradora de outras regras: “Em uma perspectiva normativista, isto é, o direito como norma, poderiam considerar-se normas para a produção ou determinação de outras normas” (AMARAL, 2018, p. 69).

Encontra-se superado o entendimento da doutrina tradicional que sustentava a distinção entre norma e princípio, contemporaneamente existem duas categorias que são as normas-princípio e as normas-disposição (BARROSO, 2003, p. 151).

Os princípios são “ideias, directrizes” que orientam e que podem ser transformados em regras para serem alocados em determinados pontos da legislação (LARENZ, 1997, p. 599).

Trazem suporte argumentativo que possibilitam a exploração e compreensão dos preceitos legais com a incorporação de ideais eleitos pelos receptores da norma jurídica.

Sob essa perspectiva, as normas constantes no acervo jurídico se equiparam aos princípios considerados normas finalísticas que veiculam valores para auxiliar na

compreensão das regras que se encontram prontamente à disposição por se vincularem à busca do “estado ideal de coisas” (AVILA, 288, p. 97).

Para Judith Martins-Costa (2000, p. 319), existem os princípios expressos estampados em “uma certa formulação, constitucional ou legislativa” e os princípios inexpressos ou implícitos que serão “recolhidos, retirados ou formulados” por atividade jurisdicional.

A doutrina classifica os princípios em: princípios com forma de proposição jurídica que se caracteriza como norma prontamente aplicável que representam a *ratio legis* ou a própria *lex* e princípios abertos que não possuem o caráter normativo, no entanto, por carregarem uma densa carga valorativa, “constituem pontos de referência centrais” para a completude do sistema interno por meio da concretização e, também, pela atividade jurisprudencial. Essa classificação não pode ser entendida como uma “separação rígida”, por, na medida em que as fronteiras que demarcam os limites entre as duas espécies são fluidas, não ser possível aferir com exatidão o ponto em que o princípio se encontra totalmente concretizado e que poderá ser considerado “princípio com forma de proposição jurídica” (LARENZ, 1997, p. 682-686).

Por serem constituídos de conteúdos abstratos, amplos e gerais, os princípios se caracterizam pela capacidade de suprir lacunas existentes no sistema normativo, por meio da inserção de valores e interesses almejados pelos indivíduos de forma a complementar determinada matéria. Nas relações negociais hodiernas, cada vez mais, torna-se necessária a procura pelo fortalecimento dos negócios jurídicos, examinados sob a égide do princípio da razoabilidade para aferir as distorções nos julgamentos e para não macular a eficácia dos efeitos contratuais.

O princípio da razoabilidade, fruto da atividade da doutrina e do trabalho jurisdicional, foi consagrado no sistema jurídico brasileiro, por meio do desenvolvimento de conceitos e valores oriundos do Direito americano e do Direito alemão (BARROSO, 2018, p. 293-294).

A vertente material, extraída da garantia do devido processo legal, propiciou ao princípio a legitimação dos ideais de igualdade e solidariedade, pilares da Constituição Federal de 1988, para equiparar direitos e deveres e, desse modo, concretizar a justiça social.

A razoabilidade implica a razão com o fim de buscar o equilíbrio das partes, ancorada na moderação como substrato capaz de limitar a arbitrariedade (BARROSO, 2018, p. 297).

Leciona Humberto Ávila que o postulado da razoabilidade busca harmonizar as normas de conteúdo abstrato com o intuito de alcançar os interesses primordiais do caso concreto para satisfazer a finalidade desejada:

O postulado da razoabilidade aplica-se, primeiro, como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude das especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral (ÁVILA, 2005, p. 182).

Faz-se importante o uso da razão pelo legislador que pode esbarrar em determinadas situações geradoras de comandos incoerentes que carregam em seu bojo a incerteza e a insegurança. Nesse contexto, o Direito, por ser dotado de elasticidade, funcionalidade e técnica, torna possível a interpretação segura, justa, eficiente, moral e técnica (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 281).

Sob essa perspectiva, Carlos Maximiliano (2008, p. 86) aponta que o trabalho do legislador depende da tarefa do exegeta, cuja incumbência é sopesar a razão para distanciar da inexatidão dos mandamentos erroneamente interpretados: “Deve o intérprete, acima de tudo, desconfiar de si, pesar bem as razões pró e contra e verificar, esmeradamente, se é verdadeira justiça, ou são ideias preconcebidas que o inclinam neste ou naquele sentido.”

A doutrina entende que o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade<sup>5</sup> possui conteúdos semelhantes por ensejar os mesmos valores e ideais que fomentam a interpretação materializada no viés da razão, da proporcionalidade, da adequação e da necessidade.

Nessa senda, o princípio da proporcionalidade implica a escolha de ‘meios adequados, necessários e proporcionais’ para a consecução de seus fins. Há uma relação de causalidade entre o meio e fim (ÁVILA, 2008, p. 159).

As relações jurídicas contemporâneas envolvem convicções e interesses que são regulamentadas por regramentos capazes de impor restrições à liberdade do indivíduo. E, por serem normas limitadoras de direitos, precisam ser legitimadas de acordo com um parâmetro que permita a identificação da essência normativa.

O princípio da proporcionalidade auxilia para equalizar o contrato que carrega forte viés econômico a navegar em relações negociais estáveis para retratar a busca

---

<sup>5</sup> O princípio da proporcionalidade, por influência da jurisprudência alemã, foi subdividido em três subprincípios: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. (BARROSO, 2018, p. 296).

dos interesses particulares de forma equilibrada. A satisfação dos interesses das partes revela ônus ou deveres que devem ser dispostos de modo proporcional aos contratantes, respeitando-se limites proporcionais.

Nesse passo, as decisões judiciais devem ser pautadas na busca de vereditos equilibrados e proporcionais para não afastar a credibilidade da classe empresarial e a materialização dos preceitos constitucionais e dos princípios norteadores dispostos no Código Civil de 2002 (eticidade, operabilidade e socialidade).

A conexão de princípios e critérios interpretativos possibilitam o alcance do interesse legítimo nos moldes definidos pelos objetivos e fundamentos constitucionais para a concretização da equidade, solidariedade, justiça e o equilíbrio das relações jurídicas.

Nas relações negociais hodiernas, há procura pelo fortalecimento dos negócios jurídicos, examinados sob a égide do princípio da razoabilidade para aferir as distorções nos julgamentos e não macular a eficácia dos efeitos contratuais.

As primeiras aparições da técnica da ponderação de valores no Direito pátrio decorreram de construções doutrinárias inspiradas nas doutrinas portuguesa e alemã, permitindo a resolução de colisões de direitos fundamentais (LOPES, 2014, p. 117).

A ponderação consiste em uma técnica que auxilia o operador do Direito na interpretação das regras, na medida em que procura identificar interesses e selecionar valores a serem extraídos do enunciado normativo.

Apesar de as regras não estarem sujeitas à ponderação por apresentarem preferência sobre os princípios, é possível sustentar a existência de uma limitação quanto a esse parâmetro para tentar abarcar fenômenos que necessitam de ser contextualizados e ordenados (BARCELLOS, 2005, p. 218).

Ana Paula Barcellos (2005, p. 217) explica que a ponderação possibilita a orientação e a escolha da decisão: “Embora essa espécie de situação continue a representar uma quebra do sistema, o emprego da ponderação ao menos conferirá maior racionalidade à decisão a ser tomada.”

Os princípios permitem uma ponderação para encontrar a interpretação mais adequada e harmônica diante da existência de uma colisão de direitos. Os princípios possuem um caráter normativo *prima facie*, razão pela qual não carregam a decisão definitiva (BARROS, 2003, p. 217).

Importante destacar que, dentre os princípios normativos, é possível escolher os princípios que carregam o “meio mais idôneo” e com “a menor restrição possível”

que implicarão nos princípios que irão viabilizar a “ponderação de bens que servem de norma parâmetro para as decisões judiciais” (LARENZ, 1997, p. 684).

Existem pretensões em que se verificam um impasse jurídico consistente em conflitos que geram consequências antagônicas que precisam ser examinados de forma contextualizada para não impor valores estanques e injustos.

A técnica da ponderação permite a aplicação da equidade, na medida em que constitui um mecanismo para solucionar hipóteses em que a incidência da regra gera certa inadequação ou injustiça. Nesses casos, a ponderação poderá investigar o preceito normativo e buscar a decisão conformadora capaz de atingir a melhor pretensão.

## 2.4 PRINCÍPIOS CLÁSSICOS E PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS

A autonomia da vontade, marcada pelo liberalismo que vigorou no século XVIII e meados do século XIX, elegeu o voluntarismo como modelo nas relações jurídicas. Por influência do dogma da vontade, concretizou-se a formação dos princípios clássicos: princípio da autonomia da vontade, o princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, os quais são tratados neste capítulo.

No entanto, é bom pontuar que, na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy (2009, p. 13), além desses princípios clássicos, caberia elencar o princípio do consensualismo ou o princípio da supremacia do interesse público.

Por meio desses princípios foram sendo firmadas as relações contratuais possibilitando-se a circulação de bens de acordo com a vontade das partes que se obrigavam a cumprir as cláusulas contratuais para garantir a segurança jurídica.

### i) Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade compreende o poder de ingerência do indivíduo para realizar escolhas, bem como a faculdade de contrair uma obrigação de acordo com a sua conveniência.

Para Orlando Gomes (2009, p. 25): “Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela

ordem jurídica.”

O significado etimológico da autonomia compreende: “[...] o poder de modelar por si – e não por imposição externa – as regras da sua própria conduta” (ROPPO, 2009, p. 128).

Nessa senda, a vontade considerada soberana imperava amplamente nas relações negociais, diferentemente do que ocorre na autonomia privada em que as limitações na liberdade de contratar interferem na formação do vínculo contratual. Na autonomia privada, a vontade esbarra em contornos estabelecidos pela ordem jurídica para salvaguardar e satisfazer outros interesses.

Com efeito, sob a concepção da autonomia repousa a liberdade de contratar, representada por quatro fases distintas: a faculdade de poder fazer escolhas de acordo com os próprios interesses; a liberdade de contratar que implica a escolha da pessoa com quem irá contratar, a qual não é absoluta, tendo em vista que, nem sempre, é possível a opção; o poder de determinar o conteúdo do contrato e, por fim, após a conclusão do contrato, a possibilidade de acionar o aparelho estatal (PEREIRA, 2007, p. 21-23).

O ajuste do conteúdo e da convenção de cláusulas contratuais, de acordo com a vontade das partes, corresponde à liberdade interna do contrato que, no início, não sofria a interferência da lei, na medida em que os efeitos da lei se aplicavam supletivamente tão somente nos casos de omissão das partes. No entanto, hodiernamente, o espaço negocial passou a ser restringido.

Na contemporaneidade, nem sempre as contratações podem ser compreendidas com manifestações livres de vontade, ou seja, há situações em que a contratação se realiza pela necessidade de contratar e não em razão da simples vontade. Nessa perspectiva, cada vez mais, verifica-se a intervenção do Estado por meio de normas imperativas que delimitam a manifestação de vontade, acarretando uma redução na liberdade contratual. Com isso, a liberdade de contratar passa a ser reconhecida como uma liberdade meramente instrumental, na medida em que se presta a assegurar valores determinados na ordem jurídica (SCHREIBER, 2018, p. 402-403).

A redução na autonomia da vontade pela prevalência dos preceitos de ordem pública e pelos princípios estabelecidos no código civilista ampliaram as fronteiras da disciplina contratual e permitiram a consagração de direitos norteados pela justiça distributiva e pela igualdade, para proporcionar o acesso a bens e para o exercício da

autonomia privada.

## ii) Princípio da Obrigatoriedade dos Efeitos Contratuais

No que tange ao princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais, observa-se que trata fundamentalmente da impossibilidade de modificação ou alteração da palavra empenhada. As relações contratuais permeadas sob esse princípio são forçosamente vinculantes, não comportando flexibilizações, devendo respeitar fielmente aquilo que fora proposto no instrumento contratual.

Na doutrina clássica, é conhecido como o *pacta sun servanda* que pressupõe a força cogente que carrega a obrigatoriedade de cumprimento da palavra empenhada para retratar a validade jurídica. Essa força obrigatória caracteriza o ponto de partida para dar validade e segurança ao preceito imperativo.

Nessa senda, a liberdade de contratar de forma livre, espontânea e consciente subordinava a esfera da igualdade material para segundo plano, a fim de privilegiar a igualdade jurídica. Dessa forma, as bases fundantes da relação contratual se concentravam na liberdade de contratar e na igualdade formal (ROPPO, 2009, p. 36).

Nesse contexto, a autonomia da vontade implementava os limites contratuais direcionados pelas balizas éticas como a moral e dos bons costumes (REBOUÇAS, 2017, p. 59).

Nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 38): “O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.” No entanto, nos casos em que a lei permitir, era aceita a intervenção judicial para a decretação da nulidade ou da resolução contratual.

O caráter clássico foi desconstruído em prol da flexibilização da força obrigatória imposta nos contratos, proporcionando a mitigação das desigualdades entre as partes e a socialidade na órbita contratual.

## iii) Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais pode ser traduzido pela expressão *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*. A relatividade revela os efeitos incidentes acerca da eficácia que provoca sobre os contratantes, qual seja, não se espalhando nem para beneficiar ou prejudicar terceiros.

Nesse contexto, os efeitos internos do contrato retratam a noção do contrato apto a satisfazer os interesses entre as partes que livremente ajustaram no pacto negocial. Por não atribuir direitos a outrem e apresentar os contornos contratuais reduzidos, verifica-se a eficácia relativa em relação a terceiros.

Todavia, o princípio não é absoluto e comporta exceções, haja vista que, no campo contratual, existem tipos contratuais que estendem seus efeitos a pessoas mesmo não tendo estas participado da relação contratual. Além disso, podem ocorrer, também, efeitos sobre objetos ou coisas (GOMES, 2009, p. 46-47).

É importante destacar a importância do contrato como meio veiculador de bens e serviços, engloba setores de regulação econômica, a exemplo das relações de trabalho e as relações de consumo que afetam a economia e a coletividade. Nesse aspecto, o princípio da relatividade interfere na funcionalização do contrato que busca tutelar tanto as questões pessoais como as de interesse patrimonial.

Nessa esteira, o princípio da relatividade dos efeitos contratuais com os demais princípios clássicos ora analisados se entrelaçam com os modernos para agregar valores para a formação de novos institutos e assegurar a elaboração de normas aptas a atender e regulamentar os anseios da sociedade.

Esses princípios contemporâneos trouxeram um novo paradigma às relações negociais que, juntamente com os princípios tradicionais, permitiram a materialização da concepção da solidariedade e do equilíbrio substancial adotado pelo texto constitucional, proporcionando a despatrimonialização do Direito privado.

A aproximação do Código Civil com o texto constitucional conferiu novos valores na disciplina contratual, imprimindo às relações contratuais a incorporação de interesses ligados ao bem comum e a garantia da boa convivência da coletividade.

Nessa senda, a proteção à dignidade da pessoa, entendida como pilar valorativo, assume uma feição extrema, justificando-se a sua preservação, inclusive, em situações que vão de encontro com a própria vontade do indivíduo, apresentando-se nesse prisma uma inversão de perspectiva, qual seja uma limitação da tutela protetiva, bem como do poder de autodeterminação (NEGREIROS, 2006, p. 20).

A solidariedade está intimamente ligada ao conceito de igualdade, na medida em que compõe valores semelhantes que concorrem para o desenvolvimento livre do indivíduo. Nessa esteira, a igualdade substancial pressupõe a eliminação de disparidades e privilégios injustificados para a concretização da justiça distributiva. Com isso, configura-se a proteção do patrimônio cultural, formado pela convergência

de ideais sociais e econômicos (PERLINGIERI, 2002, p. 46-47).

O contrato, caracterizado como um fator social da atividade empresarial, deve buscar a implementação de mecanismos e institutos jurídicos para a proteção de pilares constitucionais, assim, envolve tanto o trabalho como a sobrevivência digna.

A noção de patrimônio individual não se resume a oportunidades e conquistas unilaterais, na medida em que são cadeias desenhadas pela comunhão da força coletiva que eleger o sentimento social (FACHIN, 2006, p. 39).

O reconhecimento da necessidade de atendimento a todos os níveis sociais, por meio da implementação da função educativa, tem contribuído para viabilizar o conhecimento para alcançar uma redução nas diferenças das relações contratuais (PEREIRA, 2007, p. 11).

É importante destacar que os novos princípios não excluíram os princípios clássicos, pois houve um redimensionamento na teoria geral dos contratos para disciplinar as questões contemporâneas emergidas das novas mudanças no comportamento e nas inquietações sociais.

Ao contrato, entendido como um instrumento transformador de mudanças sociais, com o passar do tempo, foram agregados outros valores na prestação por meio da inserção de interesses que ultrapassam a finalidade econômica.

Os fundamentos constitucionais que dispõem acerca da garantia do mínimo existencial encontram-se estampados nas disposições do texto constitucional, não se resumindo a uma específica cláusula geral para expressar valores imprescindíveis para a sobrevivência digna (NEGREIROS, 2006, p. 403).

A cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana compreende um catálogo de direitos fundamentais que envolvem preceitos essenciais à construção do indivíduo como ser merecedor de proteção para a defesa e satisfação de interesses mínimos.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, em sua essência, constitui o binômio valor e princípio nuclear, apto a materializar o instituto das cláusulas gerais para proporcionar o resgate e a concretização dos direitos sociais.

Atualmente, o contrato cumpre o papel econômico para fomentar a atividade empresarial, configurada na produção e na comercialização de bens, é necessário reforçar o vínculo negocial com a utilização de “técnicas contratuais” para afastar dúvidas e assegurar a formação de garantias mínimas, com o consentimento pleno das partes, por meio do restabelecimento da igualdade material (LORENZETTI, 1998,

p. 543).

O ordenamento jurídico estabeleceu preceitos normativos e a teoria geral dos contratos enriqueceu o arcabouço legislativo anunciando novos princípios contratuais: o princípio da função social<sup>6</sup>, o princípio do equilíbrio econômico do contrato<sup>7</sup> e, sobretudo, o princípio da boa-fé objetiva<sup>8</sup> para alcançar os imperativos de justiça social.

#### iv) Princípio do Equilíbrio Econômico do Contrato

O art. 3º, inciso da Constituição III Federal<sup>9</sup>, dispõe acerca do princípio da igualdade substancial para assegurar a noção de equilíbrio social com fulcro na equidade e na solidariedade vinculada ao pensamento cooperativo.

O fundamento na igualdade substancial aproxima-se do equilíbrio econômico do contrato, para resguardar e assegurar a integridade das relações jurídicas com a garantia e a confiança da justiça igualitária.

Se por um lado o princípio da igualdade formal coloca à margem o real significado de “condição social”, a igualdade substancial legitima mecanismos libertadores para o reequilíbrio à garantia da justiça (PERLINGIERI, 2002, p.135).

A construção da justiça socioeconômica decorre da necessidade de valorizar preceitos de ordem legislativa e resguardar a manutenção e o equilíbrio na distribuição de riscos, para assegurar a repartição justa e afastar disparidades que deterioram a relação negocial. Destaca-se a preocupação com o justo no princípio do equilíbrio contratual, na lição de Tereza Negreiros (2006, p. 168): “Justo é o contrato cujas prestações de um e de outro contratante supõem-se interdependentes, guardam em si um nível razoável de proporcionalidade”.

Na visão de Anderson Schreiber (2018, p. 410-411), o princípio do equilíbrio econômico do contrato ainda não atingiu a funcionalidade esperada pelo legislador, apresentando-se na doutrina e na jurisprudência de forma meramente simbólica,

---

<sup>6</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>7</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>8</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>9</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

como ocorre com os princípios gerais do direito, sendo utilizados basicamente para a inserção de outros institutos civilistas como a lesão, o estado de perigo e a resolução do contrato.

A concepção de equilíbrio no contrato apresenta-se intimamente ligada ao intercâmbio econômico para geração de riquezas e o ambiente contratual requer uma paridade nos ajustes negociais, guardando-se o equilíbrio para afastar desigualdades e desvios de conduta.

#### v) Princípio da Função Social do Contrato

As transformações nos ideais liberalistas, marcadas pela presença do Estado, inauguraram uma nova atmosfera no campo contratual sinalizando a necessidade da incidência da proteção a valores sociais e a equidade nas relações negociais.

O viés social da funcionalização dos institutos de direito privado caracteriza-se pela solidariedade e bem-estar que agregaram parâmetros axiológicos constitucionais para ampliar a concepção cooperativa do negócio jurídico.

A função constitui um complexo de poderes, faculdades e deveres que pressupõem um conjunto de ônus e bônus que resultam do uso regular do exercício do Direito. Para que seja estabelecida a funcionalização de um instituto, analisam-se pressupostos inerentes à qualidade do titular e como as características intrínsecas podem influir na incidência no contexto jurídico (LORENZETTI, 1998, p. 312).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 proclamou, no art. 421, o princípio da função social<sup>10</sup> para que os negócios jurídicos pudessem ser condicionados à concretização do bem comum e nos termos prescritos nos objetivos fundamentais da República, dispostos no acervo constitucional.

O art. 2.035 do referido Codex<sup>11</sup> disciplina o princípio da função social como norma de ordem pública e, também, equipara a função social da propriedade prescrita no art. 5º e outras disposições ao princípio, a exemplo do art. 186 do texto

---

<sup>10</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>11</sup> Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

constitucional<sup>12</sup>. Nesse contexto, verifica-se que a concepção de função social do contrato assenta seus fundamentos em vestes abrangentes e, muitas vezes, genéricas, quando em confronto com os efeitos internos das relações particulares.

A esse respeito, Anderson Schreiber (2018, p. 409-410) entende que em razão das inúmeras disposições legislativas que configuram o princípio, as prescrições da teoria não se apresentaram suficientes para a materialização do conteúdo normativo. Além disso, a jurisprudência não definiu a função e a essência principiológica.

No entanto, em determinadas situações, a função social do contrato não pode ser utilizada como único fundamento para a justificação do caso concreto. Observa-se que determinados tipos contratuais retratam a função social pela via interpretativa, entendida como via negativa em que a atividade judicial complementar a disciplina contratual para o suprimento da tutela protetiva do contrato, promovendo a racionalização da atividade econômica e o solidarismo por meio da facilitação ao acesso ao consumo. E, por outro lado, a atuação pela via positiva ou simétrica ocorre nos casos de contratos massificados (GOMES, 2009, 158-159).

A função social constitui o cerne dos atos da autonomia privada, representada pela possibilidade de as partes ajustarem seus interesses voltados para a realização e a satisfação de seus ideais, sem se afastar da eficácia social do contrato. Nessa esteira, a dignidade humana e os direitos existenciais se associam à função social do contrato para minimizar desigualdades em prol de interesses individuais e metaindividuais, conforme disposto no Enunciado n. 23 do CJF/STJ, aprovado na 1 Jornada de Direito Civil<sup>13</sup>.

Nesse cenário, o princípio da função social do contrato, sob a ótica dos efeitos externos, extrapola os interesses dos contratantes e retrata a liberdade de contratar sobre terceiros, concorrendo para a proteção contratual na seara do ambiente social. Por outro lado, no aspecto interno, prevalecem a equidade e a justiça igualitária entre as partes em suas relações particulares (COSTA, 2005, p. 54-55).

O princípio da função social do contrato, reflexo da implementação do princípio

---

<sup>12</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>13</sup> A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

da sociabilidade nos fatos cotidianos, tem fortalecido a preservação de valores primordiais para a autodeterminação. A dificuldade para delimitar os contornos da função social do contrato não retira a utilidade do princípio que redesenhou as relações contratuais para orientar o exercício da liberdade contratual.

#### vi) Princípio da Boa-Fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, por ser fonte criadora dos deveres anexos, recepcionou a teoria do *duty to mitigate the loss* no Direito pátrio. Face à relevância deste princípio, ele é o objeto da discussão do capítulo seguinte.

### 3 BOA-FÉ

#### 3.1 HISTÓRICO DA BOA-FÉ

Entender a origem histórica da boa-fé auxilia na compreensão do seu protagonismo no Direito Privado. Para entender a etimologia do postulado, faz-se necessário conhecer as contribuições do Direito Romano, Direito Canônico, Direito Germânico e como se deu a aparição no Direito Brasileiro. Em breves notas, são traçadas pinceladas acerca da contribuição nas relações obrigacionais.

No Direito Romano, a boa-fé retratava a noção de equidade e de justiça. Trazia a noção de ‘honestidade, fidelidade e “conscienciosidade” (CORDEIRO, 2017, p. 153).

A boa-fé, derivada da noção de *fides*, matriz de amplo espectro de significados, foi concebida no Direito Romano nas chamadas relações de clientela, nos negócios contratuais e na proteção possessória, envolvendo os deveres de lealdade e confiança. Nessas relações negociais, a *fides* correspondia à ideia de garantia, atuando como “elemento catalizador” para compromissar o contratante a cumprir com o ajustado. Com o tempo, foi adicionado a *fides* o qualitativo *bona* passando a ser conhecida como *bona fides*, desprendendo-se do formalismo para atender as novas relações contratuais traduzidas pela “confiança na conduta adotada”. (MARTINS-COSTA, 2000, p. 112-113).

Por meio das transações comerciais decorrentes das negociações com outros povos, surgiram novas formas contratuais que reclamaram a presença da ‘instância pretoriana’ constituindo-se a *bonae fidei*. E, em razão desse novo formato, foi necessária a inserção de um pretor que, com o apoio dos jurisprudentes, poderia fornecer “instruções precisas e concretas” ao juiz por meio da “tecnicização”, o que se denominou a *fides bona* (CORDEIRO, 2017, p. 105).

Da associação da *fides* e *ius civile* dos romanos, originou-se a *bonae fidei iudicium*, trazendo a ideia do árbitro destinado a analisar o aspecto substancial relativo a intenção das partes. Em continuidade, com a implementação da *fides bona* na fórmula que consistia uma autorização para permitir a atuação do árbitro de forma mais ampla, no processo civil, foi possível a realização da compensação para que fossem extintas as obrigações na fórmula (NEGREIROS, 2006, p. 133-134).

Esses mecanismos judiciais, adotados pelos romanos, influenciaram a forma de estruturação do judiciário e de ressystematização do arcabouço normativo, por meio

da interpretação dos valores representados pela boa-fé, caracterizada como comando legal, apto a orientar a tomada de decisões nos casos concretos.

Por meio dessas experiências do período clássico, utilizando modelos da *fides-bona* com base na lealdade, bondade e confiança, foram revelados os padrões de conduta essenciais para a solução de litígios em todos os vértices do Direito atual.

Contemporaneamente, com a aplicação da boa-fé, sobretudo, na disciplina contratual, foi possível o alargamento do catálogo normativo com a inserção de parâmetros de lealdade e confiabilidade, imprescindíveis para o desenvolvimento da disciplina contratual consistente na segurança e equilíbrio nos pactos negociais.

O direito canônico, com inspiração nos romanos, desenvolveu-se com a noção de vontade nas relações obrigacionais (GOMES, 2009, p. 6). A boa-fé canônica, com traços do cristianismo, trazia a ideia de ausência do pecado, carregava as influências da Igreja. Foi no direito canônico que a boa-fé foi contemplada em sua dimensão ética, revelando sua aplicação à posse e às obrigações (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 162).

Nessa esteira, a quebra da palavra empenhada ou o descumprimento da promessa relacionava-se com o pecado e a mentira que correspondia ao valor moral.

A boa-fé germânica foi marcada pelo direito obrigacional com a expressão *Treu und Glauben*. Com a expressão *Treu*, que traduzia a noção de lealdade e com a *Glauben*, significando a crença, retratavam-se “qualidades ou estados humanos objectivados”. Nessas expressões, também era possível extrair a noção de *Treu*, representando a firmeza, cujo comportamento revelava uma relação contratual e o *Glauben* traduzia a “*fides* latina, grega, cristã ligada ao sentimento de fé.” Assim, a fórmula bipartida *Treu und Glauben* reportava à “crença e confiança”, relacionando-se com o comprometimento do indivíduo com a palavra empenhada (CORDEIRO, 2017, p. 167).

A boa-fé objetiva originou-se no Direito germânico na Idade Média com a expressão boa-fé com a noção de lealdade, crença e confiança, permitindo o tráfego de novos valores no espaço jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 163).

Influenciou o Direito Ocidental, contribuiu para a inserção de modelos de comportamentos, de responsabilidade nas relações obrigacionais e para a harmonização das relações jurídicas.

No Direito Brasileiro, os ideais franceses do voluntarismo e do individualismo, presentes no Código Napoleão, influenciaram o Código Civil de 1916 que

regulamentou a liberdade de contratar voltada ao patrimonialismo. O antigo Código aplicava a boa-fé subjetiva com a conotação de crença.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, constituída como um acervo normativo essencialmente principiológico, consagrou-se a dignidade da pessoa humana como princípio norteador das demais codificações, implementando-se valores sociais que oportunizaram a apreciação da boa-fé nas relações contratuais.

No Direito brasileiro, a boa-fé foi positivada no Código de Defesa do Consumidor, considerado um microsistema jurídico de proteção às relações de consumo. O art. 4º inciso III do CDC<sup>14</sup> instituiu a Política Nacional de Relações de Consumo com o objetivo de ampliar a proteção a dignidade, a saúde e a segurança aos interesses econômicos e à transparência nas relações consumeristas. Ainda, no mesmo diploma legal, no art. 51, inciso IV,<sup>15</sup> a boa-fé foi tratada para regulamentar a nulidade das cláusulas contratuais para combater desvantagens exageradas ou abusivas.

Nas últimas décadas, com o desenvolvimento da comunicação digital, uma avalanche de contratações massificadas e negociações a distância foram sendo ajustadas, invadindo o cotidiano social, o que gerou uma insuficiência legislativa diante dos novos modelos de transações.

Sobreveio o Código Civil de 2002 e, nele, a boa-fé foi expressamente regulamentada em sua acepção objetiva, encontrando-se espalhada por vários dispositivos do documento jurídico. Suas funções desempenham papéis primordiais para a preservação das relações jurídicas. O artigo 113 representa a função interpretativa; o artigo 187, o critério supletivo ou corretor ou, ainda, limitador; e o artigo 422 do Código Civil foi reconhecido como cláusula geral, conforme será elucidado no decorrer do estudo.

---

<sup>14</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

<sup>15</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

### 3.2 A BOA-FÉ

Na ciência do Direito, explicar a boa-fé significa trilhar um caminho solidário, explorando-se ambientes pautados na confiança, colaboração e no agir correto. A conduta pautada na boa-fé confere respeito mútuo para que as partes possam defender seus interesses de forma digna, a fim de alcançar o cumprimento do objeto negocial.

A boa-fé, compreendida como um padrão de conduta leal, probo e honesto, representa um marco referencial de correção contra a arbitrariedade e a injustiça.

Ensina Menezes Cordeiro que a cientificidade da boa-fé atua na seara civilista, para preencher os espaços não regulados e para inserir critérios normativos que espelham as transformações sociais e econômicas que afetam as relações jurídicas (CORDEIRO, 2017, p. 46).

Por ser considerada detentora de conteúdo abstrato, carrega em sua definição uma multiplicidade de interpretações que, muitas vezes, conduzem sua aplicação de forma errônea e desenfreada, provocando a corrosão na harmonia e no significado do conceito normativo.

Sob esse enfoque, Anderson Schreber (2019, p. 407) aponta para a “*superutilização*” da boa-fé que, quando invocada pelo julgador de forma arbitrária e sem a devida fundamentação, acaba se transformando em fonte normativa para alicerçar argumentos equivocados.

A boa-fé se decompõe em duas vertentes: boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva, acolhida no acervo legal do Código Civil de 1916, compreende um estado psicológico com o intuito revelar a intenção, o sentimento particular do indivíduo e os aspectos ligados à emoção íntima.

O subjetivismo reconhecido na intenção do agente muito contribuiu no campo dos direitos reais, sobretudo, na disciplina possessória revelada no estado de ignorância do possuidor (CORDEIRO, 20017, p. 155).

Sob essa perspectiva, Judith Marins-Costa (2018, p. 281) entende que no aspecto subjetivo, o julgador deve considerar na decisão “[...] a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção”.

No Código Civil, é possível encontrar traços da aplicação da boa-fé subjetiva

nos art. 1.201<sup>16</sup>, 1.214<sup>17</sup> e 1.219<sup>18</sup>. Vale destacar que a doutrina entende que esse aspecto da boa-fé não pode ser considerado um princípio por estar relacionado ‘a aferição da conduta íntima do agente (FARIAS; ROSENVALD, 2005, p. 79).

Também não pode ser considerada cláusula geral. Apesar de carregar em seu conteúdo indícios reguladores, não encontra disposição no acervo normativo: “Ainda que dotada de conotações preceptivas, falta, no articulado legal, uma referência de conjunto” (CORDEIRO, 2017, p. 1192).

Por carregar em seu conteúdo, a noção de cumprimento do acordo ajustado, qual seja, a intenção de exteriorizar uma convicção anteriormente combinada, a boa-fé subjetiva remonta a ideia do princípio da obrigatoriedade do pactuado direcionado ao adimplemento nas relações obrigacionais (MARTINS-COSTA, 2000, p. 412).

A boa-fé subjetiva configura um estado de consciência inerente à vontade depositada na conduta do agente, conferindo a força na palavra empenhada, a fim de realizar os interesses e ideais pretendidos no agir interno.

A boa-fé objetiva, em sua essência, remete a um padrão de conduta a ser seguido que deve ser contemplado em todas as fases da relação negocial, para que a trajetória contratual, ou seja, antes, durante e após a contratação, possa ser construída em um ambiente eivado na proteção e segurança aos contratantes. Contempla os pressupostos exarados no texto constitucional, assumindo os comandos efetivos para a tutela satisfatória dos interesses perquiridos na relação contratual.

Conduzem o esteio utilizado na organização e no desenvolvimento de parâmetros normativos de comportamento para orientar e preencher lacunas do acervo normativo. A boa-fé objetiva pode ser entendida como uma baliza ética de comportamento social, com matizes normativas de amplo potencial interpretativo, integrativo e delimitador de direitos.

A boa-fé objetiva configura uma norma jurídica para representar um “modelo jurídico complexo e prescritivo” ou um padrão comportamental constituído por uma estrutura normativa resultante de dois ou mais princípios ou normas, com capacidade de direcionar condutas a serem seguidas pelas partes na relação negocial. No aspecto

---

<sup>16</sup> Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

<sup>17</sup> Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

<sup>18</sup> Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

prescritivo, a boa-fé decorre do caráter formal por ser projetada por fontes dotadas de poder decisório, qual seja, pela lei que carrega o caráter abstrato e geral e pela jurisprudência de caráter concreto e singular. E do caráter substancial por possuir o poder jurídico (MARTINS-COSTA, 2018, p. 281-285).

Convém lembrar que o ordenamento jurídico regulamenta a sua própria produção normativa, por meio de mandamentos denominados normas de estrutura que são comandos legais aptos a produzir regras jurídicas (BOBBIO, 1999, p. 45).

Com efeito, as normas irão operar sobre outras normas do acervo jurídico para extrair o sentido e o valor. A normatividade da boa-fé consiste na apresentação de um catálogo com comandos direcionados a orientar condutas comportamentais nas relações jurídicas. Implica a prescrição de critérios valorativos que revelam deveres que vinculam as partes.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald comentam que a boa-fé objetiva pressupõe a aferição do comportamento ético, de acordo com um padrão de lealdade, apto a honrar o compromisso assumido, abstraindo-se o íntimo particular do indivíduo, ou seja, se havia boa intenção da conduta praticada:

A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bônus pater famílias*; c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte de um estado de confiança no negócio celebrado (FARIAS; ROSENVALD, 2005, p. 163).

A boa-fé objetiva configura um conjunto de conteúdos axiológicos necessários para afastar o rigor do pensamento positivista para ajustar o repertório jurídico com a aplicação de modelos éticos de comportamento.

A operatividade da boa-fé, representada pela cláusula geral, impulsionou o Direito obrigacional que se apropriou da experiência do Código alemão para aplicar a lealdade, a honestidade aos *bons costumes* e aos interesses sociais nas relações jurídicas. Sob o manto da cláusula geral, a boa-fé permitiu a harmonização das relações contratuais, por meio da cooperação mútua entre as partes.

O art. 422 do Código Civil de 2002 consagrou a boa-fé objetiva, um instituto de aplicação cogente, caracterizado como uma “[...] cláusula geral de observância obrigatória, veiculadora de conceito jurídico indeterminado, a ser concretizada segundo as peculiaridades de cada caso” (PEREIRA, 2007, p. 20).

Nos ensinamentos de Menezes Cordeiro (2017, p. 795): “O Código Civil, ao

lado da boa-fé, acolheu cláusulas gerais de grande extensão e maleabilidade, que não deixam sem apoios o intérprete-aplicador na sua tarefa de realizar o Direito.”

Na mesma linha da doutrina majoritária, afirma Anderson Schreiber que a boa-fé objetiva pode ser entendida como cláusula geral para impor um comportamento pautado na lealdade e confiança nas relações jurídicas (SCHREIBER, 2019, p. 405).

A cláusula geral da boa-fé, também, compreende um cânone hermenêutico essencial para a construção e reconstrução do arcabouço normativo, permitindo-se o revigoreamento do sistema jurídico, utilizando-se princípios valorativos e prescrições econômicas, sociais e políticas (MARTINS-COSTA, 2000, p. 274).

Nessa perspectiva, a cláusula geral da boa-fé assegura a busca pelo comportamento honesto e leal para promover a satisfação do indivíduo e a socialização das relações contratuais. Com a desmistificação de conteúdos advindos de comandos legislativos obscuros e de modelos fechados, a boa-fé contribui para a modificação normativa para dar espaço ao pensamento jurídico contemporâneo.

A boa-fé objetiva ora é tratada como cláusula geral e ora como princípio. Na disciplina contratual, o princípio da boa-fé objetiva, por irradiar valores éticos extraídos de seu conteúdo, direciona o comportamento segundo valores e padrões comportamentais de conduta. Além disso, propicia a inserção de critérios lógicos e coerentes que se coadunam com as diretrizes legislativas.

Na lição de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 808), a boa-fé constitui um princípio capaz de legitimar o sentido verdadeiro das declarações lançadas pelos contratantes, a fim de dar proteção e estabelecer a confiança mútua: “A boa-fé é exigência essencial nas declarações das partes, embora seja princípio que deva encontrar-se presente em todos os contratos.”

O princípio da boa-fé passa a controlar o tráfego jurídico, por meio da interpretação das cláusulas ajustadas no instrumento contratual, para equilibrar e combater interesses antagônicos que dificultam a prestação do objeto entabulado. Para aniquilar pretensões abusivas e impedir o comportamento desleal, a boa-fé contempla normas para regulamentar a relação negocial.

Por sua densidade valorativa, emergem do aspecto dogmático da boa-fé objetiva institutos jurídicos que permitem a exploração e o exercício interpretativo, integrativo e supletivo, com o fim de agregar parâmetros comportamentais indispensáveis para a realização de pretensões e imperativos sociais.

Quanto às três funções da boa-fé, função interpretativa, função restritiva do

exercício abusivo de direitos e função criadora de deveres anexos, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2020, p. 44-45) afirmam que apenas as funções interpretativa e a criadora de deveres anexos que formam o núcleo da cláusula geral da boa-fé, para impor, de forma positiva, aos contratantes o exercício de determinado comportamento; ou de forma negativa, para limitar ou condicionar a observância de um direito previsto na lei ou no contrato.

Por outra banda, na lição de Tereza Negreiros (2006, p. 140), as três funções da boa-fé se complementam, sendo difícil a identificação de cada uma na prática, podendo denominá-las como “tipos ideais”. Em casos de nulidade de cláusula contratual, a boa-fé poderá desempenhar a função interpretativo-integrativa e a função limitação ao exercício de direitos que surgem da relação obrigacional.

Para Orlando Gomes (2009, p. 43), o princípio da boa-fé pode ser caracterizado, primordialmente, pela atividade interpretativa do contrato. Nos contratos, a interpretação deve procurar extrair a intenção dos contratantes em detrimento da literalidade das palavras. “Fala-se na existência de condições *subentendidas*.”

No Direito argentino, Ricardo Lorenzetti (1998, p. 320) separa os princípios quanto à obtenção. No entendimento do autor, como ocorre do Direito pátrio, a boa-fé objetiva pode ser caracterizada como princípio corretivo: “Há outros princípios corretivos, por exemplo, a boa-fé. Outros são subsidiários. Finalmente, há princípios de Direito interno e de Direito comunitário, que têm uma importância crescente.”

A correção representa um aspecto essencial da boa-fé, na medida em que examina o aspecto externo do comportamento, qual seja, se a conduta se encontra em conformidade com o padrão de retidão, honestidade e lealdade (FARIAS ROSENVALD, 2013, p. 164).

Considerada princípio de aplicação corretiva, a boa-fé irá exigir um “juízo de oportunidade balizado” para alcançar o *standart* de lealdade, retidão e honestidade, que autoriza a decisão, quando em confronto com o caso concreto, para que seu veredicto em favor atenda dos fins sociais e ao bem comum que são os ideais almejados pelo legislador constitucional (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 313).

Ensina Orlando Gomes (2009, p. 46) que, nos contratos celebrados em que umas das partes demonstra a hipossuficiência, a função corretiva não pode ser exercitada amplamente apresentando certa restrição. Explica o autor que equalizar as partes nessas modalidades contratuais traria um prejuízo à parte frágil da relação

jurídica.

É o que se observa nos contratos de '*usos mercantis*', notadamente, nos contratos empresariais que envolvem pessoas jurídicas, em que as funções interpretativa e supletiva da boa-fé exercem um papel relevante por representar um "reforço à autonomia da vontade". A função interpretativa, nessas contratações, exige do empresário uma maior diligência, na medida em que a expectativa acerca do comportamento que se espera das declarações carrega um maior ônus em relação ao contratante. Considera-se que, nessas situações, a conduta esperada terá que verificar os "níveis de diligência", ou seja, nas esferas profissionais as consequências são mais exacerbadas quando comparadas à pessoa comum (GOMES, 2009, p. 46).

A polimorfia do instituto da boa-fé, representada pela maleabilidade de suas funções, pela diversidade de sentidos e pela força do seu conteúdo, revela a capacidade de adaptação normativa para a solução do caso concreto. A absorção do princípio ou da cláusula da boa-fé objetiva permite preencher vazios normativos e sanar deficiências do sistema normativo para eliminar o conflito em busca da melhor concepção jurídica.

### 3.3 DEVERES JURÍDICOS - DEVERES DE PRESTAÇÃO E ANEXOS DA BOA-FÉ

A função integrativa da boa-fé objetiva permite a criação de institutos jurídicos destinados a orientar determinadas condutas a serem seguidas pelos contratantes, a fim de que os interesses legítimos possam ser atendidos na relação obrigacional. Nessa esteira, da função integrativa decorrem os deveres de prestação e deveres secundários que prescrevem sujeições voltadas à satisfação dos interesses das partes na relação jurídica.

Por meio da integração, situações não convencionadas ou não previstas pelas partes que se apresentam lacunosas ou, ainda, pela ausência de comando legislativo poderão ser preenchidas para solucionar o caso concreto.

Na relação negocial, o silêncio das partes, no momento da formalização contratual, poderá dar origem a situações lacunosas ou abertas independentemente da vontade das partes. A integração por meio dos deveres jurídicos da boa-fé decorre da ausência de comando mandamental que poderá ser suprida com a destinação da proposição legal ou com a adequação dos usos e costumes (AMARAL, 2018, p. 465).

A propósito, a integração para o esclarecimento das eventuais dúvidas decorrentes do negócio jurídico não ocorre ao “bel prazer” necessitam da observação de parâmetros já estabelecidos: “O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente” (AZEVEDO, 2002, p. 21).

Os deveres emergem do dever primário da prestação e são conhecidos como secundários, ou complementares, ou conexos, ou laterais, ou ainda anexos (LÔBO, 2011, p. 73).

Os deveres de prestação são os deveres centrais de uma relação jurídica, relacionados ao *‘interesse de prestação’*, precipuamente ligado ao prestar da prestação da obrigação principal, decorrente da manifestação negocial e dos preceitos legislativos. Os deveres anexos, também, são deveres ligados aos deveres de prestação, no entanto, não estão incluídos na espécie de deveres primários, nem secundários por apresentarem vinculados com a prestação principal de forma anexa ao dever principal de prestação. Pela via da função hermenêutica e pela função integrativa da boa-fé, auxiliam no modo *‘como prestar’* para realizar o cumprimento da relação obrigacional (MARTINS-COSTA, 2018, p. 239-243).

Com a incidência de deveres anexos, a relação obrigacional torna-se objetivamente ainda mais complexa, por serem incorporados inúmeros outros deveres como os de cooperação, de informação, de sigilo à prestação principal para dar efetividade na execução (SCHREIBER, 2020, p. 38).

Nesse contexto, a inserção dos deveres anexos da boa-fé possibilita a ampliação da concretização dos interesses perseguidos pelas partes, por meio de mecanismos capazes de viabilizar a realização da prestação nas relações negociais.

O dever legal da boa-fé objetiva por força da solidariedade constitucional vincula todos os titulares de situações jurídicas subjetivas e patrimoniais, bem como proporciona a proteção do crédito, impedindo a interferência em face de terceiros na relação negocial. Dessa forma, aquele que conscientemente contribui para o descumprimento alheio à relação responde pela violação de conduta imposta (KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 45).

A doutrina apresenta diferentes elementos para a composição do rol dos deveres anexos ou instrumentais, no entanto, trata-se de um conjunto exemplificativo, na medida em que o que importa são os efeitos para o cumprimento dos interesses na relação negocial.

Também, conhecidos como instrumentais, encontram-se regulamentados de

forma implícita nos art. 187<sup>19</sup> e 422<sup>20</sup> do Código Civil (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 558).

Na classificação de Orlando Gomes, o elenco compreende os deveres de informação, sigilo, custódia, colaboração e proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte. Esses deveres não se encontram expressos e devem ser observados tanto pelo devedor quanto pelo credor e se revelam para auxiliar na satisfação de interesses envolvidos nos contratos (GOMES, 2019, p. 36).

A materialização dos deveres acessórios decorre da ponderação da boa-fé que atua no vínculo obrigacional para direcionar o comportamento das partes de acordo com o caso concreto. Nessa esteira, a depender da realidade fática: “Os deveres acessórios têm sido objeto de tipificações várias” (CORDEIRO, 2017, p. 604).

Os deveres anexos ou instrumentais efetivaram a funcionalização da boa-fé para implementar os valores éticos e constitucionais necessários para a manutenção da segurança jurídica e justiça nas relações contratuais.

O fundamento dos deveres anexos não reside na vontade pura das partes, mas na lealdade e transparência que são necessárias para a execução do contrato e, por essa razão, estão presentes tanto na fase pré como na pós-contratual. Além disso, os deveres anexos não incidem ilimitadamente na relação contratual, na medida em que a criação de deveres, além do objeto pactuado no instrumento contratual, fulminaria a atividade empresarial. A exigência de informações que extrapolam os contornos dos interesses e finalidades do pacto negocial inviabilizaria o ajuste contratual. O que se protege a boa-fé é a essência da relação negocial que é o interesse particular de cada contratante (KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 45).

No Direito português, a expansão das funções normativas da boa-fé pode ser operacionalizada com os “deveres de proteção, os deveres de informação e os deveres de lealdade (CORDEIRO, 2017, p. 582-583).

Corroboram com o mesmo pensamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 612), os quais tratam dos deveres laterais, relativos aos interesses que envolvem a execução obrigacional, e se apresentam divididos em três categorias: proteção, informação e cooperação. Para os autores, excluem-se dessa

---

<sup>19</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>20</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

categoria os deveres que não contribuem para a realização da prestação.

Importante destacar que, por não favorecer a concretização das diretrizes do sistema jurídico, com base em ideais ultrapassados, determinadas condutas em que vigoram a subordinação do devedor e a superioridade do credor, não encontram mais assento as relações contratuais contemporâneas. Sob essa perspectiva, para Menezes Cordeiro, foram incorporados na conduta do credor deveres de lealdade, de colaboração e de proteção que, no pensamento tradicional, eram imputados tão somente ao devedor, alterando-se, dessa forma, o modelo hierárquico obrigacional (CORDEIRO, 2107, p. 594).

Os deveres anexos concorrem para a facilitação da busca do objeto contratual, por meio de orientações comportamentais e condutas a serem seguidas no percurso contratual, haja vista que, diante do caso concreto, os deveres anexos são imprescindíveis para efetivar a consecução da prestação perseguida, bem como para o equilíbrio da relação jurídica.

Para o estudo dos deveres anexos, estudar-se-á a classificação de Menezes Cordeiro que compreende os deveres de proteção, informação e lealdade.

### 3.3.1 O Dever de Proteção

Os deveres acessórios de proteção atuam nas relações jurídicas para afastar comportamentos que possam prejudicar e causar prejuízos às partes.

Esses deveres atuam na tutela das partes enquanto perdurar o contrato destinados a evitar que: “[...] no âmbito desse fenômeno, sejam infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimônios” (CORDEIRO, 2017, p. 604).

Nessa senda, independentemente da existência de uma prestação obrigacional, já existem as primeiras tratativas ajustadas, o dever de proteção, de respeito e da conduta leal para assegurar a tutela patrimonial do contratante. Esses deveres se originam nos ajustes pré-contratuais, pois, apesar de o contrato não ter sido concretizado, já exige que sejam observadas as cautelas protetivas (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 612).

Os deveres de proteção não estão direcionados às cláusulas estipuladas pelas partes. Esses deveres extrapolam as questões formais do instrumento contratual, na medida em que a proteção contratual circunda as manifestações das partes na relação

jurídica para evitar danos mútuos. São deveres alheios a ordem jurídica e a autonomia privada (CORDEIRO, 2017, p. 615).

Na celebração do contrato, as declarações de vontade são lançadas no instrumento contratual, de acordo com os termos de escolha das partes que irão se beneficiar com a contratação, assumindo os riscos do negócio. Nessa esteira, as partes devem exercer comportamentos racionais, abstendo-se de condutas prejudiciais que possam desestabilizar a relação jurídica.

No âmbito contratual a operatividade do substrato axiomático da boa-fé, revelada por meio dos deveres de proteção, permite a tutela jurídica necessária para a consecução da prestação obrigacional. Com os deveres de proteção, consagra-se a evolução da ciência jurídica que, por meio da boa-fé objetiva, vem racionalizando a intenção das partes para que a declaração de vontade possa ser respeitada para além do conteúdo contratual.

Por meio da proteção da boa-fé, condutas inesperadas e comportamentos frágeis que violam os contratantes e seu patrimônio não encontram mais espaço na seara negocial. À míngua do *pacta sun servanda*, os contratos devem ser interpretados sob a ótica dos novos princípios contratuais para que os compromissos assumidos possam ser respeitados e os propósitos almejados possam satisfazer os resultados esperados.

### 3.3.2 O Dever de Informação

Os deveres de informação obrigam as partes a agirem com clareza e a prestarem os esclarecimentos necessários para permitir uma transparência, desde as negociações preliminares, passando pela conclusão do contrato para se prolongar até a fase pós-contratual.

O dever de informar compreende uma conduta imposta a alguém com o fim de esclarecimento destinado à troca de conhecimentos capaz de modular o discernimento, haja vista que permite a previsão de decisões (LORENZETTI, 1998, p. 515).

O dever de esclarecimento desempenha papel fundamental para que as partes possam realizar a prestação de esclarecimentos mútuos e compreender o conteúdo, especialmente as disposições negociadas e as cláusulas ajustadas e para que

possam se valer de garantias estabelecidas no instrumento contratual, inclusive em relação aos efeitos da execução do contrato. Os deveres de informação condicionam as partes a prestarem esclarecimentos para a orientação necessária para a execução do contrato. A violação desses deveres pode ocorrer tanto na via de ação quanto por omissão, que implica a necessidade de indenizar o lesado em razão da incidência da conduta dolosa (CORDEIRO, 2017, p. 583 - 605).

Na esfera negocial, a clareza nas informações prestadas possibilita o conhecimento das verdadeiras intenções dos contratantes e a tomada de decisões com a convicção e a certeza de que os compromissos assumidos poderão ser honrados.

Na relação consumerista, o princípio da transparência, consagrado no art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor<sup>21</sup>, compreende a proteção contratual para afastar a informação incompleta ou deficiente, capaz de provocar o desequilíbrio acarretado pelas distorções decorrentes das especificações do objeto do contrato e pelos danos econômicos a uma das partes (MARTINS-COSTA, 2018, p. 243).

Na Apelação Cível n. 0023103-27.2014.8.16.0001<sup>22</sup>, o Relator Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

---

<sup>21</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

<sup>22</sup>.Disponível

em:

[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008620801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0023103-27.2014.8.16.0001#integra\\_4100000008620801](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008620801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0023103-27.2014.8.16.0001#integra_4100000008620801)> Acesso em 10 jul. 2020.

proferiu decisão em que destacou os deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, caracterizando-os como elementos protetivos da “justa expectativa” e da “intenção implícita” manifestada na relação contratual: “[...] a boa-fé objetiva e seus deveres anexos – configuram importantes vetores como a transparência, lealdade, informação e cooperação interpretativos de todo e qualquer negócio jurídico [...]”.

Segue o entendimento acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES COMINATÓRIAS EM CONEXÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM DESFAVOR DA APELANTE. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL SE REFERIU APENAS À CONCESSÃO DA POSSE, E NÃO DA PROPRIEDADE, DO BEM. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **UTILIZAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, E SEUS DEVERES ANEXOS, COMO VETORES INTERPRETATIVOS.** APELANTE QUE, NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SE DECLAROU PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E SE COMPROMETEU A TRANSFERIR O DOMÍNIO E A POSSE. FORMALIDADES PACTUADAS QUE, ADEMAIS, LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE A REAL INTENÇÃO FOI, REALMENTE, A CONCESSÃO DA PROPRIEDADE. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO DO RÉU E A BAIXA DEFINITIVA DA HIPOTECA DO IMÓVEL PERMUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO PAULATINO DA LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS ESTRITOS TERMOS. MAJORAÇÃO, EM FACE DISSO, DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. ARTIGO 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0023103-27.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 09.07.2019) (grifou-se).

No direito consumerista, o dever de informação implica a participação de todos os envolvidos na relação jurídica em razão do poder “gerador da obrigação solidária”. Com a massificação dessas relações, houve um aumento no distanciamento das informações e na solidariedade, destinada a viabilizar maior proteção ao consumidor para a identificação de todos os envolvidos na cadeia econômica do produto (LÔBO, 2011, p. 90).

A comunicação na seara contratual, realizada de forma inidônea ou a ausência de informação, pode acarretar hipóteses de nulidade em razão da gravidade por ausência de informação, haja vista que: “Os deveres acessórios de informação têm uma proximidade ao vínculo contratual superior aos demais” (CORDEIRO, 2017, p. 605- 645).

A transparência nas informações prestadas preleciona a necessidade do agir correto, da conduta leal, da sinceridade nas intenções, as quais permitem às partes

realizarem suas escolhas para alcançarem seus interesses.

### 3.3.3 O Dever de Lealdade – Dever de Colaboração ou Cooperação

A dinâmica da cooperação associada ao desenvolvimento e à sustentabilidade das relações sociais influencia o Direito obrigacional, no qual repousa o contrato como expressão econômica.

Os deveres de cooperação são a essência da relação obrigacional, uma vez que envolvem a conduta leal e o comprometimento das partes, destinado a não causar frustração para que, no cumprimento do objetivo pactuado, possa ser alcançado nos termos convencionados (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 612).

A relação obrigacional contemporânea impõe deveres e obrigações que, além de envolverem negociações complexas, demandam manifestações e condutas fundadas na lealdade, honestidade, confiança, colaboração e a solidariedade das partes para alcançar a finalidade almejada no negócio jurídico.

No Direito das obrigações, a “relação de cooperação” não deve ser confundida como veiculadora da “solidariedade contratual”, uma vez que a proteção não está atrelada à noção de cuidado ao próximo, o reflexo da colaboração na relação jurídica compreende a realização de condutas colaborativas para a consecução do adimplemento da obrigação (MARTINS-COSTA, 2018, p. 234).

Contudo, as relações contratuais contemporâneas se transformaram, na medida em que os contratos se tornaram uma expressão de cooperação entre as partes (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 101).

A relação jurídica envolve comportamentos que refletem diretamente na realização dos interesses mútuos para o adimplemento da obrigação. No entanto, a colaboração e cooperação são deveres primordiais para a satisfação dos interesses patrimoniais, como também para o cumprimento dos ideais estampados no texto constitucional.

Nesse sentido, a finalidade contratual não se resume mais na perspectiva do antigo modelo de subordinação do devedor ao credor, atualmente, encontra-se presente o bem comum da relação obrigacional, voltado à tutela satisfativa da prestação ao credor com viés menos oneroso ao devedor. O bem comum retrata a solidariedade que deve permear a seara contratual mediante a cooperação dos

indivíduos sem o comprometimento dos direitos de personalidade e da dignidade tanto do devedor quanto do credor (ROSENVOLD, 2005. p. 204).

A aceção valorativa do indivíduo como sujeito de direitos e deveres configura a relevância do *status personae* que confere a existência da cláusula geral da tutela a preceitos “invioláveis” e “inderrogáveis” inerentes à dignidade e às relações com a sociedade civil (PERLINGIERI, 2002, p. 134-135).

Nesse viés, a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana compreende um catálogo de direitos fundamentais que envolvem preceitos essenciais à construção do indivíduo como ser merecedor de proteção para a defesa e satisfação de interesses mínimos.

Na Apelação Cível n. 0000031-78.2016.8.16.0053<sup>23</sup>, o Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, exarou decisão no sentido da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da solidariedade nas relações obrigacionais, em razão da necessidade da evolução dos parâmetros das novas relações obrigacionais, para que o credor realize atos cooperativos para proporcionar ao devedor o adimplemento das prestações, criando, na medida do possível, um ambiente favorável. No pensamento jurídico moderno, as partes não são adversárias e o contrato constitui uma ferramenta para que os contratantes possam alcançar o benefício comum.

Vale a transcrição da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA INDEVIDAMENTE PROTESTADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO INCONTROVERSA NOS AUTOS. TESE DE QUE A EMPRESA AUTORA CONTRIBUIU PARA O DESFECHO DOS FATOS APURADOS NA LIDE E PARA O DANO QUE ALEGA TER EXPERIMENTADO. **ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTORA PERMANECEU INERTE AO RECEBER A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO DE DÍVIDA CUJA INEXIGIBILIDADE SABIA SER INCONTROVERSA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DA COOPERAÇÃO E DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS.** RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AOS POSTULADOS E REGRAS DO DIREITO COMERCIAL. CONSTATAÇÃO DECISIVA PARA A VALORAÇÃO DOS FATOS APURADOS NO PROCESSO E DAS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DESCONSTITUEM A PRESUNÇÃO DE QUE O PROTESTO DO TÍTULO CAUSOU ABALO A IMAGEM DA EMPRESA E PREJUÍZOS FINANCEIROS. I – O dever da cooperação, derivado do princípio da boa-fé objetiva, impõe ao contratante a obrigação de contribuir para o escorreito

---

<sup>23</sup>Disponível

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012374071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000031-78.2016.8.16.0053#>> Acesso em 10 jul. 2020.

cumprimento da avença, motivo pelo qual o comportamento da parte que se omite ao diligenciar eficazmente para evitar o protesto de dívida cuja inexigibilidade sempre foi incontroversa viola a boa-fé e o dever de mitigar as próprias perdas, não merecendo a complacência do Poder Judiciário. II – A circunstância de que a relação sub judice está submetida aos postulados que regem o direito comercial deve contribuir decisivamente para a valoração dos fatos apurados e das provas encartadas nos autos, sob pena de dar solução jurídica idêntica a jurisdicionados que se encontram em posições completamente distintas, a exemplo do que ocorre na comparação entre as relações entabuladas entre empresários e entre fornecedor e consumidor. III – Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. (REsp 1564955/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) Recurso de apelação provido. Recurso adesivo desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000031-78.2016.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 20.04.2020) (grifou-se).

Na referida decisão, o nobre Desembargador Relator fundamentou invocando a teoria do *duty to mitigate the loss*, em razão da demora do credor em buscar o cumprimento da obrigação que será analisada no decorrer do trabalho e a solidariedade, um dos pilares constitucionais do Direito Privado.

A dignidade da pessoa humana, em sua essência, constitui o binômio valor e princípio nuclear, apto a materializar o instituto das cláusulas gerais para proporcionar o resgate e a concretização dos direitos sociais. Nesse viés, a tutela da dignidade da pessoa humana compreende um catálogo de direitos fundamentais que envolvem preceitos essenciais na construção do indivíduo como ser merecedor de proteção para a defesa e satisfação de interesses mínimos, juntamente com os interesses particulares, esculpidos no objeto contratual.

Com a projeção de parâmetros solidaristas emanados da perspectiva fraterna, os direitos fundamentais comungam com a dimensão cooperativa imprescindível para redimensionar os valores sociais que, inegavelmente, proporcionam condições para a coexistência e contribuem para a pacificação e desenvolvimento da sociedade.

O princípio da boa-fé objetiva, decomposto nos deveres laterais, permitiu a incorporação de novos valores e critérios, a fim de estabelecer o equilíbrio das relações jurídicas para privilegiar a estabilidade econômica e a equidade substancial.

### 3.4 O DUTY TO MITIGATE THE LOSS NO DIREITO BRASILEIRO

Inspirada no Direito anglo-saxão, a teoria conhecida como *duty to mitigate the*

*loss* preconiza que o credor, diante do inadimplemento de uma obrigação, tem o dever de adotar medidas razoáveis para minimizar suas perdas e evitar o agravamento de seu próprio prejuízo.

Nos países de sistema jurídico continental, recepcionada como dever de mitigar, a teoria possui diferentes qualificações: “[...] na Alemanha tem natureza de *Obliegenheit*, na Suíça, de *incombance* e na França, utilizou-se o mesmo conceito de *incombance*, embora sem a mesma terminologia” (DIAS, 2015, p. 2).

E, nos países em que vigora o sistema da *Common Law*, o *duty to mitigate the loss* fundamenta-se nas disposições da doutrina das consequências evitáveis (*doctrine of avoidable consequences*), a preocupação se volta para o credor que tem de mitigar os danos provocados pelo inadimplemento do devedor, por meio da utilização de procedimentos razoáveis, com o objetivo de diminuir as perdas econômicas. Por essa teoria, a inércia do credor em realizar medidas razoáveis acarretará uma limitação na indenização dos danos sofridos e, em razão disso, há uma preocupação do credor na utilização de mecanismos razoáveis diante do inadimplemento pelo devedor (MARTINS, 2015, p. 31).

Importante destacar que o direito contratual da *Common law* considera como procedimento preferencial, nos casos de descumprimento da obrigação, o ressarcimento de danos e, como medida excepcional, a execução específica. Já o Direito brasileiro, com inspiração no direito romano-germânico, adota outro caminho, prioritariamente, requer-se a execução específica e, subsidiariamente, determinam-se a indenização por perdas e danos (LOPES, 2011, p. 17).

Sob o prisma da imputação, nota-se que o procedimento jurídico no sistema brasileiro adota um percurso distinto dos mecanismos utilizados na *Common Law* para a indenização dos danos causados pelo inadimplemento contratual.

Christian Sahb Batista Lopes afirma que a norma de mitigação, nos países da *Common Law*, não se apresenta como um dever, na medida em que o devedor não tem o poder para impor ao credor a adoção de procedimentos razoáveis para minimizar os prejuízos (LOPES, 2011, p. 179).

Melhor explicando, quando há um descumprimento contratual, não surge para o devedor o direito de obrigar o credor a tomar medidas razoáveis para evitar os danos ocasionados pelo inadimplemento ou, ainda, não surge para o devedor o direito para promover uma execução específica, com o fundamento da omissão do credor que tinha o dever de mitigar os prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação.

No entanto, nos casos em que o credor realizar medidas para evitar o agravamento, ele deverá ser indenizado pelas despesas obtidas (LOPES, 2011, p. 247).

No Direito Civil Brasileiro, Vera Maria Jacob de Fradera, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi a precursora do *duty to mitigate the loss* que, diante da existência de uma lacuna no Código Civil, entendeu ser possível a aplicação da teoria como um dever acessório, tendo como fundamento o princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2018, p. 348).

Flavio Tartuce leciona que o Enunciado n. 169 do CJF/STJ, na *III Jornada de Direito Civil*<sup>24</sup>, teve como fundamento o art. 77 da Convenção de Viena de 1980, que trata da inserção de normas uniformes destinadas a regulamentar as operações de compra e venda internacional de mercadorias:

Anote-se que o Enunciado n. 169 CJF/STJ está inspirado no art. 77 da Convenção de Viena de 1980, sobre a venda internacional de mercadorias, no sentido de que “A parte que invoca a quebra do contrato deve tomar as medidas razoáveis, levando em consideração as circunstâncias, para limitar a perda, nela compreendido o prejuízo resultante da quebra. Se ela negligencia em tomar tais medidas, a parte faltosa pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída” (TARTUCE, 2018, p. 348).

Com efeito, o art. 77, da Convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional (CISG), determina que a parte que invocar a ruptura do contrato tem o dever de tomar medidas razoáveis para evitar os prejuízos decorrentes da quebra contratual (TARTUCE, 2018, p. 348).

O artigo da Convenção de Viena retratou a norma de mitigação que influenciou a elaboração do Enunciado n. 169 do CJF/STJ, da *III Jornada de Direito Civil*: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Com fundamento no “dever de mitigar os próprios danos”, o artigo da Convenção de Viena estabeleceu que um comprador que recebesse uma mercadoria avariada poderia ter um abatimento no preço do produto por iniciativa do vendedor. Assim, com a continuidade da parceria negocial, o vendedor afastaria a violação do contrato e evitaria o aumento de seus prejuízos (MARTINS-COSTA, 2018, p. 613).

---

<sup>24</sup> Enunciado n. 169 do CJF/STJ da III Jornada de Direito Civil. p. 39. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>> acesso em 20 jan. 2020.

Sob essa perspectiva, a partir da existência de três pressupostos, é possível constatar a necessidade de o credor realizar medidas para mitigar o seu dano: “[...] inadimplemento do devedor, existência de prejuízo imputável ao devedor e a possibilidade de razoável de o credor evitar ou amenizar os prejuízos” (MARTINS, 2015, p. 195).

Para Daniel Pires Novais Dias, Vera Fradera considerou em seus estudos que o dever do credor de mitigar a própria perda e o dever do *duty to mitigate the loss* de origem no Direito anglo-saxão seriam correspondentes. Explica o autor que a teoria do “*duty to mitigate the loss* e o dever do credor de mitigar a própria perda” possuem tratamentos jurídicos distintos, na medida em que o dever no Direito anglo-saxão encontra formas de graduações específicas, bem como aplicações distintas dos fundamentos aplicados nos estudos de Fradera (DIAS, 2011, p. 9).

No sistema normativo pátrio, privilegia-se a execução específica como forma de proteção face a perdas e danos que têm aplicação excepcional.

Os fundamentos de recepção do *duty to mitigate the loss*, no sistema jurídico brasileiro, têm sido objetos de muitas controvérsias entre os operadores do Direito, na medida em que se verificam muitas divergências quanto à aplicação da teoria nas decisões dos magistrados.

As discussões surgem em razão da incerteza quanto à recepção da teoria, na medida em que as pesquisas demonstram os diversos prismas a serem considerados, ou por via do dever acessório ou pelo abuso de direito ou, ainda, pelo *venire contra factum proprium* e, além disso, se pela culpa em razão de prática delitual ou pela responsabilidade objetiva. No que tange ao descumprimento da prestação, ampliam-se os questionamentos sobre se caberiam a imputação de perdas e danos e a diminuição do próprio crédito (DIAS, 2012, p. 3).

O dever de conduta da boa-fé objetiva foi acolhido no Direito Brasileiro com alicerce no Enunciado n. 169 do CJF/STJ, na *III Jornada de Direito Civil*, conforme analisado. Contudo, parte da doutrina pátria entende que se trata de ônus e, para melhor ilustração dos argumentos, costuraram-se de forma breve as justificativas dos estudiosos da matéria.

#### 3.4.1 Críticas à Recepção do *Duty to Mitigate the Loss*

Diferentemente da visão de Fradera, Daniel Pires Novais Dias comenta que,

nas justificativas apresentadas na pesquisa da autora, não restou definido qual o fundamento utilizado para a recepção da teoria do *duty to mitigate the loss*. Nessa esteira, não é possível identificar se ocorreu pela via do dever acessório, do abuso de direito ou do *venire factum proprium*.

O Código Civil pátrio não apresenta lacunas a serem preenchidas nos casos em que o credor não adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento do seu próprio dano. A recepção do *duty to mitigate the loss* no sistema civil brasileiro não refletiu a intenção primordial do instituto que buscava encontrar uma solução para o problema da ausência de regulamento na legislação brasileira. Insistir na recepção da teoria acarretaria uma transgressão a dispositivos expressos do Código Civil brasileiro e, também, na equivocada aplicação de noções consolidadas, como a de ônus da prova” (DIAS, 2011, p. 9-12).

Explica Dias (2011, p. 51) que o *duty to mitigate the loss* não poderá ser considerado dever acessório de mitigar o próprio prejuízo, na medida em que o credor não está obrigado a realizar medidas para evitar o agravamento do seu próprio dano. Nos casos de descumprimento da obrigação pelo devedor, a preocupação do credor é com o seu próprio prejuízo e, apenas subsidiariamente, por via “*reflexa*” a redução da dívida do devedor. Além disso, com a caracterização no dever de mitigar, o credor poderá sofrer uma sanção por omissão de conduta e a perda do direito à indenização dos danos que poderiam ter sido evitados. Nesse contexto, trata-se de um “encargo de evitar o próprio dano.” O hiato legislativo se concentra na estrutura de imputação, haja vista que não há impedimento na conduta do credor com a decisão de optar por agravar o seu prejuízo, ou seja, não existe nenhum comando legal que proíba essa conduta. Nesse sentido, não há que falar em dever, ou ônus, encargo ou sujeição que determine a redução do próprio prejuízo. Essa ausência normativa prejudica o nexo de causalidade, bem como a culpa, ambos seriam necessários para a imputação legal da medida.

Sob esse enfoque, Eduardo Figueiredo de Andrade Martins (2015, p. 98, 149-150) afirma que o *duty to mitigate the loss* no Direito brasileiro, traduzido pelo “dever de mitigar o prejuízo” não poderá ser entendido como um dever jurídico. Na *Common Law*, a natureza jurídica do instituto ainda não se encontra consolidada, na medida em que na própria doutrina das consequências evitáveis existem divergências entre as correntes que tentam explicar os posicionamentos jurídicos. Para a corrente majoritária, com conotação filosófica, o dever de mitigar representa uma obrigação de

agir corretamente diante do inadimplemento. Já na corrente minoritária, o *duty to mitigate the loss* não existe de forma autônoma, em razão da dúvida da autonomia na doutrina das consequências evitáveis de que foi originada. E, em sentido contrário, para uma terceira corrente, a norma de mitigação existe de forma autônoma, no entanto, com natureza jurídica distinta. Trata-se de um ônus, na medida em que o agravamento dos danos recai unicamente no patrimônio do credor, nos casos em que este não acionar os mecanismos para minimizar seus próprios prejuízos.

Nas palavras de Christian Sahb Batista Lopes: “A mitigação tem natureza de ônus jurídico e não de dever” (LOPES, 2011, p. 248).

No mesmo pensamento, Tomas Barros Martins Comino entende que o *duty to mitigate the loss*, como dever de colaboração, terá como efeito a sanção para o credor que deixar de observá-lo, podendo ser condenado por ato culposo com a perda ou redução da indenização por perdas e danos, tendo como resultado uma punição ao credor. Para o autor, trata-se de um equívoco atribuir ao credor o dever de mitigar. Além disso, no caso brasileiro, o *duty to mitigate the loss* não tem correspondência com o instituto da *Commow Law* e não pode ser associado ao art. 77 da CISG. Quando for vinculada a causalidade ou a culpabilidade, o *duty to mitigate the loss* terá natureza jurídica de ônus e, por consequência, sofrerá a redução ou o afastamento da indenização (COMINO, 2015, p. 34-102).

Segundo Comino (2015, p. 45-46), os fundamentos encontram suporte na teoria geral dos contratos, haja vista que Fradera desvirtuou o instituto ao justificar no princípio da boa-fé objetiva. Além da equivocada vinculação do *duty to mitigate the loss* com a boa-fé objetiva, também permitiu a proliferação do instituto de forma imprópria em razão do equívoco em justificar a teoria no enunciado 169 do CJP, na conformação do sistema normativo pátrio que alocou à teoria, de forma inadequada, o alto grau de maleabilidade do instituto que favoreceu a associação com a boa-fé objetiva. Nesse contexto, justificar o *duty to mitigate the loss* associado à boa-fé objetiva apresenta-se como um fundamento impróprio de recepção da boa-fé, pois acarreta o distanciamento da função desempenhada pelo *duty to mitigate the loss* aplicado no Direito inglês.

Em relação ao tema securitário, por força do “dever de mitigar os próprios prejuízos”, a ausência de comunicação da ocorrência do sinistro provoca a ruptura no dever de cooperação que poderá ensejar danos injustos à pessoa e ao patrimônio da contraparte pela inobservância do dever de mitigar os próprios prejuízos. Nessa

espécie contratual, a aplicação da boa-fé revela uma fórmula híbrida de um dever/encargo, em razão da existência da ausência de cooperação que reflete a violação do “dever de proteção e de um encargo ou ônus de direito material” (MARTINS-COSTA, 2018. p. 245).

Dever e ônus são institutos distintos que devem ser interpretados com cautela para que o significado dos termos não deteriore o sentido estampando na teoria *duty to mitigate the loss*, tornando-a como mero instrumento figurativo.

Nas palavras de Karl Larenz, a imposição de deveres e ônus vem chancelar a ideia de proporcionalidade que precisa ser respeitada e aplicada em diferentes situações, para assegurar a menor restrição possível e o equilíbrio do interesse a ser protegido:

De fato, a idéia de <<justa medida>> tem uma relação estreita com a idéia de justiça, tanto no exercício dos direitos como na imposição de deveres e ônus, de equilíbrio de interesses reciprocamente contrapostos na linha do menor prejuízo possível. É que aquela, no fundo, não significa outra coisa senão precisamente a justa medida na relação dos homens entre si e com as coisas submetidas à sua disposição (LARENZ, 1997, p. 603).

A inserção do *duty to mitigate the loss* no Direito pátrio exige cautelas para direcionar a “higidez” e a “coerência” ao sistema jurídico que recebe a teoria e para a modulação e adequação do instituto (COMINO, 100-101).

A partir da existência de três pressupostos, é possível constatar a necessidade do credor de realizar medidas para a mitigação dos danos: “[...] inadimplemento do devedor, existência de prejuízo imputável ao devedor e a possibilidade de razoável de o credor evitar ou amenizar os prejuízos” (MARTINS, 2015, p. 195).

Os posicionamentos dos doutrinadores revelam que a doutrina majoritária caracteriza a teoria do *duty to mitigate the loss* como um ônus, no entanto, foi recepcionado no Direito brasileiro como um “dever” decorrente da boa-fé objetiva e, nessa linha de pensamento, percorre-se o estudo do tema.

Importante destacar que a boa-fé objetiva, em toda sua extensão, necessita ser analisada à luz do caso concreto para a adequação como modelo jurídico transformador, para a promoção da igualdade substancial, bem como para o exercício do trabalho, da propriedade e da vida digna, conforme analisado no decorrer do estudo.

Em linhas gerais, no Direito brasileiro, a teoria do *duty to mitigate the loss* prescreve um dever imputado ao credor para que tome medidas razoáveis para evitar

o agravamento dos seus próprios prejuízos nos casos de descumprimento pelo devedor.

Nessa esteira, a depender da conduta do credor, o direcionamento do resultado se dará por caminhos distintos. Se o credor se mantiver omissivo e deixar de realizar medidas razoáveis, sofrerá uma restrição e poderá não receber os danos que poderiam ter sido evitados com a realização de medidas protetivas. E, por outro caminho, se o credor adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento dos seus próprios prejuízos, poderá receber a indenização dos danos por ele evitados.

Sob essa perspectiva, surge uma lacuna quanto à valoração do que a doutrina entende por medidas razoáveis a serem tomadas pelo credor que está sendo prejudicado.

A teoria não estabelece um parâmetro específico para quantificar o que pode ser definido como medidas razoáveis, ou seja, qual o método mais indicado para a aferição da extensão e dos limites a serem considerados efetivos para o credor receber sua indenização. Definir para cada caso o que poderia ser considerada uma medida razoável tem sido motivo de debate entre os operadores do Direito. Vale lembrar que, no cotidiano social, pode-se deparar com uma infinidade de situações que necessitam ser quantificadas diferentemente.

Essa diversidade acarreta uma dificuldade para a quantificação da medida, por não ser possível uma padronização com o uso de tabelas ou escalas que permitam oferecer graduações ou percentuais valorativos idôneos para adequação no caso concreto.

Para resolver esse impasse, algumas considerações, quanto aos critérios de valoração disponibilizados pelo acervo jurídico, serão aquilatadas. Trilhando as experiências no caso concreto, os tribunais brasileiros vêm traçando os alicerces de apoio para encontrar o percurso ideal para a delimitação do que poderia ser considerada uma medida razoável.

A doutrina adota um posicionamento cauteloso, razão pela qual não especificou o que pode ser apontado como medida razoável, bem como não definiu qual o momento exato para que fosse possível mitigar eficazmente as perdas em razão do inadimplemento ocasionado pelo devedor.

No caso da adoção do critério da razoabilidade, há a necessidade do estabelecimento de balizas para a análise e a verificação acerca da delimitação do que poderá ser considerada medida razoável para impedir o agravamento do dano

(MARTINS, 2015, p. 196).

O critério da razoabilidade, por depender das convicções e da consciência do julgador, qual seja, a discricionariedade, esbarra na insegurança da quantificação da medida adequada.

No entanto, não é possível prever antecipadamente e quantificar uma conduta como sendo razoável e, diante dessa limitação, Christian Sahb Batista Lopes (2011, p. 121- 248), acredita que a razoabilidade pode ser considerada um critério mais indicado para avaliar a “correção do comportamento do credor” por meio da análise do caso concreto.

Outro critério que poderia ser adotado seria por meio da averiguação do comportamento ético, utilizando-se o fundamento da boa-fé para a avaliação, se a postura adotada pelo credor foi, de fato, razoável. Nessa situação, com a aplicação da cláusula geral, seria possível a apropriação de elementos jurídicos e metajurídicos como parâmetros confiáveis na decisão judicial. No entanto, alerta Eduardo Figueiredo de Andrade Martins, não seria recomendável, na medida em que algumas situações poderiam ficar sem solução específica. A exemplo do Direito Italiano, dentre as possibilidades disponíveis para a minimização dos danos no caso concreto, estabeleceu-se o critério da *evitabilidade*, cujo comportamento do credor e as circunstâncias existentes para a redução dos danos constituem pressupostos para a averiguação se o dano é considerado evitável ou inevitável. Nesse critério, a decisão fica por conta da discricionariedade do julgador, podendo resultar na ocorrência de julgamentos injustos ou inadequados. Outro problema incidiria em apontar primeiro o dano como evitável para, posteriormente, encontrar uma justificativa, o que acarretaria uma inversão no raciocínio da teoria da *evitabilidade* (MARTINS, 2015, p. 182-183).

Nos casos de ausência de balizas legais específicas, a doutrina brasileira tem se resguardado com o critério da razoabilidade, o qual tem sido aplicado nos tribunais pátrios. Ainda que o critério da razoabilidade não seja a melhor solução, a adoção desse parâmetro tem demonstrado o equilíbrio valorativo para a delimitação e para a quantificação de quais seriam as medidas consideradas justas e adequadas para a aplicação da teoria do *duty to mitigate the loss*.

Entende-se por inevitáveis aquelas medidas que vão além da razoabilidade, na medida em que o que se pretende é a redução de custos.

No que tange à aferição, deverão ser consideradas somente as medidas possíveis de serem evitadas. Medidas perigosas capazes de causar risco à vida ou à

exposição de situações que afetam ou acarretam abalo psicológico ou, ainda, situações em descompasso com os padrões normais da vida social são consideradas inevitáveis e, portanto, não podem ser averiguadas na teoria.

Esse parâmetro também se aplica às medidas onerosas que ultrapassam as possibilidades do credor, o qual não poderá ser prejudicado com as medidas realizadas para proteger seu próprio patrimônio.

Sob essa perspectiva, Judith Martins-Costa (2018, p. 616) destaca que o cerne da questão é a inércia do credor que, ao deixar de tomar medidas razoáveis, poderá ser penalizado com a redução ou afastamento da execução. Para a autora, porém, a conduta do credor não poderá ser configurada como obrigatória, “visto como vítima da inexecução contratual”. Ainda, reforça que não caberá a realização de esforços exagerados tampouco a realização de sacrifícios excessivos pelo credor.

Importante destacar que, com o inadimplemento, não cabe ao devedor cobrar a realização de medidas para evitar o agravamento dos danos, ou seja, no sistema normativo brasileiro não há uma prescrição legal expressa para determinar que o credor realize medidas para minimizar seus próprios prejuízos, tampouco há obrigatoriedade do credor no sentido de realizar manobras arriscadas ou assumir riscos e sacrifícios que possam ensejar atitudes aventureiras e anormais.

Por outro lado, a possibilidade do credor utilizar meios para evitar o agravamento do seu próprio prejuízo poderia onerar demasiadamente o devedor, pois, como terá o reembolso do devedor, ao exercer medidas razoáveis, poderá não ter a preocupação com as despesas realizadas para minimizar os prejuízos e, por consequência, realizar gastos vultosos diante da certeza do ressarcimento pelo devedor (LOPES, 2011, p. 122).

No tocante à inobservância do dever de mitigar, qual seja, deixar de tomar medidas razoáveis, haverá uma limitação no ressarcimento dos danos que o credor poderia ter evitado se tivesse protegido o seu próprio patrimônio. Dessa forma, o devedor tão somente ficará responsável pelo ressarcimento dos valores inevitáveis. Entende Lopes que a limitação decorre em razão do ônus jurídico imposto ao credor que poderá realizar atos mitigatórios para não sofrer as restrições do agravamento dos danos e ter direito à reparação dos prejuízos obtidos, se agir em conformidade com a norma ou, ainda, deixar de realizar atos mitigatórios e deixar de receber o ressarcimento dos prejuízos que poderiam ser evitados (LOPES, 2011, p. 181-182).

No entanto, com fundamento na recepção da teoria *do duty to mitigate the loss*

no Direito pátrio, justifica-se a restrição à indenização por infringência aos deveres anexos do credor que optou por não realizar medidas razoáveis para evitar o agravamento da lesão ao seu próprio patrimônio.

A doutrina majoritária entende que a limitação decorre do ônus jurídico que é imposto ao credor. A fim de registrar os fundamentos, vale transcrever a justificativa dos estudiosos da matéria.

Para Tomas Barros Martins Comino, por se tratar de ônus que não fora executado pelo credor, a consequência será a limitação dos danos evitáveis, qual seja: “[...] a redução ou o afastamento da indenização” (COMINO, 2015, p. 102-103).

No mesmo entendimento, vale transcrever o pensamento de Judith Martins-Costa, para a qual “[...] o credor tem que cumprir seu ônus de minimizar ou evitar os prejuízos que estiverem ao seu alcance para exercer o poder jurídico advindo do direito subjetivo à indenização.” Desse modo, cumprido o *duty to mitigate the loss*, o credor poderá ser indenizado (MARTINS-COSTA, 2018, p. 397).

Nas palavras de Christian Sahb Batista Lopes, também o fundamento da restrição decorre do ônus jurídico: “A inobservância da conduta prevista na norma acarreta para o credor a consequência de impedir o surgimento do direito de ser indenizado pelos danos que poderia ter evitado” (LOPES, 2011, p. 186).

A restrição à indenização no *duty to mitigate the loss* constitui uma baliza valorativa para contribuir com a harmonização contratual diante da conduta do credor que se nega a realizar os esforços para minimizar os próprios prejuízos.

Sob esse prisma, a observância dos deveres de colaboração e cooperação no âmbito das relações jurídicas revela preocupação da doutrina com a estabilidade contratual essencial para o desenvolvimento econômico e para a tutela dos bens jurídicos necessários à sobrevivência digna.

### 3.5 VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

A violação positiva do contrato, proveniente do Direito alemão, decorre da inobservância da boa-fé, notadamente, dos deveres acessórios ou laterais que possuem intensa aplicação no programa contratual, desde as negociações preliminares até o período pós-contratual.

Na violação positiva, a boa-fé cristaliza seus efeitos nas prestações

secundárias e na delimitação da prestação principal com incidência nas suas funções para o exercício da interpretação e de integração, irradiando efeitos em toda a extensão contratual (CORDEIRO, 2017, p. 602).

Caracteriza-se como fruto da evolução doutrinária e jurisprudencial, apropriando-se de experiências fáticas no caso concreto para a constituição de um instituto com autonomia dogmática. Modernamente, reconhecida como ‘figura de referência’ por sua atuação e atualidade, compreende as hipóteses de “cumprimento defeituoso da prestação principal” e o descumprimento por violação de prestações secundárias e dos deveres anexos (CORDEIRO, 2017, p. 602).

O instituto tem sido muito aplicado pelos magistrados nos casos em que, embora o devedor tenha manifestado interesse no cumprimento da prestação, a conduta por ele adotada não tenha sido eficiente para alcançar o fim pretendido pelo credor (SCHREIBER, 2018, p. 357).

Os argumentos que justificaram a recepção da violação positiva no Direito brasileiro têm sido objetos de divergências pelos estudiosos da matéria. No que tange aos fundamentos da recepção, dois posicionamentos são perquiridos: a) amplitude conceitual da mora que envolve outros elementos que vão além da questão temporal, englobam requisitos como o lugar e a forma, nos termos do art. 394 do código civilista<sup>25</sup>, e; b) questões que envolvem a conformação do sistema normativo pátrio que se revelam dispensáveis, haja vista que todos os casos específicos de descumprimento imperfeito encontram-se disciplinados de forma geral na matéria atinente aos vícios rebitórios, conforme prescrevem os arts. 441- 445 do Código Civil<sup>26</sup>, bem como, de forma específica, nos contratos de empreitada no art. 618 do

---

<sup>25</sup> Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

<sup>26</sup> Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Quando se tratar de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos

mesmo Codex<sup>27</sup>, além de outros tipos contratuais que tratam de forma mais minuciosa questões inerentes ao inadimplemento contratual (SCHREIBER, 2018, p. 357).

De fato, a doutrina brasileira destina um amplo rol de espécies de mora, conforme elenca Cristiano Cassetari:

a) *mora accipiendi ou creditoris*: é a mora do credor. Como exemplo, citamos o caso de ele se recusar a receber o pagamento ou dar quitação; b) *mora solvendi ou debitoris*: é a mora do devedor; c) *mora ex re*: é a que ocorre automaticamente quando há vencimento na obrigação. Decorre da famosa frase em latim *dies interpelat pro homine*, ou seja, o vencimento interpela o homem. d) *mora ex persona*: a que exige interpelação nos casos em que não houver vencimento na obrigação (CASSETARI, 2019, p. 224).

Sob essa perspectiva, Carlos Alberto Bittar (2004, p. 158) leciona que a noção de “atraso ou retardamento” necessita de ponderação, haja vista que a mora se caracteriza com a inexecução no modo e na forma convencionados. “Dessa maneira, considera-se constitutiva de mora tanto a infringência ao tempo como a do lugar e a do modo previstos.”

Acerca da matéria, importante destacar o entendimento de Orlando Gomes (2000, p. 143), para quem: “Ao *inadimplemento* propriamente dito equipara-se a mora do devedor [...]”. Para o autor, o conceito de inadimplemento e mora são equivalentes.

Para Anderson Schreiber (2018, p. 357-358), a violação positiva do contrato padece de utilidade, diante da amplitude de funções que a boa-fé objetiva pode alcançar, sem precisar de qualquer outro recurso para ser reconhecida como mandamento legal, “[...] a boa-fé objetiva dispensa um instrumento intermediário de aplicação, que somente seria útil se auxiliasse em sua aplicação concreta, o que não acontece com a noção de violação positiva do contrato [...]”.

Segundo o autor, a boa-fé objetiva, por se caracterizar uma fonte autônoma possuidora de mecanismos hábeis para delimitar comportamentos e deveres a serem perseguidos para a consecução dos fins contratuais, prescinde da aplicação de qualquer outro elemento para implementar seus efeitos. A violação positiva do contrato não possui autonomia, sendo incapaz de ancorar hipóteses de

---

em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

<sup>27</sup> Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

descumprimento contratual: “[...] não define um tipo de comportamento inadmissível nem mesmo um tipo de dever que não se poderia violar” (SCHREIBER, 2018, p. 357-358).

O Enunciado n. 22 aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), retrata o entendimento da doutrina majoritária: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”<sup>28</sup>

Trata-se de *tertium genus*, um instituto independente que apresenta incoerências referentes à recepção da disciplina, não apontando para o problema da alocação estrutural. A autonomia do instituto se concentra na violação dos deveres laterais da boa-fé objetiva que se revela no dinamismo da relação obrigacional (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 574).

A violação positiva, também, pode ser considerada como um instituto autônomo, pois o conceito de violação positiva não compreende a definição de inadimplemento definitivo por não abranger a noção de indenização e, também, por não compreender a mora que carrega em seu conteúdo a ideia da indenização e a noção de cumprimento forçado do contrato.

Segundo Adisson Leal, o inadimplemento absoluto revela a necessidade do dever de indenizar e a mora traz consigo, além da pretensão indenizatória, a possibilidade de o credor exigir o pagamento. Sob essa perspectiva, pondera o autor que na violação positiva não há um “iter de consequências jurídicas bem definido”, como ocorre no inadimplemento definitivo e na mora. O sistema jurídico brasileiro, ainda, não conhece as hipóteses de incidência do instituto: “Quanto à violação positiva, não há como preestabelecer consequências jurídicas, principalmente pela impossibilidade de prever as situações e circunstâncias fáticas em que poderá ocorrer.” O fato de a boa-fé constituir-se por elementos abertos equivalentes à cláusula geral, com elevado grau de abstração, bem como conteúdo e efeitos vagos implicará no reconhecimento da incidência da violação positiva e suas consequências, o que dependerá primordialmente da interpretação do julgador (LEAL, 2014, p. 11-

---

<sup>28</sup> Enunciado n. 22 aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). p. 20. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>> Acesso em 20 jan. 2020.

12).

À luz da dinamicidade das relações contratuais, da existência de uma gama de novos negócios jurídicos, bem como com a expansão do conceito de inadimplemento, surge a violação positiva como resultado da maturidade dos institutos que envolvem a matéria obrigacional.

### 3.5.1 A Proibição do *Venire contra Factum Proprium*

A expressão *Venire contra factum proprium*, conhecida como vedação de comportamento contraditório, compreende a proibição de comportamento contrário à conduta anteriormente manifestada, capaz de frustrar as legítimas expectativas esperadas na relação jurídica.

Também conhecida como teoria dos atos próprios, expressa a proteção e a confiança reveladas na máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), traduzida pelo impedimento do exercício de conduta contrária com o objetivo de causar um prejuízo a quem confiara anteriormente (SCHREIBER, 2018, p. 407).

A teoria dos atos próprios pode ser conceituada como a impossibilidade de fazer valer um direito adquirido em contradição com a manifestação de conduta objetivamente interpretada em consonância com a lei ou, ainda, contra os preceitos legais, os bons costumes e a boa-fé (MARTINS-COSTA, 2000, p. 460).

O Enunciado n. 362 da *IV Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal estabelece que: “A vedação do comportamento contraditório fundamenta-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil Brasileiro”<sup>29</sup>.

A quebra da confiança, em decorrência do exercício contraditório, revela a violação da boa-fé objetiva, consistente no substrato que fundamenta a aplicação do *venire contra factum proprium*.

O princípio da confiança legítima remonta ao direito administrativo alemão que associou a ‘proteção da confiança legítima’ à tutela dos direitos fundamentais. A partir

---

<sup>29</sup> Enunciado n. 362 do CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil. p. 57. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>> Acesso em 20 jan. 2020.

dessa premissa, outros paradigmas comprovaram a proteção da confiança legítima associada à boa-fé (MARTINS-COSTA, 2018, p. 216).

Convém ressaltar que, na disciplina consumerista, Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 36) aponta que a confiança compreende o instrumento voltado à exequibilidade dos negócios jurídicos: “Confiança é a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente deles se espera.”

No plano contratual, repudiam-se comportamentos enganosos para concretizar o consentimento pleno, destinado a fornecer meios para que as partes possam dirimir suas dúvidas individuais com a “intervenção como garantia subjetiva ao consentimento pleno”, destinado a equilibrar os contratantes, viabilizando a instauração da igualdade material (LORENZETTI, 1998, p. 54).

No *venire contra factum proprium*, a conduta contraditória expressa a reprovação de posições jurídicas em face de comportamentos contraditórios. A ordem jurídica não reconhece o comportamento contraditório, na medida em que o Direito tutela e reconhece a declaração de vontade projetada com boas intenções. O *venire contra factum proprium* caracteriza-se pela proteção à confiança (CORDEIRO, 2017, p. 769).

Nessa esteira, o *venire contra factum proprium* constitui-se de dois comportamentos lícitos, sendo o primeiro o *factum proprium* que compreende a conduta contrária ao segundo. No entanto, o fundamento da teoria não se concentra na contradição das condutas, a pedra de toque incide na lesão da tutela da confiança capaz de ocasionar um prejuízo, em razão do comportamento contrário que afasta a expectativa gerada pela conduta inicial (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 192). Já o *venire* se caracteriza no fundamento da teoria dos atos próprios. Essa teoria assegura a ausência de licitude e a impossibilidade de se beneficiar de um direito em contradição, com a conduta anteriormente manifestada e que fora interpretada anteriormente (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 192).

A confiança produz efeitos vinculativos e, em certos casos, até mesmo o silêncio, ou seja, a inércia do sujeito tem consequências por força da declaração de vontade que constitui uma “violação de um dever de falar ou agir” que poderá acarretar o “abuso de ficções”. Nesse contexto, a vontade manifestada tem o poder de produzir efeitos que, se expressadas de forma contrária, poderão sofrer as punições da lei (ROPPO, 2009, p. 95-95).

Os princípios no Direito português permitem constatar o fato gerador da confiança, caracterizado pelo '*quantum de credibilidade*' que será necessário para compor a previsão da confiança, correspondente ao *factum proprium*, caracterizado pelo elemento objetivo. Por outro lado, com a existência do elemento subjetivo, é possível a concretização da teoria atribuída aos beneficiários que tenham confiado e aderiram àquela situação" (CORDEIRO, 2017, p. 759).

Os pressupostos do *venire contra factum proprium* são a conduta, a legítima confiança, o comportamento contraditório que possa causar violação da confiança e o dano (SCHREIBER, 407-408).

Os deveres anexos de cooperação, de colaboração, de informação, de proteção e confiança estão intimamente associados à função corretiva da boa-fé, dependem da função interpretativa para a constatação da necessidade de limitação de direitos pela atuação desleal (PEREIRA, 2018, p. 18).

Dessa forma, a função limitadora da boa-fé objetiva permite a concreção da teoria do *venire contra factum proprium* para proibir comportamentos contraditórios a fim de salvaguardar a confiança legítima depositada nas relações jurídicas e, principalmente, para evitar a lesão à honra, à dignidade humana e aos bons costumes capazes de provocar desequilíbrio contratual.

### 3.5.2 O Abuso do Direito

Com o afastamento dos ideais individualistas que marcaram o século XIX, foram reconhecidos novos paradigmas das relações privadas, retirando a soberania do poder da vontade para assegurar a proteção ao indivíduo como ser social detentor de dignidade.

Com a vontade como núcleo central, cada indivíduo era livre e responsável pela prática de seus próprios atos. No entanto, com a liberdade, houve uma exacerbação no exercício de comportamentos indesejáveis e, em razão da existência de lacunas legislativas, não era possível a regulamentação de todas as situações fáticas. Houve, então, a necessidade de modulação dos direitos subjetivos para afastar condutas desleais para a proteção dos interesses sociais (LUNARDI, 2011, p. 59).

Como resultado da doutrina e da jurisprudência, a Teoria do Abuso do Direito foi se desenvolvendo até alcançar os moldes atuais. Foi no Direito Medieval que o

abuso do direito registrou as primeiras aparições com a ideia de atos emulativos (*aemulatio*), emprestando o conceito aos atos praticados com o objetivo de prejudicar terceiros. Em 1912, com o caso Clement Bayard, julgado pela Corte de Amiens, foi amplamente reconhecida a teoria do abuso do direito (FARIAS; ROSENVALD. 2018, p. 695).

Muitas teorias foram desenvolvidas para discutir a autonomia do conceito do abuso do direito, procurando “justificar ou negar”, bem como identificar ou distinguir do ato ilícito. Os adeptos à teoria negativista, chamada doutrina *anti-subjetivista* de Léon Duguit, buscavam comprovar a inexistência, apoiando-se no viés lógico da própria negação conceitual do direito subjetivo, acreditando que esse direito não fazia parte da seara jurídica, sendo definido como conceito metafísico, conforme defendido por Rotondi. E, além disso, por entenderem inexistir limitação de direitos subjetivos, somente o sistema jurídico era capaz de impor restrições, conforme defendia Planiol (CARPENA, 2003, p. 378).

Por outro lado, os afirmativistas caracterizavam o abuso do direito como um princípio geral de interpretação das normas jurídicas ou, ainda, como ferramentas para a adaptação do direito positivo aos fatos sociais. Inspirada nessa teoria, desenvolveu-se a noção de que as normas devem ser interpretadas de acordo com o espírito e de acordo com o conteúdo valorativo. Em outra linha de pensamento, Marcel Planiol critica e inicia a construção das primeiras correntes afirmativas por entender que: “[...] o direito cessa onde começa o abuso, conduziu as primeiras correntes afirmativas a uma interpretação no sentido da absorção do ato abusivo pelo ato ilícito.” Seguindo o pensamento de Marcel Planiol, Georges Ripert remonta a ideia de que o abuso do direito não faz parte das qualificações jurídicas, mas que se subordina à lei posta. Nesse viés, o ato será considerado abusivo quando causar dano a outrem e se tornar reprovável por violar deveres morais de “justiça, equidade e humanidade”, inspirando a noção de moralidade (CARPENA, 2003, p. 378).

Com essas teorias, o reconhecimento da autonomia do abuso do direito foi se desenvolvendo e, com Louis Josserand, surgiu a teoria finalista, baseada no critério subjetivo com fulcro na análise do motivo legítimo para a busca de um critério objetivo, extraído da natureza teleológica dos direitos subjetivos, revelados da função social ou espírito do direito. Nesse contexto, o ato abusivo caracteriza-se pela conduta contrária ao fim social. No entanto, os traços subjetivos que, ainda, pairavam sobre a teoria abasteceram muitas críticas que defendiam que o abuso de direito deveria navegar

por um viés, exclusivamente, objetivo (MODENESI, 2010, p. 4).

Nesse cenário, a teoria do abuso do direito encontrou seu espaço jurídico, no século passado, nos franceses, para solucionar a incerteza quando um indivíduo atuando em regular exercício de seu próprio direito poderia ser responsabilizado pelo mal que causar a outrem (PEREIRA, 2018, p. 378).

Por ter sido influenciada pelas doutrinas francesa e alemã, foi construída com fundamentos contrapostos, o que afetou o processo evolutivo, não tendo reconhecimento merecido no último meio século (CORDEIRO, 2017, p. 697).

No antigo Código de 1916, o art. 160 inciso I<sup>30</sup> não considerou o sentido total do significado do ato de abuso para exigir tão somente o elemento culposo (DIAS, 2012, p. 590).

O Direito Civil brasileiro, no art. 187 do Código Civil de 2002<sup>31</sup>, ao acolher o abuso do direito, avançou nos contornos do ato ilícito para estabelecer que quem faz o uso irregular do direito incorre no exercício de condutas abusivas. Opera-se a aplicação da função corretiva representada pelo caráter limitador de direitos que se destina a coibir práticas abusivas que possam prejudicar e interferir no desenvolvimento social e financeiro das relações jurídicas.

Sob o enfoque do Código português, o acervo civilista pátrio conferiu o caráter subjetivo inspirado em elementos etiológicos e, com esse viés, a doutrina interpretou a intenção do agente em causar dano a outrem como sendo o “*animus* do titular” (PEREIRA, 2018, p. 332).

Com o reconhecimento da teoria do abuso do direito, foi possível um elastecimento no conceito de inadimplemento com a imputação da ilicitude nas condutas indesejáveis, por meio de critérios limitadores nas relações contratuais para fortalecer o equilíbrio e o comportamento social e solidário para a realização da prestação obrigacional.

A Teoria do Abuso de Direito, sob a influência do neoconsitucionalismo e da publicização do Direito privado, trouxe a inserção de contornos éticos a serem tutelados intimamente vinculados ao bem-estar social. A noção de relativização dos direitos subjetivos revelou que os direitos não podem ser exercidos de forma abusiva

---

<sup>30</sup> Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

<sup>31</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

para atender à finalidade econômica e social, à boa-fé objetiva e aos bons costumes (LUNARDI, 2011, p. 39).

A propósito, os bons costumes constituem algo exterior capaz de demarcar o campo de atuação, por meio da “permissão genérica de produção dos efeitos jurídicos” que afetam a autonomia privada sem a interferência no conteúdo comportamental. Nesse contexto, reportam-se a fatores metajurídicos ligados à moral social, tendo como núcleo fundamental a ordem pública e a vedação a certos tipos de comportamentos. Já a boa-fé prescreve condutas e padrões de conduta caracterizados pela forma de atuação interna, correspondendo ao exercício do cumprimento de determinada obrigação, representado por comportamentos concretos (CORDEIRO, 2017, p.1213-1223).

Nesse contexto, a boa-fé integra a categoria ‘conceitos determinados pela função’, por garantir a regulamentação do sistema normativo com a aplicação equitativa de normas de conteúdos implícitos como elementos de previsão ou, também, a consequência jurídica, a exemplo de conceitos como “ilicitude”, “negligência”, “boa” ou “má-fé”. Esses conceitos não devem ser desprovidos de conteúdo para auxiliarem na interpretação do sistema normativo. A ciência do Direito trabalha com ‘conceitos jurídicos determinados pela função’, os quais são conceitos relacionados a um princípio determinante, carregam em seu conteúdo mandamentos regulatórios que funcionam como meio de manifestação da autonomia privada (LARENZ, 1997, p. 686-687).

A esse respeito, a função corretiva da boa-fé, caracterizada pela limitação do exercício abusivo de direitos, detém o poder de regulamentar para controlar a aplicação das normas jurídicas e afastar a situações lesivas que acarretam violação do vínculo negocial. A teoria do abuso de direito na pós-modernidade<sup>32</sup> pode ser efetivada pela noção de dever da confiança (*fides*) que revela a garantia da tutela de

---

<sup>32</sup>Na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy (2009, p. 3), a pós-modernidade caracteriza-se por uma sociedade transformada em perspectivas de conectividade e comprometida com os fins sociais implementados pelo texto constitucional: “Momento este que, se já é de um paradigma pós-moderno, contemporâneo, próprio de uma realidade hipercomplexa, globalizada e setORIZADA, com reflexo nos contratos, cada vez mais especializados, auto-regulamentados, produtos de uma sociedade não mais industrial. Mas tecnológica e de serviços, não dispensa, ainda, sobretudo em algumas relações que permanecem intrinsecamente desiguais, uma intervenção corretiva ou mesmo de preservação do que, afinal, são escolhas fundamentais da própria Constituição da República. E, enfim, tanto serve a exata compreensão do contrato funcionalizado ao alcance de objetivos que, em última análise, são de prestígio e fomento do valor fundante da pessoa humana, malgrado não só da pessoa contratante, em modelo individualista que não pode ser retomado, embora não se abandone esse papel do ajuste, mas a que se agrega uma finalidade social e solidária, imposta pelo próprio sistema.”

valores constitucionais. Com fulcro nas disposições do Código Civil, o abuso do direito poderá ser explorado com intensidade por se configurar um “ilícito da proteção da confiança.” O critério da confiança atua no resultado, mesmo se este não for desejado, inclusive, para classificar a conduta não desejada como ilícita se houver lesão à confiança. O foco nuclear do Direito nesse paradigma reside na proteção da confiança (*fides*) que irá servir de régua balizadora para valorar o resultado que violou a confiança esperada e não a conduta padrão configurada como “ilícita, legítima ou ilegítima” (MARQUES, 2013, p. 125-127).

O processo evolutivo da teoria do abuso do direito vem consagrando o critério objetivo, à mingua da culpa que não encontra espaço naquele que causar dano a outrem. Sob esse enfoque, como a simples verificação se o titular do direito agiu extrapolando os limites impostos da finalidade social e econômica, poderá ser atribuída a necessidade de responsabilização (PEREIRA, 2018, p. 332).

A teoria do abuso do direito tem desafiado a doutrina e a jurisprudência para inserir novos paradigmas e intensificar a extensão dos limites do exercício do direito subjetivo. O aprimoramento dos institutos vem perfilhar o impacto causado pela colisão entre o que pode ser aceito e o que necessita ser afastado do sistema normativo.

## 4 FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES

### 4.1 O CONTRATO E O FINANCIAMENTO RURAL

Nas contratações firmadas no âmbito rural, o risco antes e depois da porteira representa a própria atividade, a exemplo das condições naturais associadas a fatores exógenos, como a instabilidade cambial, a oferta e demanda de produtos e as decisões políticas de ordem interna e externa que afetam diretamente a comercialização de preços agrícolas, a falta de transparência e assimetria nas informações prestadas no momento da celebração do contrato, indubitavelmente, confunde os produtores rurais.

As operações de crédito intimamente ligadas à atividade bancária caracterizam-se por movimentações ativas e passivas que, na maioria das vezes, são originadas por meio de contratos. Nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 396), “[...] os contratos bancários designam-se aos negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos.”

Com a consolidação do capitalismo, na Revolução Industrial, em meados do século XIX, marcou-se o início das primeiras aparições das empresas bancárias, alcançando o mercado internacional, o que permitiu a ampliação dos serviços por meio da disponibilização de aplicações financeiras, consórcios, previdências, financiamentos, seguros e outras operações indispensáveis para o funcionamento da atividade comercial (SCHONBLUM, 2015, p. 4).

Os bancos surgiram como casa de custódia de valores, utilizados pelos então cliente com o intuito de garantir segurança de seus bens, títulos e moedas (SCHONBLUM, 2015, p. 102).

Importante destacar que os bancos atuam em operações típicas ligadas à função creditícia, denominada operações ativas, assumindo a posição de devedor dos clientes e exercem operações passivas quando concedem créditos. Além dessas operações, realizam outros serviços inerentes à administração de patrimônio ou guarda de bens que são as chamadas operações acessórias (GOMES, 2009, p. 397).

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 322) define contrato bancário como: “[...] o contrato que tem o crédito por objeto, e, em um dos polos da relação jurídica, a instituição financeira (bancos e financeiras).”

Na lição de Carlos Alberto Bittar, o contrato de financiamento caracteriza-se por

se tratar de um documento bilateral, oneroso, padronizado e complexo, formalizado por meio de adesão. Além das operações de crédito, muitas vezes, são estipulados conjuntamente outras avenças, como garantias como aval de terceiros e hipoteca ou penhor (BITTAR, 2010, p. 135).

Por envolver riscos e pela expectativa de retorno financeiro, nem sempre se concretiza da forma esperada, a captação de recursos na forma de financiamento exige garantias no momento da celebração do contrato para assegurar o fornecedor de recursos em face de prejuízos monetários. O mercado agrícola, fruto da combinação de trocas patrimoniais sujeito a riscos, afeta diretamente as instituições bancárias que movimentam os ativos financeiros gerados pelo processo produtivo.

O financiamento rural, compreendido como instrumento da política agrícola, implica a concepção do crédito como elemento essencial para a implantação e exploração da atividade no campo.

O financiamento constitui uma das modalidades de serviços disponibilizadas pelos bancos mais usuais e rentáveis. Nesse contexto, o financiamento bancário compreende um adiantamento de crédito com a finalidade de proporcionar expansão empresarial, viabilizando recursos ao tomador/cliente para que este possa realizar investimentos com a obtenção de condições financeiras atraentes, relacionadas por meio de bases fiduciárias ou mediante garantias (PEREIRA, 2007, p. 531).

Essa modalidade contratual proporciona a oferta de crédito para a expansão dos setores da economia, sendo necessário o posterior reembolso dos valores adiantados pela instituição financeira, acrescidos de taxa de juros, percentual de comissão ou garantias.

Nessa senda, o financiamento rural figura entre os principais negócios jurídicos formados no ambiente do agronegócio. A captação de crédito para custear a cadeia produtiva da atividade agrária, constitui inegavelmente um dos pontos sensíveis da exploração agrária que, por envolver uma série de operações originadas pelo exercício da capacidade de agir e realizar negócios, necessitam de cautela e um gerenciamento bem conduzido.

O auxílio financeiro para o custeio da produção agrícola, utilizado na inovação e renovação de recursos e tecnologias para fomentar a cadeia produtiva agrária, constitui o crédito rural.

O art. 2º da Lei 4.829/65<sup>33</sup> dispõe que os beneficiários do crédito rural são os produtores rurais ou suas cooperativas. A referida lei define produtor rural em sentido amplo, no entanto, para determinadas modalidades do crédito rural há necessidade de ter a propriedade rural para ter direito à concessão de financiamento (PEREIRA, 2009, p. 104).

O capital financeiro, originado por meio de financiamentos concedidos pela formalização de contratos de financiamento do chamado 'mercado formal', é regulamentado por normas estabelecidas pela política do Sistema Nacional de Crédito – SNCR, sob controle do Banco Central do Brasil – BACEN, fiscalizado pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentos atinentes à matéria agrária.

O art.1º do Decreto-Lei 167/67<sup>34</sup> estabelece a necessidade de criação de um título de crédito especial para a regulamentação do financiamento rural. Na atividade agrária, os contratos de financiamento são realizados com muita frequência, ou seja, a cada “ano agrícola”, correspondendo ao término do ciclo produtivo.

Na esfera agrária, aplicam-se nos contratos de financiamento as regulamentações da legislação bancária, as disposições do Decreto-lei n. 167 de 14.02.1967 referentes aos títulos de crédito, as regras do mútuo, as disposições do Código Civil e os comandos legislativos que compõem o arcabouço legislativo da disciplina agrária.

Por se tratar de atividade essencial para o atendimento da necessidade básica de alimentação, a política estatal regulamenta as taxas incidentes sobre o contrato de financiamento rural. Taxas estas que deverão ser previamente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 14 da Lei 4.829/65.<sup>35</sup> Além disso, as negociações inerentes ao crédito estão prescritas no art. 9º Lei 4.829/65<sup>36</sup>e no art.11

---

<sup>33</sup> Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

<sup>34</sup> Art 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

<sup>35</sup> Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

<sup>36</sup> Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola

do Decreto 58.380/66<sup>37</sup>, sendo que os recursos destinados ao financiamento rural não podem ser utilizados para outros fins.

As relações econômicas de financiamento rural revelam que as diferenças socioeconômicas maculam o “poder contratual”, na medida em que a igualdade jurídica abstrata beneficia aquele que detém a prerrogativa de elaborar os instrumentos negociais.

Resultam-se dessas relações jurídicas situações arbitrárias que geram “*contratos substancialmente injustos*” que se afastam da função ideológica. Nesse contexto, a possibilidade do desvio de finalidade que incide na liberdade de contratar reduz os efeitos das operações econômicas sobre a coletividade, na medida em que as vantagens contratuais, tão somente, beneficiarão um grupo particular (ROPPO, 2009, p. 39).

Nessas operações econômicas, a funcionalidade não se apresenta no instrumento contratual, há que se verificar, portanto, qual das partes deve assumir os riscos das circunstâncias que alteram o equilíbrio econômico do instrumento contratual (ROPPO, 2009, p. 222).

Além disso, o princípio da função social exerce importante papel na tutela externa do crédito, haja vista que o contrato, como fator social, compreende a proteção ao “terceiro causador do dano ao direito do crédito alheio”, conferindo responsabilização àquele que desrespeita, interfere ou impede o cumprimento

---

ou pecuária;

**II** - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

**III** - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

**IV** - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

<sup>37</sup> Art. 11. Para os efeitos deste regulamento, os financiamentos rurais dividem-se em: (Redação dada pelo Decreto nº 8.769, de 2016)

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; (Redação dada pelo Decreto nº 8.769, de 2016)

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.769, de 2016)

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.769, de 2016)

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. (Redação dada pelo Decreto nº 8.769, de 2016)

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Monetário Nacional enquadrar os itens financiáveis em cada uma das modalidades a que se refere este artigo. (Incluído pelo Decreto nº 8.769, de 2016).

contratual (NEGREIROS, 2006, p. 267).

Nesse cenário, a interpretação dos contratos de financiamento rural, à luz da boa-fé, envolve o desenvolvimento de raciocínios que vão muito além da simples leitura gramatical e, em razão disso, devem ser avaliadas as questões subentendidas, contidas nas entrelinhas do instrumento contratual. O intérprete poderá analisar normas ambíguas, abusivas e oportunistas para valorizar o comportamento leal, afastar decisões imperativas e preservar o bem comum.

Para minimizar os efeitos dessas relações, a boa-fé, consubstanciada na teoria do abuso do direito, exerce a função de limitar e afastar a ação de exercícios abusivos, propiciando a complementação de parâmetros valorativos na conduta do contratante (NEGREIROS, 2006, p. 140-141).

As inconsistências no ruído de comunicação ou desvio de informação no âmbito contratual agrário prejudicam a escolha e as decisões a serem tomadas pelo produtor rural na relação negocial. Além disso, a instabilidade das decisões judiciais e a divergência de posicionamentos jurisprudenciais tornam a atividade ainda mais vulnerável.

#### 4.1.1 Inadimplemento Contratual

A evolução das sociedades e o desenvolvimento da cultura tecnológica influenciaram as relações jurídicas que se tornaram mais complexas, impactando nos elementos estruturantes da disciplina obrigacional para ampliar e dinamizar os antigos conceitos postos pela doutrina tradicional.

A relevância da boa-fé nas relações obrigacionais compreende a ruptura do modelo clássico, constituído pelo devedor, caracterizado pela figura maléfica ou danosa e pelo credor, representado pela face imunizada e desconectada com os fatos. As relações obrigacionais necessitam ser alocadas sob o espectro da colaboração, ponderando-se elementos normativos-axiológicos que espelham a operatividade do princípio da boa-fé (MARTINS-COSTA, 2005, p. 40).

A esse respeito, para Paulo Lôbo, o credor descompromissado, apático e inerte passou a ser responsável pelo adimplemento contratual por força do dever de cooperação, a fim de auxiliar o devedor no cumprimento da prestação. Há prestações positivas, no sentido de agirem os participantes de modo solidário para a consecução

do fim obrigacional, e há prestações negativas, de abstenção de atos que dificultem ou impeçam esse fim (LÔBO, 2011, p. 95).

A obrigação, no campo contratual, decorre da noção de estar vinculado ao cumprimento de um dever, ou seja, da necessidade de satisfazer uma prestação assumida. Com o pagamento, os efeitos da prestação são desconstituídos e a obrigação, conseqüentemente, será extinta.

A partir do conceito do adimplemento, novos horizontes foram sendo construídos, a fim de superar antigos modelos que se tornaram ultrapassados para assegurar a proteção e o equilíbrio às novas formas negociais que se tornaram mais complexas. Sob essa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 612) entendem que o conceito de adimplemento, na atualidade, vem se alargando para imprimir valores inerentes à eticidade e à conduta solidária, direcionadas à satisfação da prestação, transcendendo aos elementos puramente formais para inserir a boa-fé objetiva na relação obrigacional: “Adimplir significará atender a todos os interesses envolvidos na obrigação, abarcando tanto os deveres ligados à prestação propriamente dita, como àqueles relacionados à proteção dos contratantes [...]”.

Por outro lado, o descumprimento contratual constitui o inadimplemento de uma obrigação. Nas palavras de Paulo Lobo (2011, p. 230), o conceito de inadimplemento não se restringe ao simples pagamento, haja vista que deve ser associado ao tempo, lugar e modo: “Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação, no devido tempo, lugar e forma.” Pode se extrair que, no Direito Civil pátrio, o pagamento da prestação não exime o devedor da obrigação assumida, na medida em que a liberação definitiva dependerá de o pagamento ser realizado no tempo, local e forma ajustados no título constitutivo.

Sob esse aspecto, a doutrina divide o inadimplemento em relativo ou absoluto. O absoluto corresponde à ausência definitiva de pagamento da prestação, inclusive, a impossibilidade de execução da obrigação, já o relativo caracteriza-se quando parte da prestação é cumprida, ou a partir da constituição da mora (PEREIRA, 2019, p. 305).

Com a ruptura do vínculo contratual surgiu a necessidade de indenizar o lesado. O art. 389, do Código Civil de 2002<sup>38</sup>, determina que o devedor fica obrigado

---

<sup>38</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

à indenização por perdas e danos mais os acréscimos dos juros legais.

Em determinadas situações, a exemplo do caso fortuito ou força maior, a constituição da relação obrigacional, resultante do ato volitivo capaz de criar, modificar ou extinguir direitos, pode acarretar o rompimento do vínculo jurídico. Em razão da presença de situações extraordinárias alheias à vontade humana, o descumprimento pode ser caracterizado por ato involuntário, exonerando a culpa do devedor (CASSETARI, 2019, p. 218).

Na relação contratual, o que se deseja é o cumprimento das prestações assumidas. Nessa linha de pensamento, o art. 304, do Código Civil<sup>39</sup>, adotou a mesma linha do art. 930, do Código Civil de 1916<sup>40</sup> permitindo que qualquer interessado, mesmo não sendo aquele que se obrigou originariamente com o pagamento da dívida, como no caso de terceiros na qualidade de fiador, sócio e outros interessados, pudesse operar a extinção da obrigação em nome do devedor.

Sob esse enfoque, verifica-se que as relações obrigacionais se adaptaram às novas situações negociais, em razão da existência de outros atores, além do credor e devedor terem sido inseridos na relação jurídica obrigacional para permitir a integração de novas alternativas para a consecução do adimplemento contratual.

Para Carlos Alberto Bittar (2004, p. 9) o dever obrigacional pode ser analisado sob a ótica de duas vertentes, ou seja, sob o olhar do devedor que carrega o ônus de cumprir ou solver a obrigação e, por outro lado, o credor que por ser detentor de um crédito poderá exigir o pagamento ou o ressarcimento a seu favor: "[...] ao dever e, sob o prisma do obrigado, indica a relação de débito (no alemão, *Schuldverhältnisse*), enquanto, sob o do credor, constitui direito de crédito (*Forderungsrechte*)".

A prestação deve ser cumprida, voltada ao interesse do credor, no entanto, modernamente, o devedor não pode arcar com todo o ônus do descumprimento contratual, a cooperação mútua deve permear a relação obrigacional. Sob essa perspectiva, João Antunes de Matos Varela ensina que os deveres de prestação necessitam ser analisados desde a origem, para que os critérios gerais sejam modulados juntamente com os deveres acessórios de conduta:

Do que se trata é de apurar, dentro do contexto da lei ou da convecção donde emerge a obrigação, os critérios gerais objetivos decorrentes do dever de leal cooperação das partes, na realização cabal do interesse do credor com o

---

<sup>39</sup> Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

<sup>40</sup> Art. 930. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

menor sacrifício possível dos interesses do devedor, para a resolução de qualquer dúvida que fundadamente se levante, quer seja acerca dos deveres de prestação (forma, prazo, lugar, objeto, etc), quer seja a propósito dos deveres acessórios de conduta de uma ou outra das partes (VARELA, 1999, p.13).

Com a inserção dos princípios contratuais no terreno obrigacional, especialmente, da boa-fé objetiva e dos deveres laterais, relativizou-se o pensamento jurídico acerca do inadimplemento para favorecer o cumprimento da prestação.

Nesse cenário, o Direito tem se aprimorado para atender as necessidades sociais, e a boa-fé objetiva tem proporcionado uma nova postura a ser seguida pelo credor, diante da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Dessa forma, as novas diretrizes no direito obrigacional têm contribuído para o desenvolvimento do setor agropecuário, na medida em que o inadimplemento representa um dos fatores sensíveis que dificultam a obtenção de recursos para a exploração da terra.

O inadimplemento no ambiente agrário tem alcançado níveis estratosféricos, em decorrência da instabilidade da atividade que apresenta um alto grau de dependência a fatores externos e financeiros. A necessidade constante de contrair os financiamentos com instituições fornecedoras de crédito para custear suas despesas compromete ainda mais a situação do produtor no campo.

Muitos programas destinados ao auxílio governamental são disponibilizados para a amortização da dívida rural, no entanto, o nível de endividamento continua alcançando patamares exorbitantes. Entre os mecanismos legislativos mais conhecidos, instaurados para conter o avanço do alto índice de inadimplemento agrário, destacam-se os programas de securitização e alongamento para a renegociação de dívidas provenientes do crédito rural.<sup>41</sup> Todavia, o produtor não conseguiu superar o problema do inadimplemento.

A abordagem contemporânea dos deveres anexos na seara contratual implementou a necessidade de adoção de um comportamento alicerçado na cooperação e colaboração, a ser disseminado em todo o percurso contratual para minimizar o problema do inadimplemento.

Com os novos paradigmas da disciplina obrigacional, os contratantes têm o dever de proteger e de prestar a relação contratual em busca do adimplemento da

---

<sup>41</sup> Resolução Nº 2.238 - Dispõe sobre condições de alongamento de dívidas rurais. Disponível em: <<http://www.sistemafaemg.org.br/Conteudo.aspx?Code=345&Portal=2&ParentCode=262&ParentPath=None&ContentVersion=R>> Acesso em 10 jul. 2020.

obrigação. À luz do princípio da boa-fé, não se admite mais que o credor se mantenha inerte e omissivo diante da dificuldade do devedor.

Para que o vínculo obrigacional possa cumprir seu objeto, o Direito obrigacional vem se amoldando para se adequar às necessidades da realidade conectada com os anseios da sociedade, haja vista que os termos ajustados em um contrato, muitas vezes, se mostram difíceis de serem cumpridos.

O pacto negocial submeteu os contratantes a cumprirem, desde as negociações preliminares, todos os esforços demandados no ajuste contratual para alcançar o fim desejado (FARIAS ROSENVALD, 2013, p. 78).

A colaboração leal e honesta deve estar presente no ambiente contratual em detrimento da literalidade das cláusulas contratuais. Antigas estruturas obrigacionais reforçam a precariedade do *pacta sun servanda* que não atende a satisfação dos interesses do objeto obrigacional (VARELA, 1999, p.12).

Modernamente, a atenção se voltou para a consecução dos interesses mútuos de forma equilibrada e igualitária para o cumprimento da prestação.

A revisão da matéria obrigacional, permitindo a ampliação dos deveres das partes no conjunto contratual, especialmente, nos compromissos imputados ao credor, tem transformado os negócios em modelos jurídicos sustentáveis e imunes às incoerências do repertório jurídico.

#### 4.1.2 A Vulnerabilidade Abusiva

Na relação negocial com as instituições financeiras, cuja atividade principal se concentra na remuneração de valores, muitas vezes, aguardar a elevação do montante devido com acréscimos de juros, taxas e encargos moratórios poderá ser sempre mais lucrativo e rentável. Os agentes financeiros, com alto potencial patrimonial, poderão esperar por longos períodos para receberem os valores atrasados sem ocasionar qualquer prejuízo na atividade.

Nos contratos bancários, cabe à instituição financeira agir, a fim de evitar o aumento da dívida nos casos de descumprimento contratual em que há incidência de alta taxa de juros e, por consequência, a elevação exagerada do montante da dívida (TARTUCE, 2007, p. 210).

Com isso, procura-se estabelecer um equilíbrio contratual, especialmente, nos

casos de celebração de contratos bancários em que o credor tem capacidade financeira privilegiada com poder negocial e mecanismos suficientes para contribuir e auxiliar no adimplemento da obrigação, bem como na redução de perdas econômicas.

O contrato de financiamento com a garantia complementar, por ser padronizado, configura-se de plano à hipossuficiência do produtor em relação ao agente financeiro. Esses contratos são redigidos pelos próprios agentes financeiros, cujo conteúdo compõe cláusulas previamente estabelecidas sem a possibilidade de convenção entre as partes.

Modernamente, possibilitou-se a relativização do *princípio pacta sunt servanda* para privilegiar a liberdade negocial, a fim de que diferentes formas contratuais pudessem ser abrigadas no acervo normativo. Diante da evolução das contratações em massa, houve o favorecimento de cláusulas abusivas que, nitidamente, dilaceram os ajustes negociais.

As diretrizes chanceladas na teoria geral dos contratos viabilizam mecanismos para combater a isonomia formal e afastar a vulnerabilidade. No entanto, a parte vulnerável será sempre aquela que detém o menor poder econômico (TEPEDINO, 2004, p. 220).

Ressalta-se que, no caso do inadimplemento contratual do contrato de financiamento rural, muitas vezes, poderá revelar-se mais vantajoso ao agente financeiro aguardar o montante devido se elevar do que buscar o ressarcimento dos valores por meio do Fundo Garantidor.

Vale lembrar que a Lei 12.087/2009, a qual institucionalizou a criação dos Fundos Garantidores, procurou incentivar o crédito rural com o objetivo primordial de beneficiar produtores rurais que necessitam do auxílio financeiro para o custeio da atividade.

Nesse sentido, se ficar constatado que o agente financeiro utilizou o financiamento rural para obter vantagem por meio de atos onerosos com medidas que possam prejudicar o produtor rural, deslocar-se-ia a função social do contrato, caracterizando-se a prática de comportamento abusivo.

Com efeito, a oferta de crédito por meio de Fundos Garantidores é mecanismo de subsídio ao crédito rural que não suporta a maximização de lucros pelos agentes financeiros, sob pena de padecer o desvio da função contratual.

Importante destacar que, no Direito do Consumidor, o superendividamento é exemplo eloquente de abuso do direito em razão do *duty to mitigate the loss* (FARIAS;

ROSENVALD, 2013, p. 721).

As práticas das instituições financeiras denunciam a ânsia pela lucratividade em detrimento dos interesses dos consumidores que, por apresentarem elevada fragilidade econômica, aceitam condições desfavoráveis para fomentar recursos em prol da subsistência de seus negócios.

Especialmente, nas atividades bancárias de financiamento, de securitização e de crédito, em que prevalece a vulnerabilidade dos consumidores, com frequência, são cometidas condutas abusivas de toda ordem, acarretando graves lesões em razão do desequilíbrio entre consumidor e agentes financeiros (CAVALIERI, 2008, p. 75).

A exemplo das normas consumeristas, o superendividamento dos produtores decorre da elevada dependência na obtenção de recursos financeiros, provocada pelo aumento da vulnerabilidade na celebração dos contratos de financiamento, resultando no desequilíbrio na relação jurídica e na consolidação do abuso de direito.

## 4.2 O CRÉDITO RURAL

A Lei nº 454, de 9/7/37, foi considerada o primeiro registro legislativo que contribuiu para o processo de institucionalização do crédito rural. O art. 2º<sup>42</sup> da referida lei possibilitou que o Poder Executivo concedesse ao Banco do Brasil a permissão para a prestação de auxílio financeiro para o desenvolvimento de atividades ligadas à agropecuária e vinculadas à exploração dos recursos naturais.

Em seguida, foi regulamentado, em 2/10/1937, o CREAL, conhecido como a “Carteira de Crédito Agrícola e Industrial” que implementou uma ampliação nos benefícios ao produtor, por meio da concessão de garantia de recursos financeiros, fixação de prazos para a realização de operações de crédito e concessão de taxas de juros mais atrativas que outros setores da economia (SANTOS, 1988, p. 394).

Com o auxílio do Governo Federal, em 1961, foi criado o “Grupo de Crédito Rural”, que logo depois foi transformado no “Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural” (Decreto nº 50.637, de 20/5/1961) para executar a coordenação dos

---

<sup>42</sup> Art. 2º O Poder Executivo concederá ao Banco do Brasil autorização para prestar assistência financeira, nas condições e pela forma prescrita na presente lei, à agricultura, à criação, às indústrias de transformação ou outras que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do país e aproveitamento de recursos naturais deste, ou que interessem à defesa nacional. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-454-9-julho-1937-503317-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 03 fev. 2019.

benefícios rurais (MARQUES, 2016, p. 151).

Benedito Ferreira Marques destaca que os objetivos desses Grupos envolviam a estruturação de canais de atendimento e distribuição do crédito rural para articular e organizar a política agrícola, de forma a atender prioridades da administração eficiente dos Fundos relacionados ao crédito rural:

[...] (a) formular a política de crédito rural, estabelecendo prioridades, linhas de crédito e zoneamento; (b) entrosar o crédito rural com os serviços de assistência econômica e técnica ao produtor rural; (c) promover a articulação do crédito rural com outros programas específicos, executados por entidades estaduais ou municipais; (d) estudar a conveniência de localização de casas bancárias, ampliando a rede distribuidora da linha de crédito rural; (e) traçar normas tendentes a melhor organização e melhores métodos na distribuição do crédito rural pelas entidades financeiras, em consonância com a política preconizada pelo Poder Central; (f) estudar toda a legislação pertinente ao crédito rural, sugerindo as modificações cabíveis e necessárias; e, finalmente, (g) administrar o “Fundo de Crédito Rural”, que logo seria criado, disciplinando a sua distribuição e controle. (MARQUES, 2016, p. 151)

A Lei nº 4.829 de 05/11/1965<sup>43</sup> instituiu o crédito rural, fruto da necessidade de continuar o fornecimento de auxílio financeiro, destinado à exploração da terra. O art. 2º da referida Lei traz definição de crédito rural: “Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas [...]”.

O crédito rural, desde a sua criação, se tornou o instrumento de fortalecimento econômico da atividade agrária, por meio de financiamentos para a estruturação dos processos produtivos para a alocação de tecnologias mais modernas, a fim de possibilitar a exploração da terra e consolidar o desenvolvimento econômico no setor rural.

O art. 3º da Lei nº 4.829/65<sup>44</sup> estabeleceu os objetivos específicos do crédito rural correspondente ao fortalecimento, sobretudo dos pequenos e médios, e ao estímulo à utilização de métodos e técnicas racionais ao desenvolvimento da atividade rural e a melhoria do padrão de vida das famílias dos produtores.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html>> Acesso em 03 fev. 2020.

<sup>44</sup> Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Importante ressaltar que o crédito rural, considerado como suprimento de recursos financeiros, tem por finalidade primordial proteger o produtor rural face à instabilidade da atividade. Os recursos obtidos dos financiamentos possibilitam o incremento das etapas produtivas e o pagamento das despesas que envolvem o cultivo ou criação, a melhoria do parque tecnológico e os investimentos com a qualidade de comercialização como a armazenagem, beneficiamento e a distribuição do produto agropecuário.

Por depender de dotação governamental, o crédito rural desde a sua criação tem sido marcado pela instabilidade orçamentária. Atualmente, o recurso que mais contribui para a formação do crédito rural advém da captação de fontes junto ao mercado de capitais, notadamente, dos depósitos à vista, sendo que as dotações governamentais são direcionadas quase que, exclusivamente, para o pequeno produtor rural. Antes da criação do crédito rural vigoravam as regras do Código Civil. O financiamento rural era formalizado por meio dos produtores rurais que assumiam o pagamento de despesas com a lavratura de escrituras públicas, registro do ônus, juros e demais encargos (MARQUES, 2016, p. 155-156).

Atualmente, existe uma diversidade de meios para a aquisição do crédito rural e uma gama de agentes financeiros interessados na concessão desse mecanismo creditício, em razão do volume financeiro que movimenta o setor agrícola. Contudo, a análise adequada da ferramenta menos onerosa refletirá na lucratividade do produtor rural e no desenvolvimento do Agronegócio. Na seção posterior, analisa-se a evolução da política agrícola no contexto nacional.

#### 4.2.1 Histórico do Sistema Nacional de Crédito Rural

A primeira aparição da política de crédito rural no Brasil foi por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), em 1965, juntamente com a institucionalização do crédito rural, com o objetivo de desenvolver políticas estratégicas para a captação e aplicação de recursos financeiros, bem como para o planejamento e distribuição de instrumentos creditícios necessários ao custeio da produção agrícola (RAMOS, 2010, p. 10).

Basicamente, o SNCR apresentou-se subdividido em dois períodos, o primeiro se estendeu do ano de 1965 a 1985; e outro no intervalo, de 1986 a 1996. A primeira

fase se destacou pelo intenso incentivo à política de crédito rural com a concessão de aportes financeiros privilegiados, o que possibilitou a exploração de financiamentos por meio dos recursos advindos do Tesouro Nacional, tendo como agente intermediário o Banco do Brasil (LEITE, 2001, p. 130).

Com o auxílio do governo na política creditícia, especialmente nos anos de 1970, foi possível iniciar um processo de crescimento para promover uma modernização no cenário rural.

Na segunda fase, as dificuldades econômicas refletiram a diminuição na oferta de subsídios, acarretando uma retração no volume de créditos destinados ao setor agrícola, o que fragilizou o processo de produção, pesquisa, assistência técnica, comercialização e os investimentos dos produtores rurais.

A hiperinflação dos anos de 1980, o endividamento das estatais, bem como os reflexos da instabilidade do mercado internacional ocasionaram um desajuste na economia do país, em razão do aumento nos gastos públicos. Muitas críticas recaíram sobre os programas governamentais de incentivo à produção agropecuária, o que levou o governo a reduzir os empréstimos para o setor rural (BURANELLO, 2015, p. 70).

Com as dificuldades econômicas e com a inflação cada vez mais elevada, houve a necessidade de uma remodelação na política agrícola para a adequação de novas alternativas que pudessem minimizar os impactos da crise fiscal do Estado.

Nesse período, a participação do Tesouro Nacional nos programas de financiamento foi reduzida drasticamente e, em razão de uma série de modificações na sistemática orçamentária, instalou-se um desequilíbrio financeiro no meio rural em decorrência da escassez monetária.

A esse respeito Melo, Marinho, Silva (2013, p. 13) afirmam que, em razão da incidência da taxa de juros mais baixas na concessão do crédito rural, investidores de outros segmentos da economia aproveitavam a vantagem financeira para se beneficiarem do incentivo governamental, acarretando um desvio na finalidade, haja vista que o incentivo monetário não contribuía para o crescimento do setor agropecuário: “Até o ano de 1985 o sistema de crédito rural trabalhou com juros reais negativos, o que atraiu uma grande demanda para fins especulativos e não voltados para atividade agropecuária.”

Os valores destinados aos financiamentos não eram aplicados propriamente na atividade rural, o que contribuía de modo significativo com a implantação de

tecnologia, com o crescimento de novas áreas de cultivo e com a elevação da produtividade.

Em 1986, houve a extinção da conta-movimento junto ao BACEN, a inserção da correção monetária e a criação da poupança rural contribuíram para a redução na demanda nos financiamentos agrícolas (MELO, MARINHO, SILVA, 2013, p. 13).

O impacto causado pela escassez de recursos destinados aos programas de incentivo da atividade agrícola e o crescimento gradativo na demanda do crédito rural acarretaram a necessidade da intervenção estatal para geração de novas alternativas, tendo como uma das fontes a utilização dos fundos para financiamentos.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram implantados mecanismos de financiamentos para a proteção e a ampliação de programas destinados ao apoio do crédito rural. O art. 6º da Carta Magna<sup>45</sup> consagrou entre os direitos sociais: o trabalho, a alimentação e a moradia, conjugando os pilares fundamentais para o exercício do trabalho no campo. O art. 23 da CF<sup>46</sup> estabeleceu o incentivo à exploração da atividade agropecuária e à proteção da cadeia produtiva para o fornecimento alimentar.

O art. 186 da Carta Magna<sup>47</sup> estabeleceu a garantia à *função social da propriedade*, atrelada ao bem-estar do trabalhador rural, marcada pela preservação de condições mínimas que implicam “[...] a observância de elementos econômicos, ambientais, humanos e sociais propriamente ditos” (MARQUESI, 2009, p. 167).

O art. 187 da Constituição Federal de 1988<sup>48</sup> estabeleceu a participação efetiva

---

<sup>45</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>46</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

<sup>47</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>48</sup> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

do Estado na política agrícola, por meio da estruturação da atividade com o objetivo de impulsionar o fenômeno produtivo e propiciar a comercialização da produção em mercados estratégicos.

Na década de 1990, em razão da retração dos incentivos governamentais com o Estado operando apenas como estimulador e regulador, os recursos eram fornecidos pelos agentes financeiros privados, por meio da emissão de títulos privados. A diversificação por meio de outros mecanismos para a obtenção de recursos favoreceu a entrada de agentes financeiros privados, *tradings*, cooperativas de crédito, bem como pequenos nichos empresariais, pulverizando a oferta de subsídios agrícolas.

A Lei nº 8.171<sup>49</sup>, de 17/01/1991, conhecida como “Lei de Política Agrícola”, no art. 2º, inciso I, dispõe sobre a política agrícola preocupada com a proteção dos recursos naturais para privilegiar a função social e o crescimento sustentável, bem como com a manutenção do preço dos produtos agrícolas necessários para promover a rentabilidade da atividade (PEREIRA, 2009, p. 18).

O art. 2º da Lei Agrícola agasalhou, também, a proteção ao abastecimento alimentar para a garantia da segurança do consumo e o fornecimento das necessidades básicas, respeitando-se o mínimo existencial para a sobrevivência digna.

Com a Lei nº 9.138/95<sup>50</sup> foram criados os programas de securitização para conter o crescente endividamento agrário e o avanço dos conflitos e distorções resultantes dos desafios gerados pelas incertezas compreendidas pela sensibilidade do crédito rural.

Para atender a agricultura familiar, cuja parcela de produtores rurais representa o núcleo mais fragilizado da economia rural, foi instituído, no Decreto nº 1.946, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf em 28/06/1996, um programa que recebe aportes financeiros a cada “ano agrícola” e, por essa razão, vem se destacando como uma política pública estratégica que vem obtendo resultados favoráveis até os dias de hoje (BARBOSA JÚNIOR; PEREIRA, 2018, p.

---

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro-1991-365106-norma-pl.html>> Acesso em 22 jan. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei Nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9138-29-novembro-1995-348602-norma-pl.html>> Acesso em 22 jan. 2020.

18).

A Lei nº 11.326/2006<sup>51</sup> de 24/07/2006, conhecida como “Lei da Agricultura Familiar”, estabeleceu conceitos, princípios e instrumentos para a implementação de políticas públicas ao produtor rural que passou a ser considerado “agricultor familiar e empreendedor familiar rural”, por meio do planejamento e da execução de ações para viabilizar o crédito rural.

De acordo com o histórico legislativo e, em razão da contínua elevação do endividamento do produtor rural, a Lei nº 13.340/2016<sup>52</sup> foi implementada para a renegociação de créditos, ratificando a necessidade de subsídios para a exploração da atividade agrária. Ao longo do tempo, foram criados inúmeros documentos legislativos para o planejamento das políticas públicas de incentivo à atividade agropecuária.

Atualmente, o interesse da iniciativa privada tem contribuído para que diferentes formas negociais se desenvolvam para ampliar a capacidade creditícia do produtor rural.

Com a redução estatal no fornecimento de subsídios destinados ao crédito rural e com a introdução do produto agrário no mercado internacional, a comercialização das *commodities* tem se destacado na economia nacional. Com o auxílio das inovações tecnológicas, vem sendo construído um ambiente inovador, por meio da destruição criativa, traduzida pelo afastamento de modelos antigos para inserir produtos revolucionários com a inserção da biotecnologia e tecnologia mecânica que dependem da evolução nas reflexões da ciência do Direito.

Com efeito, para a implementação dessas novas tecnologias se faz necessária a evolução da experiência jurídica destinada à criação de diplomas jurídicos conectados com os avanços do setor rural, juntamente com o desenvolvimento do pensamento jurídico da doutrina e da jurisprudência para propiciar o crescimento econômico da atividade agrícola de modo satisfatório e seguro.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-norma-pl.html>> Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016. Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13340-28-setembro-2016-783661-publicacaooriginal-151133-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

#### 4.2.2 Cédula de Crédito Rural e Novos Títulos Agrários

Com a institucionalização do Decreto-lei nº 167, 14/02/1967, foram criados os títulos de crédito rural para a utilização nas contratações de financiamentos rurais, juntamente com os antigos institutos: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e a Nota Promissória Rural acrescentado novas espécies conhecidas como Nota de Crédito Rural e a Duplicata Rural (MARQUES,2016, p. 156).

As operações de crédito rural, celebradas por meio de instrumentos cedulares, facilitaram a contratação dos financiamentos por permitirem a adoção de garantias reais e pessoais nos negócios agrários. O Manual do Crédito Rural (MCR) trata das resoluções e normativas, fontes de recursos, finalidades, objetivos, juros, encargos moratórios e os requisitos necessários para o enquadramento do produtor rural nesta modalidade creditícia.

Em 22/08/1994, com a redução dos recursos governamentais, foi criada a Cédula do Produtor Rural pela Lei 8.929/94, introduzindo uma considerável facilitação na comercialização do produto rural, o que possibilitou agilidade ao custeio, investimento e a implantação de novas tecnologias na atividade agrícola.

A institucionalização da Cédula do Produtor Rural (CPR), caracterizada como um título de crédito certo, líquido e exequível, representou um dos mais significativos avanços da política do crédito rural, sendo muito utilizada nas negociações do produtor rural.

Com a Lei n. 11.076 de 30/12/2004, foram criados títulos de crédito para atender as atividades do Agronegócio, tais como: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA) e, também, regulamentou-se o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA). (OPITZ, 2017, p. 71).

Diante da operacionalização desses novos instrumentos, houve um importante avanço para impulsionar a comercialização do produto agropecuário, bem como uma expansão creditícia considerável, na medida em que o interesse por ativos do mercado de capitais acarretou um crescimento significativo na economia do país.

A necessidade de fornecer mais incentivo creditício para fomentar a cadeia agropecuária resultou na promulgação da Lei nº 13.986 em 7/04/2020 que, entre as

principais inovações, estipulou a criação do “Fundo Garantidor Solidário” para oportunizar mais garantias ao crédito rural. Além disso, aprimorou a Cédula do Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produtos Rurais Financeiras (CPR-Fs), alterou os títulos do Decreto-Lei nº. 167/1967 que operacionalizaram o crédito rural, bem como instituiu a Cédula Imobiliária Rural (CIR), inseriu o Patrimônio em afetação de propriedade Rural e alterou os títulos do Agronegócio com a distribuição de Certificados Recebíveis do Agronegócio (CRA).

### 4.3 O FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES

Os mecanismos de financiamento rural desafiam os *‘players’* que atuam na cadeia negocial da atividade agropecuária por demandarem estratégias organizadas para assegurar a manutenção e a expansão do mercado agrícola.

A implementação dos fundos garantidores remonta às primeiras legislações agrárias, o Estatuto da Terra<sup>53</sup>, regulamentado pelo Decreto-lei nº 73, de 21.11.66<sup>54</sup>, nos arts. 16, 17 e 19<sup>55</sup>, trazia a noção de fundo à garantia para situações de riscos, como “catástrofes” para salvaguardar as operações que envolviam a concessão do crédito rural, conhecidos como “Fundo de Estabilidade das Operações Financeiras” (MARQUES, 2106, p. 163).

O Fundo Garantidor de Operações (FGO) instituído pela Lei 12.087/2009<sup>56</sup>,

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)> acesso em 22 jan. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-73-21-novembro-1966-374590-norma-pe.html>> acesso em 22 jan. 2020.

<sup>55</sup> Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;  
b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)  
c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de

com natureza de garantia complementar, chancelou um importante instrumento financeiro para facilitar o acesso ao crédito rural a pequenos produtores rurais. Em decorrência da fragilidade da atividade agropecuária, por apresentar alto risco de inadimplência e da baixa capacidade econômica de micros, pequenos e médios produtores rurais, os agentes financeiros necessitam de garantias na concessão de crédito.

O FGO foi criado para fortalecer a exploração e o desenvolvimento da atividade rural, especialmente, dos micro, pequenos e médios empreendedores rurais que dependem dos incentivos da política agrícola para equilibrar a desvantagem que esta categoria sofre em relação a grandes latifúndios, os quais acabam conseguindo as melhores condições de negociação e as mais atrativas oportunidades de mercado.

Os agentes bancários, por assumirem o risco do financiamento, ao conceder linhas de crédito, exigem garantias onerosas e excessivas, bem como reforços patrimoniais do produtor rural, em razão da escassez ou, ainda, da ausência de garantias suficientes para a concessão do crédito.

Procuram atuar preventivamente para se precaverem de operações duvidosas, concentrando suas negociações com tomadores/produtores que apresentarem maior potencial aquisitivo, a fim de reduzir perdas econômicas, bem como as incertezas no recebimento dos empréstimos e financiamentos. E, quando contratam com produtores com baixa capacidade financeira, restringem a oferta creditícia e exigem condições mais onerosas para a concessão dos financiamentos (BRISOLA; FREITAS, 2018, p. 156).

Os agentes financeiros procuram empregar mecanismos protetivos e, para tanto, utilizam a seletividade para escolher tomadores/produtores detentores de patrimônio mais robustos para garantir o financiamento e alavancar seus negócios. Dessa forma, aumentam a lucratividade por meio da redução de perdas monetárias à míngua da fragilidade econômica dos pequenos produtores rurais.

Para suprir essas deficiências, as instituições financeiras oferecem linhas de crédito, como os Fundos Garantidores que são ferramentas que possibilitam a garantia de parte dos riscos decorrentes da concessão de crédito e aproveitam para

---

fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12087-11-novembro-2009-592117-norma-pl.html>> Acesso em 22 mar. 2020.

a ampliação da carteira de clientes.

Por meio dos Fundo Garantidores, é possível viabilizar o fornecimento de crédito com taxas, encargos e condições financeiras mais atrativas a pequenos e médios empresários rurais que não possuem capital financeiro satisfatório para garantir os valores decorrentes do financiamento, na medida em que os pequenos produtores enfrentam sérias dificuldades para buscar recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

A esse respeito, vale destacar os ensinamentos de André Marcelo P. Freitas e Marlon Vinícius Brisola:

[...] os Fundos Garantidores podem ser instrumentos de política pública capazes de facilitar o acesso ao crédito rural no Brasil, principalmente para os pequenos produtores com dificuldades de apresentar as garantias exigidas pelos agentes financeiros, possibilitando, inclusive, a redução do custo do crédito, valendo-se da participação de atores públicos e privado. (BRISOLA; FREITAS, 2018, p. 169).

Hodiernamente, para os agentes financeiros, o FGO configura-se um “instrumento apoiador da estabilização econômica” contribuindo para o incremento à política de investimentos com o intuito de proporcionar rentabilidade e segurança em sintonia com os objetivos da gestão, voltada à satisfação dos interesses dos cotistas (RABELO, 2018, p. 2-38).

João Pinto Rabelo Júnior, Diretor de administração do FGO<sup>57</sup>, membro da Diretoria do Banco do Brasil, no relatório elaborado para a demonstração dos resultados no exercício 2017 do FGO, concluiu que, o Fundo Garantidor revelou-se uma linha de crédito de potencial significativo, em razão da rentabilidade que proporciona ao agente financeiro (RABELO, 2018, p. 38).

Pela ótica econômica, os Fundos Garantidores representam um modelo sustentável de oferta de crédito, na medida em que proporcionam ao tomador/produtor o acesso a recursos com taxas mais atrativas e, para os agentes financeiros, um ambiente com menor custo diante da redução no risco de insolvência.

Essa integração entre os Fundos Garantidores e o crédito rural permitiu a ampliação e o crescimento econômico do setor agropecuário, bem como, para as cooperativas, um incentivo econômico com o objetivo de possibilitar uma maior

---

<sup>57</sup> RABELO JÚNIOR, João Pinto. Diretor de administração do FGO, membro da Diretoria do Banco, concluiu no Relatório de administração do exercício 2017 do Fundo de Garantia de Operações. Brasília: expedido no (35 Anexo 1 da Nota - 26716 UOR: 18949 DIGOV-GOVERNO, de 05.06.2018).p. 1-38. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/FGORAP2018.pdf>> acesso em 22 mar. 2020. p. 1-38.

segurança no custeio da atividade para permitir a expansão e o investimento nos negócios agropecuários.

#### 4.3.1 Forma de Atuação do Fundo Garantidor de Operações

As normas regulamentadoras do Fundo Garantidor de Operações (FGO) são regidas pela Lei 12.087/2009 e pelo Estatuto do Fundo de Garantia de Operações.

O § 1º do art. 1º do Estatuto do Fundo de Garantidor de Operações<sup>58</sup> dispõe que o FGO foi constituído pelo Banco do Brasil S.A com “[...] natureza privada, e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.”

Considerando o § 1º, do art. 9º<sup>59</sup>, os Fundos Garantidores poderão ser “criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por uma instituição financeira controlada, direta ou indiretamente pela União.”

A administração do Fundo Garantidor coube ao Banco do Brasil, identificado com inscrição no CNPJ sob o número 10.983.890/0001-52.<sup>60</sup>

Os primeiros agentes financeiros que tiveram interesse em aderir ao FGO para garantir os riscos de seus financiamentos foram o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal. Atualmente, em razão dos benefícios e do potencial lucrativo que tem gerado aos agentes financeiros, outras instituições integraram-se a essa ferramenta (RABELO, 2018, p. 13-14).

Para participar de operações utilizando a garantia contra os riscos de inadimplemento, ocasionado pela concessão de garantia complementar por

---

<sup>58</sup> Art. 1º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>> Acesso em: 12 fev. de 2020.

<sup>59</sup> Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm)> Acesso em 12 fev. de 2020.

<sup>60</sup> Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-\(fgo\)#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-(fgo)#/)> Acesso em: 12 fev. 2020.

intermédio do FGO, as instituições financeiras necessitam estar previamente habilitadas após serem submetidas e avaliadas em um processo de avaliação que irá analisar a estrutura de governança e demais políticas de crédito, de acordo com a compatibilidade e finalidade do Fundo, conforme preleciona o art. 3º do Estatuto do FGO.<sup>61</sup>

O § 4º do art. 1º do Estatuto do FGO<sup>62</sup> disciplina a constituição do patrimônio do FGO, o qual depende da integralização das cotas dos associados, da receita obtida pela cobrança da comissão pela concessão de garantia e de outros valores oriundos de outros segmentos operacionais.

O art. 1º, da Lei 12.087/2009<sup>63</sup>, que instituiu o FGO, determinou a participação da União em Fundos Garantidores como forma de prestar auxílio financeiro a microempreendedores, pequenos e médios produtores rurais para alavancar as exportações e promover a integração dessa categoria no mercado externo correspondente à cadeia do Agronegócio.

Os arts. 7º e 8º da Lei 12.087/2009<sup>64</sup> destacam os limites monetários

---

<sup>61</sup> Art. 3º Para adesão ao FGO, os Agentes Financeiros deverão ser previamente habilitados pelo Administrador, devendo, para tanto, apresentar Pedido de Habilitação, assinado por representante legal, em que conste descrição de sua estrutura de governança, de suas políticas e processo de crédito relacionados à contratação de operações enquadradas no presente Estatuto, bem como declaração da aptidão de seu processo às regras do Fundo, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>> acesso em: 12 fev. de 2020.

<sup>62</sup> Art. 1º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

§ 4º O patrimônio do FGO será formado: I – pela integralização de cotas; II - pela receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de garantia; III - pela remuneração de suas disponibilidades e dos itens integrantes do seu ativo; IV - pelos valores oriundos da recuperação de crédito de operações que foram garantidas com recursos do FGO; V - pelas devoluções efetuadas pelos agentes financeiros de garantias honradas; e VI – por outros recursos que lhe sejam destinados. pelos agentes financeiros de garantias honradas; e VI – por outros recursos que lhe sejam destinados. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>> acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>63</sup> Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm)> acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>64</sup> Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e
- d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

disponibilizados pela União para fortalecer o FGO, na medida em que os recursos públicos são rigorosamente controlados.

O FGO constitui uma garantia complementar que possibilita que parte dos riscos dos agentes financeiros possa ser protegida diante da incapacidade do cumprimento dos compromissos assumidos pelo produtor rural nos contratos de financiamento rural com a adesão a essa garantia.

No entanto, não se trata de seguro de crédito, tendo em vista que o produtor rural permanece com a responsabilidade de efetuar o pagamento da integralidade da dívida, mesmo quanto acionada a garantia, haja vista que somente parte dos valores estão protegidos pelo Fundo Garantidor.

Nesse sentido, o FGO, por se tratar de garantia complementar, não pode ser confundido com seguro pelos produtores rurais e, em razão disso, recomenda-se que, no caso da concessão destinada ao crédito rural, a contratação conjunta de outros mecanismos assecuratórios destinados a proteção contra fatores climáticos e variações de preço (*hedge*) que contribuam com a totalidade da cobertura, na medida em que o fundo somente garante parte dos valores do contrato de financiamento.

Vale lembrar que a ocorrência de riscos como variações de condições climáticas e flutuações cambiais do mercado financeiro afeta diretamente a atividade agrária, uma vez que, frequentemente, pode aportar na rotina do produtor rural. Em razão dessas peculiaridades, recomenda-se a associação com outras ferramentas para a mitigação dos riscos inesperados (FREITAS; BRISOLA, 2018, p. 159-169).

Para os pequenos produtores, o Fundo Garantidor funciona como uma espécie de seguro, apesar de, como relatado anteriormente, ser figura distinta da modalidade securitária. Para os produtores rurais, a contratação da garantia complementar, na prática, possibilita uma garantia parcial emergencial, em caso de inadimplemento contratual nas contratações do financiamento rural.

O FGO contra riscos se subdivide em dois tipos distintos, a saber: o fundo destinado a empréstimos que beneficiam empresas e o fundo destinado a financiamentos que assistem produtores rurais e suas cooperativas, conforme consta na redação dos arts. 7º e 8º da Lei instituidora do FGO. Esclarece-se que o

---

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

funcionamento do FGO contra riscos financeiros é semelhante para os dois segmentos.

O art. 18º do Estatuto do FGO<sup>65</sup> estabelece uma limitação quanto à concessão de valores pelo Fundo: “O valor máximo a ser garantido pelo FGO será limitado a 12 (doze) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo.” Em razão dessa limitação, a garantia apenas corresponde à parcela do financiamento, tendo o tomador/produtor a incumbência de realizar o pagamento do restante do valor financiado. Cabe ao Agente Financeiro a decisão quanto à composição das garantias ao aprovar cada operação.<sup>66</sup>

A principal receita que compõe o Fundo Garantidor de Operações (FGO) advém do pagamento que é realizado à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) no ato da concessão do financiamento, nos termos do art. 22 do Estatuto de Garantia do FGO<sup>67</sup>

A decisão quanto ao repasse dos valores pagos à CCG ao tomador/produtor fica a critério de cada agente financeiro. Nessa situação, o pagamento será acrescido ao saldo devedor da operação pelos mesmos prazos e taxas da operação, não tendo o direito ao ressarcimento desses valores ou, ainda, ser cobrada do Fundo no futuro, no caso de eventual solicitação de honra. “A título de exemplo, na 1ª liberação de empréstimo para o investimento, para o público geral, a CCG pode representar 7,06% do valor garantido (prazo: 144 meses) ou 9,18% do valor garantido (prazo: 30 dias)” (RABELO, 2018, p. 14).

Dessa forma, o agente financeiro ao adicionar a CCG no contrato de financiamento poderá onerar, ainda mais os encargos do tomador/produtor.

---

<sup>65</sup> Art. 18. O valor máximo a ser garantido pelo FGO será limitado a 12 (doze) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>> acesso em: 07 abr. 2020.

<sup>66</sup> Disponível em:< [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-\(fgo\)#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-(fgo)#/)> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>67</sup> Art. 22. A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) será calculada conforme fórmula definida no Manual de Procedimentos Operacionais, sendo exigida no ato da concessão do empréstimo ou financiamento, podendo, a critério do agente financeiro, ser repassada ao mutuário e acrescida ao saldo devedor original da operação, situação na qual poderá ser financiada pelos mesmos prazos e taxas da operação contratada.

#### 4.3.2 A Faculdade na utilização do Fundo Garantidor de Operações

O FGO constitui uma ferramenta preventiva para proteger os agentes financeiros em face dos riscos das operações de crédito que envolvem o contrato de financiamento rural com adesão à garantia complementar.

A contratação da garantia complementar do FGO é formalizada a partir do cumprimento de requisitos rigorosos, exigidos pelos agentes financeiros. Os valores garantidos correspondentes à contratação do FGO poderão ser disponibilizados aos agentes financeiros, caso haja a ocorrência do inadimplemento da obrigação contratual por parte do produtor rural.

Constatado o descumprimento do produtor/devedor, o agente financeiro poderá informar o Fundo Garantidor para que seja providenciada a liberação dos valores referentes à garantia complementar contratada, a fim de resgatar parte de seus prejuízos.

Apesar de a garantia complementar encontrar-se disponível para indenizar parte dos valores financiados para minimizar os riscos e fornecer segurança à instituição bancária, o agente financeiro poderá deixar de recorrer ao Fundo Garantidor, haja vista que detém a faculdade de decidir se necessita recorrer a ele nos casos de descumprimento contratual, conforme analisado no item anterior.

A legislação atinente ao FGO não obriga a instituição bancária a utilizar a garantia complementar do FGO para salvaguardar os valores do crédito financiado ao produtor rural, mesmo que haja a adesão da garantia complementar expressamente no instrumento contratual pelo produtor rural.

Ainda que o produtor/devedor cumprir com a contratação da garantia complementar compulsoriamente exigida pelo credor, para efetivar a concessão do financiamento na celebração do contrato, o regulamento do Estatuto FGO estabelece que o agente financeiro 'poderá', ou seja, tem a 'faculdade' de acionar o Fundo Garantidor se lhe convier, não sendo obrigado a buscar recursos na garantia estabelecida pelo FGO.

Nesse sentido, o art. 23, do Estatuto do Fundo Garantia de Operações (FGO)<sup>68</sup>,

---

<sup>68</sup> Art. 23. Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.

não impõe a obrigação de recorrer ao fundo, na medida em que a disposição legal prescreve que dependerá da opção discricionária dos agentes financeiros. A esse respeito, vale transcrever o trecho: “Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida, garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia [...]”.

Com efeito, tendo configurado o descumprimento contratual, os agentes financeiros ‘poderão’ solicitar ao Administrador do Fundo Garantidor o pagamento da garantia.

Nesse sentido, segue o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Na decisão da Apelação Cível nº 70082487968, a Relatora Mylene Maria Michel, da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 31/10/2019, sentenciou nos seguintes termos: “Trata-se, portanto, de uma faculdade do credor em encaminhar a solicitação de honra da garantia, consoante se depreende do art. 23 do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações.

Vale transcrever o trecho:<sup>69</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL VERTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS. Inépcia da inicial. Ação monitória instruída com o Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex que origina o débito, memória discriminada do débito e conjunto de extratos. Documentação que atende à exigência do art. 1.102-A do CPC/1973, ainda em vigor quando da propositura da monitória (ao qual corresponde o art. 700 do CPC/2015). Igualmente contemplados os todos os requisitos da petição inicial, conforme elencados pelos incs. I a VII do art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC). Inicial apta. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação dos juros incidentes sobre a contratação. Limitação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a operação financeira em questão na data em que contratada. Capitalização de juros. Procedimento expressamente previsto no contrato que arrima a ação monitória, em consonância com o disposto no julgamento do Resp. 1.388.972/SC. Amortização de valores em face da “Garantia Complementar do FGO”. **Garantia (para a hipótese de inadimplemento) não implementada pelo credor, que possui a faculdade de utilizá-la (não estando obrigado a tal, portanto).** PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082487968, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 31-10-2019) (grifei).

Desse modo, com o inadimplemento da obrigação, o credor financeiro poderá,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Apelação Cível, Nº 70082487968, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 31 out. 2019. Publicação: 05 nov. 2019. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70082487968&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082487968&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)> acesso em 20 jan. 2020.

unilateralmente, deixar de recorrer ao Fundo Garantidor de Operações se optar por não usufruir do benefício, mesmo após a adesão da garantia complementar pelo produtor/devedor.

#### 4.3.3 O Art. 23 do Estatuto do Fundo Garantidor de Operações

Caso o produtor/devedor não consiga arcar com a obrigação, o agente financeiro poderá, também, optar por não avisar o FGO e, nessa situação, não haverá a liberação da garantia do montante devido ao agente financeiro e, por conseguinte, ocorrerá o agravamento dos danos do credor em razão da incidência de juros e outros encargos moratórios sobre o montante da dívida.

No caso da omissão em comunicar o Fundo Garantidor, o credor, deliberadamente, deixa de tomar medidas para minimizar suas perdas, uma vez que a garantia complementar encontra-se devidamente disponível ao agente financeiro para justamente suportar essas situações em que o produtor/devedor encontra-se incapacitado de honrar com seu compromisso contratual.

Vale destacar a transcrição da redação do art. 23 do Estatuto de Garantia de Operações do FGO:

Art. 23. Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.

O art. 23 do Estatuto do FGO, em sua primeira parte, determina que o credor financeiro à sua livre escolha poderá optar pelo interesse em utilizar a garantia para reaver parcela dos valores inadimplidos pelo produtor rural.

E a parte final do referido artigo dispõe que o agente financeiro/credor poderá, também, adotar outros mecanismos executivos para a recuperação dos valores de forma extrajudicial para, posteriormente, recorrer ao Fundo Garantidor: “[...] após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.”

Com a inércia do agente financeiro, verifica-se a falta de cuidado com o próprio patrimônio, haja vista que os valores devidos irão aumentar consideravelmente o montante da dívida, evidenciando o agravamento significativo dos prejuízos.

Em se tratando de celebração de contrato, impõe-se ao credor um comportamento ativo, inclusive, realizar atos para facilitar o trabalho do contratante, bem como remover dificuldades que estejam a seu alcance para harmonizar a relação obrigacional (VARELA, 1999, p. 12).

Em continuidade, demonstra-se a implicação da teoria do *duty to mitigate the loss* nos casos da celebração de contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar, para evitar o agravamento do prejuízo do credor financeiro e reduzir a elevação da dívida do credor para a consecução do equilíbrio contratual.

#### 4.4 FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES, DEVERES ANEXOS E O *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*

O *duty to mitigate the loss* confere ao credor a atribuição para que tome medidas razoáveis, a fim de reduzir os seus próprios prejuízos em razão do inadimplemento contratual.

No presente estudo, considerou-se o *duty to mitigate the loss* como um dever de mitigação, em cujo conteúdo nuclear encontra-se a boa-fé objetiva, considerada matriz principiológica dos deveres anexos.

A boa-fé objetiva impõe *standarts* jurídicos consistentes em condutas pautadas na lealdade, honestidade, segurança e cooperação que se revelam delimitadores do equilíbrio nas relações obrigacionais.

A cooperação nas relações negociais e o respeito à confiabilidade, decorrente da boa-fé objetiva, consagraram a proteção de valores eleitos pela sociedade como limitadores da prática desleal para preservar e assegurar o exercício da direitos fundamentais.

O dever jurídico corresponde a uma obrigação de exercer medidas razoáveis para proteger a relação negocial. O dever dos agentes financeiros nos contratos de financiamento rural carrega em seu núcleo uma responsabilidade ainda mais intensa.

O substrato do *duty to mitigate the loss* concretiza-se nos deveres anexos da boa-fé que permeiam o ambiente contratual para atenuar os danos decorrentes do descumprimento da obrigação.

A seguir, demonstra-se o dever de mitigar do credor para evitar o agravamento dos seus próprios prejuízos, em decorrência da necessidade de observância da boa-

fé, caracterizados pelos deveres anexos de cooperação, informação, confiança, importantes veículos para a consecução do equilíbrio contratual.

#### 4.4.1 O Dever de Colaboração e Cooperação, Fundo Garantidor de Operações e o *Duty to Mitigate the Loss*

O dever anexo de cooperação, entendido como lateral à obrigação principal, impõe a reciprocidade, bem como a cooperação a serem observadas pelas partes, especialmente, pelo credor, a fim de alcançar o adimplemento da obrigação.

Comenta Varela que, no ordenamento jurídico português, a boa-fé estabeleceu uma ampla abertura para abrigar o dever de cooperação mútuo no campo obrigacional, buscando atender os interesses do credor e, da mesma forma, contemplar o menor sacrifício dos interesses do devedor (VARELA, 1999, p. 13).

O fato de o agente financeiro deixar de recorrer às garantias do Fundo Garantidor, após compulsoriamente ter exigido do produtor a contratação da garantia complementar, revela a ausência categórica de cooperação que circunda o campo das obrigações. Com efeito, deixar de utilizar a garantia contratada, embora o Estatuto do FGO estabeleça como uma ‘faculdade do credor’, demonstra a inobservância dos deveres anexos ou laterais de conduta da boa-fé objetiva.

No caso, a conduta do credor configura a inobservância dos deveres anexos ou laterais, uma vez que é cabível o agente financeiro ter acesso aos valores garantidos pelo Fundo Garantidor para minimizar o agravamento de seu prejuízo e, por consequência, evitar o aumento da dívida do devedor, conforme previsão expressa no Estatuto do FGO.

A parte final do art. 23 do Estatuto de Garantia de Operações – FGO estabelece a possibilidade de o credor financeiro deixar de requerer os recursos do fundo, e, primeiramente, tomar medidas extrajudiciais na tentativa de recuperar os valores do devedor para, depois, buscar as benesses da garantia complementar.

Trata-se de uma prerrogativa do agente financeiro para buscar recursos, utilizando outros mecanismos sem proceder o resgate da garantia complementar do FGO, em caso de descumprimento contratual por parte do produtor/devedor.

Nessa situação, a conduta do agente financeiro, em proceder a realização de atos executivos para, subsidiariamente, recorrer ao FGO, configura a falta de

interesse do credor em evitar o agravamento do seu próprio patrimônio.

A esse respeito, Lutero de Paiva Pereira explica que seria inócua a existência do Fundo se não for utilizado para garantia de valores inerentes à inadimplência contratual:

Aliás, nem se poderia pensar de modo contrário no tocante a atuação do Fundo em favor do devedor inadimplente, pois se o Fundo não se presta a honrar a dívida quando o mutuário não tem condições de fazê-lo, o pagamento da Comissão seria inútil para o devedor, já que foi justamente para este socorro que a contratação foi feita; [...] (PEREIRA, 2018, on-line)

Nesse sentido, a teoria do *duty to mitigate the loss* contribui para impedir o exercício tardio do credor, para que este realize medidas razoáveis, a fim de evitar o agravamento de seus próprios danos, concorrendo para a manutenção do equilíbrio da relação obrigacional.

A negociação contratual pressupõe a realização de deveres anexos e condutas positivas, bem como a abstenção de atos lesivos e que possam impactar negativamente no vínculo jurídico (LARENZ, 1997, p. 602).

Repousa no Direito das obrigações o dever de cooperação que alterou modelos ultrapassados para revelar uma nova perspectiva no Direito obrigacional, por meio da substituição da subordinação do devedor com a transferência de deveres e condutas cooperativas, atingindo o credor e terceiros com o intuito de proporcionar uma paridade e resguardar o adimplemento da obrigação. Nesse sentido, para assegurar a garantia de cumprimento do pactuado, transfere-se para o credor obrigações de ordem genérica e/ou específicas, incorporando eficácia no vínculo contratual (PERLINGIERI, 2002, p. 212).

Importante ressaltar que, no momento da contratação da garantia complementar do FGO, o produtor/devedor tem a legítima expectativa de que a garantia será efetivada para salvaguardar o inadimplemento contratual.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 562) explicam que da ausência de comportamento cooperativo insurge a dificuldade de execução do contrato: “Isto posto, ao negligenciar o dever de cooperação, com isto conduzindo o devedor ao inadimplemento, perderá o credor a base jurídica para a resolução contratual.”

No caso, evidencia-se a despreocupação do credor quanto à mitigação dos seus prejuízos, uma vez que, tendo a possibilidade de minimizar os riscos decorrentes do inadimplemento, prefere optar por tentar buscar, inicialmente, o crédito incerto,

concorrendo para agravar e elevar os valores inadimplidos.

Considerando a notória realidade dos contratantes que, justamente, recorrem à contratação de mecanismos de financiamento do crédito rural por serem desprovidos de recursos financeiros, garantias reais ou outros bens, configura-se a violação da conduta cooperativa e colaborativa do agente financeiro.

Vale lembrar que, apesar do contrato de financiamento rural com adesão, a garantia complementar do FGO ter por objetivo o incentivo direcionado aos produtores de baixa renda para a concessão do crédito com juros e condições mais acessíveis, por outro lado, são acrescidos no custo operacional taxas referentes à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e demais encargos que oneram, ainda mais, a renda dessa classe de produtores rurais.

Com efeito, o aumento dos valores devidos poderia ser minimizado com a utilização da garantia complementar, haja vista que a contratação existe justamente para socorrer os agentes financeiros em casos de inadimplemento contratual.

Admitir a busca de bens ou outros créditos do patrimônio do devedor, após a exigir compulsoriamente a adesão da garantia complementar pelo devedor, representa, nitidamente, uma afronta aos deveres de cooperação ínsitos à boa-fé objetiva.

#### 4.4.2 O Dever de Informação, Fundo Garantidor de Operações e o *Duty to Mitigate the Loss*

A relação contratual impõe a necessidade de diligência e transparência nas informações prestadas, para que os deveres de anexos decorrentes da boa-fé contratual possam legitimar a proteção e a segurança para equilibrar a relação negocial.

O contrato de financiamento rural, com a adesão da garantia complementar, nitidamente, viola os deveres anexos da boa-fé, tendo em vista que a ausência de informações claras e precisas induzem o produtor rural a uma falsa expectativa. A garantia complementar, em sua essência, revela que os agentes financeiros obrigam a contratação dessa ferramenta nesse tipo de financiamento, justamente, para salvaguardar casos de inadimplemento contratual.

A aparente segurança gerada pelas expectativas criadas pelo agente financeiro

conferiu o desrespeito à organização e à gestão econômica do produtor rural afetada de modo inesperado. Com a negativa em buscar a garantia do Fundo Garantidor, o credor demonstrou que a exigência para a adesão à garantia era inservível, o que impactou na transparência das informações prestadas.

Os interesses e a confiança depositados na relação jurídica restaram abalados, bem como o aumento dos custos na transação restaram evidenciados, na medida em que as taxas financeiras operadas na contratação da garantia complementar oneram, consideravelmente, os custos do produtor rural.

A comunicação mútua e o compartilhamento de informações precisas auxiliam na compreensão do objeto contratual. Compreensão esta necessária para a tomada de decisões imprescindíveis na prática empresarial.

Nesse sentido, Lutero de Paiva Pereira ressalta que o procedimento para a utilização da garantia depende da provocação tempestiva dos agentes financeiros nos termos do art. 23 do Estatuto: “Basta ao banco noticiar o Fundo sobre o descumprimento do débito pelo financiado que num prazo exíguo a obrigação é honrada pelo garantidor” (PEREIRA, 2018, on-line).

Pela leitura do instrumento contratual, o produtor não consegue retirar e exaurir a informação suficiente para entender como funciona a sistemática do Fundo de Garantia, haja vista que as regras do art. 23 do Estatuto de Garantia de Operações sequer fazem parte do conjunto contratual entre agente financeiro e produtor/devedor.

Esse tipo de contratação por envolver garantias e certa complexidade jurídica pode acarretar interpretações ambíguas que não são analisadas no momento do pacto negocial.

A transmissão da informação requer cuidado e responsabilidade, uma vez que, a partir das declarações apresentadas, serão ajustados os interesses dos contratantes. Com informação adequada, as partes podem previamente apreciar e compreender todo o conteúdo contratual e assegurar que suas expectativas legítimas irão ser atingidas para garantir o adimplemento contratual.

A dinâmica contratual requer a declaração objetiva para que as partes possam expressar suas intenções que darão origem a benefícios e riscos mútuos. Para que o objeto contratual possa ser cumprido, as cláusulas devem ser formuladas de forma equilibrada para afastar cláusulas contratuais inadequadas e prestações injustas e desproporcionais.

#### 4.4.3 Dever de Lealdade (Confiança), Fundo Garantidor de Operações e o *Duty to Mitigate the Loss*

A lealdade corresponde à conduta honesta, prova que reporta à confiança das partes, a fim de que o respeito e o comportamento ético permaneçam como um norteador da relação obrigacional.

A investigação da boa-fé resultou na materialização da crença, da confiança e da lealdade. A confiança reveste-se de um critério de decisão para que o reconhecimento da declaração possa ser embasado na coerência, destinada à conservação do vínculo jurídico (CORDEIRO. 2017, p. 756).

Compreende-se a *bona fides* como matriz densificadora da lealdade e da confiança. O princípio da confiança presume a expectativa de concretização do comportamento, de acordo com o que fora ajustado entre as partes, ou seja, a concretização do objeto negocial de acordo com o compromisso empenhado. Por meio da confiança, as expectativas legítimas das partes podem ser asseguradas sem que haja frustração ou alterações indesejadas nos interesses depositados no contrato.

O princípio da confiança, por estar ligado à proteção das expectativas das partes, enseja o poder de manifestação dos interesses para reconhecer a liberdade de contratar, o exercício da autonomia privada e a autorregulamentação da atividade negocial. A dinamicidade do tráfego negocial pode acarretar certa informalidade no percurso contratual, esbarrando na credibilidade dos negócios jurídicos, em razão da proximidade entre os deveres de agir com boa-fé ou praticar a conduta desleal que, se desrespeitada, esbarra em expectativas legítimas de quem confia (MARTINS-COSTA, 2018, p. 251-309).

No ambiente empresarial, a presença da boa-fé auxilia na formação dos contratos e no comportamento ético das partes evitando-se riscos e prejuízos indesejados que dificultam a efetivação e a conclusão dos negócios jurídicos essenciais para o desenvolvimento econômico.

O investimento na confiabilidade possibilita o cumprimento das legítimas expectativas, de acordo com a promessa declarada que reflete na proteção negocial necessária para atingir a concretização do negócio jurídico.

#### 4.4.4 A Elaboração do Estatuto do Fundo Garantidor de Operações, a Proibição do *Venire Contra Factum Proprium* e o *Duty to Mitigate the Loss*

O comportamento contraditório revela a violação do pilar axiológico-normativo do direito subjetivo, bem como constitui a quebra da legítima confiança representada pela afronta à boa-fé objetiva. Na relação contratual, o desrespeito aos deveres anexos da boa-fé e o exercício de práticas que avançam os contornos da finalidade econômico-social, os bons costumes e o bem comum denunciam a prática desleal que macula os ideais constitucionais.

No Estatuto do FGO, as cláusulas que regulamentam a garantia complementar possuem a autoria dos próprios agentes financeiros que cuidam de legislar e confeccionar as regras que lhes serão impostas. Nesse contexto, poderão estabelecer as normas que irão contemplar seus próprios interesses, trazendo-lhes vantagens e benefícios consideráveis.

Com efeito, § 6<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> do Estatuto do FGO estabelece que qualquer alteração estatutária será aprovada pelos cotistas associados do Fundo em suas assembleias, conforme prescrito no art. 28 do referido regulamento<sup>71</sup>. Os agentes financeiros têm a incumbência, também, da anuência das alterações das normas estatutárias, nos termos do art. 31 do Estatuto.<sup>72</sup>

Nesse cenário, as regras quanto ao funcionamento do FGO são, unilateralmente, impostas pelos próprios agentes financeiros que podem se beneficiar das disposições do Estatuto, podendo dificultar ou prejudicar a oferta do recurso financeiro.

---

<sup>70</sup> Art. 1<sup>o</sup> O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

§ 6<sup>o</sup> As alterações do Estatuto do FGO serão aprovadas em Assembleia de Cotistas.

<sup>71</sup> Art. 28. Compete à Assembleia de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGO, e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador;

II - aprovar as alterações do Estatuto do FGO;

III - deliberar sobre:

a) substituição do Administrador;

b) fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FGO;

c) alteração da remuneração do administrador;

d) o nível máximo de honra por agente financeiro estabelecido no §1<sup>o</sup> do artigo 24;

e) o plano de Terceirização de Serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços

<sup>72</sup> Art. 31. A representatividade de cada cotista na Assembleia de Cotistas será proporcional à sua participação no total de cotas do Fundo Garantidor.

No caso, o agente financeiro, ao elaborar a cláusula do art. 23, do Estatuto do FGO, pode determinar a opção de escolha aos agentes financeiros para recorrer ao Fundo Garantidor quando julgarem necessário e, ainda, estabelecer na mesma cláusula, unilateralmente, a prerrogativa para a decisão de buscar outros meios executivos para o pagamento dos valores inadimplidos, após ter exigido como requisito obrigatório a contratação da garantia complementar para a concessão do financiamento, consolida-se a realização da prática contraditória.

Considerando que a garantia complementar tem como finalidade fornecer proteção e segurança aos agentes financeiros para combater eventuais riscos inerentes ao inadimplemento, verifica-se que o agente financeiro aproveita da elaboração dos seus próprios regramentos para conferir vantagens que, de outra banda, prejudicam os produtores rurais por meio de práticas abusivas, revelando o comportamento contraditório e danoso à revelia da estabilidade contratual.

Vale ressaltar que a relação contratual deve ser permeada por “deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis, de sigilo face a elementos obtidos por via da pendência contratual” para que não haja desvio de finalidade no objeto do contrato (CORDEIRO, 2017, p. 606).

No caso, a garantia complementar contratada para salvaguardar os riscos do credor financeiro implementa a expectativa de que parte dos valores seria garantida pelo Fundo Garantidor e não seria cobrada no momento de insuficiência financeira do devedor.

O espaço negocial requer, primordialmente, que haja confiança e respeito para que o interesse depositado no objeto negocial possa ser efetivado, destituído de condutas contraditórias. Como expressão da confiança, o *venire contra factum proprium* situa-se já numa linha de concretização da boa-fé (CORDEIRO, 2017, p. 753).

Os deveres anexos de cooperação, de colaboração, de informação, de proteção e confiança estão intimamente associados à função corretiva da boa-fé, que depende da função interpretativa para a constatação da necessidade de limitação de direitos pela atuação desleal (proibição do *venire contra factum proprium*, que proíbe o comportamento em contradição com conduta anterior). Nessa senda, os deveres anexos atuam de forma organizada, cada qual com suas características para a efetivação do axioma dogmático da boa-fé nas relações jurídicas (PEREIRA, 2018, p.18).

Nos contratos de financiamento com adesão à garantia complementar do FGO, o comportamento do agente financeiro demonstra a quebra da confiança e a ausência de transparência nas informações prestadas.

O sistema normativo repele declarações contraditórias consistentes em condutas que possam lesar a confiança. No caso, restou consolidado o desrespeito à declaração exarada que resultou no descumprimento do compromisso assumido e no aumento do endividamento do produtor/ devedor.

#### 4.4.5 A Demora no Aviso ao Fundo Garantidor de Operações e o *Duty to Mitigate the Loss*

Apesar de a contratação da garantia complementar do FGO ser uma exigência da instituição bancária para a efetivação do financiamento para os produtores rurais, os agentes financeiros, na maioria das vezes, demoram para dar ciência ao Fundo Garantidor acerca da ocorrência do descumprimento contratual do devedor/produtor.

Importante ressaltar que, no momento da contratação da garantia complementar do FGO, o produtor/devedor tem a legítima expectativa de que a garantia será efetivada para salvaguardar o inadimplemento contratual.

Com a demora em noticiar o FGO para que parte dos valores devidos possam ser ressarcidos, o agente financeiro/credor contribui para o agravamento dos seus próprios prejuízos e, por outra banda, provoca um aumento no endividamento ao produtor rural. O valor devido sofrerá a incidência de juros moratórios e outros encargos acarretando um aumento do percentual devido.

O § 1º do art. 24 do Estatuto do FGO<sup>73</sup> destaca que o agente financeiro tem o prazo de 180 dias consecutivos para dar aviso ao Administrador do Fundo Garantidor.

Em que pese a permissão da norma legal dar ao credor a faculdade de buscar a garantia complementar quando lhe convier, o lapso temporal provocado pela instituição bancária, qual seja, a demora do agente financeiro em proceder a ciência ao Fundo Garantidor, provocará um agravamento do prejuízo ao credor e, por

---

<sup>73</sup> Art. 24, § 1º - O prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título.

consequência, acarretará a elevação do montante devido pelo produtor rural.

Importante destacar que, no caso, do contrato de financiamento com a adesão da garantia complementar do FGO, o produtor/devedor depende do agente bancário para que o Fundo seja notificado, a fim de liberação da garantia contratada para o ressarcimento dos valores inerentes ao descumprimento contratual.

O pagamento do FGO da garantia ocorre mediante provocação do agente financeiro que deve agir tempestivamente para não provocar um aumento desnecessário no montante da dívida. O pagamento do Fundo não ocorre por iniciativa do produtor/devedor, o agente financeiro deve agir tempestivamente junto ao Fundo para requerer a quitação da obrigação inadimplida: “O Banco deve agir tempestivamente junto a Fundo para quitação da obrigação, até mesmo para que a dívida não sofra agravamento com incidência de taxas moratórias em prejuízo do devedor [...]” (PEREIRA, 2018, on-line)

Por ser ato unilateral da instituição bancária, a decisão de dar ciência do inadimplemento contratual cabe, exclusivamente, ao agente financeiro.

O art. 24 do Estatuto do FGO<sup>74</sup> determina que o Fundo Garantidor tem o prazo de até 05 dias úteis, contados do recebimento do aviso do descumprimento contratual, para o pagamento ao agente financeiro dos valores assegurados pela garantia complementar.

As disposições do Estatuto do FGO revelam que as instituições bancárias dispõem de segurança e rapidez no recebimento da garantia contratada correspondente aos valores inadimplidos pelo produtor/devedor, na medida em que os Fundos Garantidores de Operações existem para permitir a minimização dos riscos nas contratações de empréstimos e financiamentos.

A demora em proceder a comunicação da existência de descumprimento contratual nos contratos de financiamento com adesão à garantia complementar do FGO revela o descaso e o total desinteresse do agente financeiro em minimizar os prejuízos acarretados pelo descumprimento contratual. A ausência de cuidado, cooperação e zelo consolida a conduta desproporcional e abusiva do agente financeiro.

---

<sup>74</sup> Art. 24. O Administrador procederá a honra da garantia no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação formal referida no caput do artigo 23.

#### 4.4.6 O Abuso de Direito, o Fundo Garantidor de Operações e o *Duty to Mitigate the Loss*

O Direito Francês concebeu a ideia de abuso de direito como consequência da reparação por perdas e danos, operados pela responsabilidade civil. Com inspiração nos direitos germânico e português, o abuso do direito no direito pátrio foi concebido pela cláusula geral que, por meio da atividade do julgador, será possível a concretização da medida adequada a ser aplicada para a mitigação dos danos (MARTINS, 2015, p. 123).

Frisa-se que o Código português no art. 762/2 conferiu, expressamente, ao credor a observância da boa-fé para consagrar a cláusula geral do abuso do direito no art. 334 (CORDEIRO, 2017, p. 594).

O art. 187 do Código Civil de 2002, ao positivar a Teoria do abuso do direito, reconheceu o viés objetivo, descartando o critério subjetivo representado pela culpa e a ocorrência do prejuízo para a caracterização do abuso de direito e suas consequências: “Assim, para a caracterização do abuso do direito, são necessários os seguintes requisitos: exercício de um direito, violação da sua finalidade econômica ou social, da boa-fé ou dos bons costumes e o dano” (LUNARDI, 2011, p. 45).

O referido artigo, em sua parte final, contempla os elementos limítrofes para a identificação do ato como sendo lícito ou ilícito. Nessa esteira, depreende-se que a boa-fé se caracteriza por fornecer critérios de conduta pautados na confiança, informação e lealdade que constituem desdobramentos dos deveres anexos para afastar o abuso de direito.

Da leitura do art. 23 do Estatuto do FGO, verifica-se que o agente financeiro detém a discricionariedade para recorrer, se julgar conveniente, ao Fundo de Garantia e, ainda, unilateralmente poderá decidir buscar outros mecanismos extrajudiciais para obter o ressarcimento dos seus prejuízos em flagrante afronta aos deveres de cooperação e de proteção com o contratante.

Na lição de Menezes Cordeiro, a lealdade impõe uma conduta digna para afastar a presença de cláusulas abusivas e proporcionar o equilíbrio contratual. Os deveres acessórios decorrentes da boa-fé objetiva revelam a criação de deveres positivos destinados às partes se absterem de comportamentos enganosos para a preservar o objeto do negócio e a manutenção da equidade (CORDEIRO, 2017, p. 606).

No entanto, o dever de mitigação dos danos com fundamento no abuso do direito reserva uma tênue divisão entre o aspecto subjetivo e objetivo.

O dever de mitigação dos danos não encontra alicerce na concepção subjetiva, na medida em que o credor requer a indenização dos seus prejuízos para resgatar o seu próprio patrimônio e não para causar mais prejuízos ao devedor. Nesse sentido, no aspecto subjetivo não há interesse de o credor deixar de evitar o agravamento dos danos para, intencionalmente, provocar o aumento da dívida (LOPES, 2011, p. 156).

Por outro lado, pelo viés objetivo, compreende-se que a teoria do *duty to mitigate the loss* pode ser agasalhada pelo abuso de direito por meio da conduta do credor que, propositalmente, deixa de tomar medidas razoáveis para mitigar os seus próprios prejuízos para, dolosamente, aguardar os danos se agravarem e se aproveitar com o aumento do montante da dívida para se beneficiar com a exploração monetária e, por consequência, obter maiores vantagens econômicas.

Nessa concepção, reconhece-se o ato ilícito objetivo na contratação do financiamento rural com adesão da garantia complementar, pois a opção de realizar atos executórios, face à garantia já disponibilizada pelo Fundo Garantidor para a satisfação dos valores inadimplidos, denuncia a conduta desleal e prejudicial ao fim econômico-social, aos bons costumes e a boa-fé.

Na vertente objetiva, a análise da ilicitude na teoria do ato ilícito se concentra no resultado da conduta, não sendo considerada a intenção do agente, na medida em que o iter subjetivo integra o campo psicológico, mantendo incólume a configuração do ilícito objetivo.

Entende Tomas Barros Martins Comino que o *duty to mitigate the loss* poderá ser utilizado como mecanismo de combate do abuso de direito para implementar as consequências do ato ilícito (COMINO, 2015, p. 102).

Sob essa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 720) consideram o “*duty to mitigate the loss* ou o dever do credor de minorar as suas próprias perdas” como uma modalidade específica do abuso do direito, na medida em que confere ao credor o dever de colaborar para “[...] não agravar a situação do devedor.” Dessa forma, se o credor deixar de realizar medidas para evitar o agravamento, restará configurado o ato ilícito.

Diferentemente, na lição de Daniel Pires Novais Dias, a teoria do *duty to mitigate the loss* não pode ser considerada uma modalidade autônoma de abuso de direito, haja vista que a produção ou o agravamento do dano por conduta do próprio

credor/vítima já possui endereço pela via *venire factum proprium* (DIAS, 2011, p. 51).

Convém lembrar que o ato excessivo e desonesto caracteriza a responsabilidade civil por abuso de direito (LUNARDI, 2011, p. 59).

Apesar de o credor poder exigir o cumprimento da obrigação para obter seu crédito, não deve concorrer para o agravamento do dano, haja vista que, se o credor agir de forma excessiva comprometendo a situação jurídica do devedor, poderá ser responsabilizado pelo abuso do direito revelado pelo comportamento excessivo ou desonesto praticado (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 720).

Nesse passo, a conduta do agente financeiro com aparente licitude revela a ilicitude implícita, uma vez que envolve a assunção de riscos, custos irrecuperáveis e a concentração de perdas financeiras incapazes de satisfazer os interesses do contratante.

A esse respeito, se um indivíduo não deseja praticar uma conduta, mas acaba por praticá-la, poderá ser responsabilizado se a conduta expressar o abuso de direito, mesmo que a conduta seja lícita com aparência do exercício regular do direito, se a conduta for prejudicial e atingir o direito subjetivo (CORDEIRO, 2017, p. 747).

Na abordagem de Eduardo Figueiredo de Andrade Martins, a estrutura funcional da norma de mitigação impede o surgimento de indenização pelo credor pelos danos do devedor, haja vista que a parte considerada inevitável pode ser resolvida por meio das normas da responsabilidade contratual ou extracontratual e, por consequência, não caberia a resolução pela via da norma de mitigação, e a parte evitável não poderá ser indenizada por envolver as medidas razoáveis que o credor deverá tomar para minimizar os próprios danos. Segundo o autor: “A norma de mitigação só terá efeito jurídico nos prejuízos considerados evitáveis” (MARTINS, 2015, p. 124).

No entanto, esses argumentos consideram tão-somente a realização do cumprimento das medidas consideradas evitáveis pelo credor. O autor desconsiderou a possibilidade de o credor deixar de realizar as medidas razoáveis para a minimização dos seus próprios prejuízos.

Nas palavras de Eduardo Figueiredo de Andrade Martins: “Não há como abusar de um direito que não possui.” Prossegue explicando que o *duty to mitigate the loss* não se vincula à abusividade, pois está ligado a um pedido indenizatório. Conclui que: “Nota-se, portanto que o abuso de direito serve mais para a verificação das consequências ao invés de fundamento, não servindo como estrutura para o *duty to*

*mitigate the loss*” (MARTINS, 2015, p. 124).

Não obstante os posicionamentos divergentes dos doutrinadores, o reconhecimento da boa-fé no Direito Contratual trouxe uma nova concepção de modelo comportamental que, por meio da função corretiva, consagrou o abuso do direito como critério de aferição de conduta para controlar o desrespeito ao equilíbrio econômico e à justiça nas relações negociais.

A partir do desvirtuamento dos deveres impostos pela boa-fé, consolida-se o dever do credor de mitigar seus próprios prejuízos para a garantia da transparência do contrato de financiamento rural que, por envolver o crédito rural, revela sua função social de proteção ao sustento do núcleo familiar e à emancipação do trabalho digno.

#### 4.4.7 A Implicação da Teoria Do *Duty to Mitigate the Loss* no Contrato de Financiamento Rural com Adesão ao Fundo Garantidor de Operações

Por meio da norma de mitigação, é imposto ao credor tomar medidas razoáveis para evitar o agravamento dos seus próprios danos e, com isso, afastar o desequilíbrio contratual.

Nas relações obrigacionais em que há uma prestação a ser realizada, a responsabilidade pelo adimplemento não recai unicamente na figura do devedor. Os deveres acessórios da boa-fé impõem deveres ao credor. Em determinadas circunstâncias do jogo contratual, o credor precisa adotar condutas ativas para evitar consequências indesejadas e não dificultar o cumprimento da prestação para que o credor possa cumprir a obrigação (CORDEIRO, 2107, p. 592- 593).

No Direito português, Antunes Varela destaca que os deveres anexos do princípio da boa-fé têm se revelado fonte de normas dirigidas a relações obrigacionais na tutela dentro e fora do contrato e em todos os demais interesses envolvidos do credor e do devedor para a realização da prestação (VARELA, 1999, p. 14).

Ao deixar de requerer ao Fundo Garantidor as benesses da garantia complementar, o agente financeiro credor demonstra a ausência de interesse de evitar o próprio prejuízo, pois os devedores são pequenos e médios produtores rurais destituídos de patrimônio hábeis para saldar a dívida.

Os deveres do credor se revelam por meio da adoção de condutas positivas ou negativas para a realização de medidas que irão viabilizar mecanismos que possam

efetivar a regularização dos créditos inadimplidos para impedir a resolução do contrato.

A celebração de contrato é incompatível com cláusulas perversas, omissas e iníquas, formuladas de modo que não atenda a vontade das partes. As cláusulas contratuais devem estar de acordo com deveres de não concorrência para a preservação do objeto e da finalidade econômica (CORDEIRO, 2017, p. 607).

Sob este ângulo, verificou-se a ausência de reciprocidade e confiança entre devedor/produtor e credor/agente financeiro, mediante a adoção de condutas contraditórias e abusivas que consolidaram a prática desleal do agente financeiro.

A sustentabilidade do negócio jurídico depende da comunicação idônea por parte da instituição bancária. Com a ruptura da confiança e da expectativa legítima do produtor/devedor, constatou-se a inobservância de parâmetros de conduta consubstanciada na inobservância dos deveres anexos primordiais para a manutenção do equilíbrio na relação jurídica.

Nos contratos de financiamento rural com adesão da garantia complementar do FGO, constatou-se que o agente financeiro ultrapassou as fronteiras impostas pelo princípio da boa-fé.

Apesar de existir para o agente financeiro a discricionariedade na decisão de recorrer ao FGO, as consequências tanto para o credor quanto para o devedor poderiam ser abrandadas com a decisão em recorrer às benesses proporcionadas pela garantia contratual.

Neste cenário, o dever instituído pelo *duty to mitigate the loss* decorrente da boa-fé objetiva, especialmente, no exercício dos deveres anexos, assegura aos contratantes a valorização da honestidade, lealdade, transparência e cooperação para promover a igualdade nos negócios jurídicos.

Por meio de mecanismos e institutos jurídicos, foi possível estabelecer novos rumos à teoria geral dos contratos para combater desequilíbrios e a valorização de forma equânime nas relações contratuais.

Nessa senda, os deveres anexos atuam de forma organizada, cada qual com suas características, para a efetivação do axioma dogmático da boa-fé nas relações jurídicas (PEREIRA, 2018, p. 18).

A exemplo do Código Civil alemão e da codificação portuguesa, o acervo jurídico pátrio, também, adotou a boa-fé como fundamento da norma de mitigação por duas vias, ou seja, pela aplicação do ilícito objetivo prescrito na teoria do abuso de

direito e por meio da consagração da boa-fé em sentido amplo.

Nesse contexto, observa-se um ponto convergente da boa-fé nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar do FGO configurada por via lateral ou indireta na teoria do abuso de direito e, em sentido *latu*, como intensificadora de padrões de condutas revelados pelos deveres anexos a serem observados no trato jurídico. São dois lados de uma mesma moeda que podem ser constatados com a aplicação da boa-fé no exercício da atividade jurídica.

A implicação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia contratual do FGO restou comprovada para afastar o desequilíbrio contratual caracterizado pela inércia do credor, diante da regulamentação imposta no art. 23 do Estatuto do FGO. A realização de medidas razoáveis para a minimização dos danos revela a conduta cooperativa do agente financeiro para equilibrar as relações contratuais estabelecidas com o pequeno e médio produto rural.

Por meio do contrato caracterizado como mecanismo de trocas, ficaram à margem os ideais liberalistas para assegurar a proteção e a harmonização de imperativos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o trabalho, o direito ao suprimento de alimentação e os demais valores sociais.

Importante destacar que os produtores rurais, por serem destituídos de patrimônio e outros bens suficientes para garantir os valores constantes nos financiamentos, recorrem à garantia complementar disponibilizada pelo FGO para custear suas atividades.

Nas palavras de Tereza Negreiros (2006, p. 487-490), lastreada no “paradigma da essencialidade”, revela-se uma nova ótica em que os bens devem ser valorados em sua essência destinados, também, a tutelar a parte vulnerável sobretudo nas relações contratuais.

Nesse contexto, a boa-fé compreende em seu substrato axiológico valores que possibilitam a proteção a imperativos constitucionais de solidariedade, dignidade, propriedade, segurança e equilíbrio. O aperfeiçoamento de conceitos, a apreensão de critérios, a associação de termos, a delimitação de enunciados e a aplicação dos princípios contribuem para solucionar as lacunas jurídicas, a validade e a eficácia normativa.

## 5 CONCLUSÃO

Examinar os mecanismos de financiamento do crédito rural representa comprometer-se com o desenvolvimento do setor agropecuário, responsável pelo crescimento da economia contemporânea. De tal forma, a relevância do estudo se concentra na necessidade de um olhar sistêmico e integrado para alcançar a fluidez do crédito rural e, por consequência, elevar a capacidade de governança e gestão da atividade agropecuária, retirando a insuficiência e a imprevisibilidade contratual que geram o desrespeito à justiça equitativa.

A problemática da presente pesquisa surge em razão da discricionariedade dos agentes financeiros que retardam ou optam por não recorrerem da garantia complementar, disponibilizada pelo Fundo Garantidor de Operações, compulsoriamente inserida no contrato financiamento agrário para, prioritariamente, adotar políticas executivas agressivas, acarretando a violação dos deveres anexos da boa-fé, bem como a elevação nos prejuízos do credor financeiro e o aumento no endividamento dos pequenos e médios produtores rurais.

A implementação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com a adesão da garantia complementar do FGO demonstrou ser uma medida eficaz para a manutenção do equilíbrio e para a sustentabilidade da relação contratual que envolve a concessão do crédito rural, pactuada com os pequenos e médios produtores rurais.

A hipótese apresentada consistiu na implicação da teoria *duty to mitigate the loss*, representada pela boa-fé objetiva, notadamente, pelos deveres anexos da boa-fé, para impor ao credor a necessidade de manter um comportamento cooperativo e colaborativo pautado na lealdade, confiança e transparência, a fim de evitar o agravamento de seus próprios danos e estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.

Para comprovar a hipótese, partiu-se da análise de três objetivos específicos divididos em capítulos. No primeiro deles, iniciou-se com a apreciação do contrato, caracterizado pelo instrumento que possibilita a formalização das transações comerciais e financeiras em todas as fases da atividade agrícola, qual seja, antes e depois da porteira e pelo viés constitucional, como meio para alcançar a solidariedade e a cooperação dos indivíduos na busca do bem comum e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o contrato, caracterizado como espécie de negócio jurídico, revela-se como uma ferramenta essencial para a manifestação de vontade entre dois ou mais indivíduos, além de desempenhar um papel harmonizador entre a autonomia e a troca de bens, contribuindo com o desenvolvimento econômico.

O comportamento e as aspirações dos contratantes na celebração do negócio jurídico fornecem indícios de que o objeto contratual desejado pode ser alcançado por meio da cooperação, tendo em vista que as partes possuem interesse na realização do pacto negocial.

O art. 113 do Código Civil estabelece a necessidade da interpretação das normas que devem estar conectadas com o ambiente em que a relação jurídica foi ajustada, bem como com os parâmetros sociais vigentes. Ao interpretar as cláusulas contratuais, o julgador deve manter a coerência para evitar o exercício de manobras descompassadas que possam refletir na ordem econômica e social.

As balizas constitucionais proporcionaram ao Direito Civil uma transformação na disciplina contratual. Transformações que foram refletidas na esfera social e econômica, bem como na matéria obrigacional, para revelar novas diretrizes e comandos legislativos, atribuindo aos princípios e às cláusulas gerais valores legítimos para consignar novos critérios jurídicos.

O princípio da razoabilidade, indicado pela doutrina e adotado pelos tribunais para a quantificação da valoração da medida a ser tomada pelo credor nos casos de inadimplemento contratual, demonstrou ser um parâmetro equitativo. A diversificação de casos concretos, aptos à aplicação da norma de mitigação, impossibilita a adoção de outros suportes ou balizas mais adequadas.

A ponderação de princípios com outros institutos contribui para a interpretação no caso concreto. Os princípios contribuem para a compreensão do acervo jurídico, além de informar, orientar e explicitar as normas que irão direcionar a complementação dos valores eleitos pela sociedade.

A teoria geral do contrato consagrou os novos princípios que, ao lado dos princípios clássicos, proporcionou a incorporação da funcionalização do contrato com amplo viés econômico-social para reestabelecer o equilíbrio nas relações contratuais.

No segundo capítulo, constatou-se que o princípio da boa-fé inseriu nas relações contratuais padrões éticos de lealdade, respeito, confiança e estabeleceu a igualdade substancial e a segurança jurídica. O art. 422 do Código Civil de 2002 reconheceu a boa-fé objetiva como cláusula geral, para ampliar a conformação do

repertório jurídico, auxiliar na interpretação das normas e atribuir valores referenciais que refletem a justiça equitativa.

Ao tecer a trajetória da boa-fé, verificou-se que o padrão de conduta extraído de seu conceito transporta valores capazes de modificar o pensamento jurídico ao longo do tempo. A boa-fé detentora de tríplice função interpretativa, integrativa, conjuntamente com a criação de deveres anexos, e limitadora ou corretora de deveres, ampliou a proteção contratual para determinar a observância de um comportamento honesto e leal.

Com essas diretrizes, o princípio da boa-fé auxilia no deslinde das normas com critérios valorativos que comportam a aplicação de *standants* de lealdade e confiança. O árduo percurso da boa-fé revela a sua importância para o Direito. A *fides*, caracterizada pela ética e a moral, inaugurou a pedra fundamental para a evolução da boa-fé no Direito.

As duas faces da boa-fé reportam significados distintos. A subjetiva, caracterizada pelo estado psicológico, tem iluminado o Direito das coisas, e a objetiva, em sua plenitude, tem enriquecido o catálogo jurídico.

A elasticidade da boa-fé permite alcançar questões ainda não visitadas e que dependem de uma construção para corrigir imperfeições e lacunas jurídicas.

Os deveres anexos da boa-fé imprimiram um novo ritmo à relação obrigacional, a fim de exigir do credor uma postura protetiva e os meios colaborativos para a realização do adimplemento contratual.

O exercício da atividade empresarial requer a cooperação recíproca, troca de informações, transparência e cooperação que constituem elementos indispensáveis para o desenvolvimento operacional, diante da complexidade das transações e da dificuldade de monitoramento das etapas do ciclo produtivo.

A teoria do *duty to mitigate the loss* vem de encontro com as novas perspectivas do Direito obrigacional contemporâneo, conferindo deveres de diligências ao credor. Em que pese, a maioria da doutrina considerar que a norma de mitigação configura um ônus obrigacional, o Direito pátrio recepcionou a teoria como dever lateral da boa-fé objetiva para proteger e equilibrar a relação jurídica.

A inércia do credor, ao deixar de tomar medidas razoáveis para minimizar o agravamento dos próprios danos, poderá representar uma limitação da indenização, na medida em que as consequências do descumprimento da obrigação recaem, também, sobre ele.

No capítulo terceiro, analisaram-se, inicialmente, os contratos de financiamento rural, por serem ferramentas de concessão creditícia, são formulados por adesão, maculando o interesse real dos contratantes. A margem do oportunismo nesses tipos contratuais é abundante, acarretando incertezas nas negociações e, em razão disso, há um elevado número de inadimplemento, provocado pelo aumento abusivo nas taxas de juros e encargos moratórios que acarretam um drástico aumento no endividamento agrário.

Os pequenos e médios produtores rurais, ainda, não se conscientizaram de que a dinâmica das negociações se modificou com a modernidade e os conteúdos das cláusulas contratuais podem ser apresentados de forma fluida e tendenciosa por se tratar de contratação efetuada com instituição financeira. Os produtores que compõem essa classe ainda não possuem uma gestão empresarial, haja vista que exercer a atividade rural, atualmente, demanda uma *expertise* administrativa sólida com suporte jurídico para salvaguardar e assegurar os interesses almejados na cadeia do Agronegócio.

Com a análise da doutrina e da jurisprudência, as diretrizes do Direito obrigacional à luz da boa-fé estabeleceram uma nova ótica ao inadimplemento retirando-lhe o substrato sólido, estanque e alheio ao percurso negocial. Deve-se atentar ao entorno contratual para prestigiar o cumprimento assumido e a equidade material. As partes nas relações obrigacionais passaram a compartilhar e assumir deveres de prestação e proteção para dinamizar o adimplemento contratual.

Percebeu-se que o credor não é mais um mero expectador diante do inadimplemento, na medida em que caberá a ele proporcionar um ambiente equilibrado para que seus prejuízos não sejam elevados de forma exorbitante.

No espaço agrário, devem ser consideradas as frustrações de safra, a sazonalidade do produto rural, a simplicidade e a intenção exarada pelos contratantes que dependem, a cada ciclo produtivo, da concessão de novos financiamentos. Observa-se que, no momento da celebração do contrato, os produtores rurais possuem, de fato, a intenção de honrar com suas obrigações, na medida em que o aporte financeiro determina o custeio do próximo cultivo.

Abordou-se o desenvolvimento do histórico institucional do crédito rural brasileiro, destacando-se os principais marcos legislativos que estabeleceram mecanismos de estímulo para o desenvolvimento da atividade agropecuária.

Foi necessário percorrer a evolução histórica do crédito rural para elucidar a

importância de incentivos econômicos, para o fortalecimento do setor produtivo, para a alocação de técnicas mais modernas, melhoria da mecanização, assistência técnica, pesquisas científicas e o conhecimento tecnológico da atividade que, cada vez mais, demanda robustos investimentos financeiros.

Verificou-se que os pequenos e médios produtores rurais, por serem altamente dependentes e vulneráveis de financiamentos para custear sua atividade, ficam adstritos a contratar mecanismos mais onerosos, por não terem capacidade de oferecer fiança ou patrimônio para garantir a concessão do crédito.

A necessidade de adquirir capital financeiro com rapidez, em razão da limitação temporária para o plantio de suas lavouras, dificulta a procura de mecanismos creditícios menos onerosos, o que revela uma redução significativa na rentabilidade dos ganhos da produção agrícola.

Verificou-se que as fortes crises econômicas internas e externas impactaram diretamente na implantação de programas de financiamento e na destinação de aportes para o subsídio do crédito rural.

Fatores como a assimetria de fontes de recursos destinados ao setor agrário, a necessidade de dar prioridade a outros projetos da economia e a incerteza de lucratividade que é traço próprio do mercado rural causaram intensas discussões nas metas governamentais, o que contribuiu para o início da trajetória descendente de incentivos ao crédito rural, reconhecido como a principal forma de custeio para a exploração da terra.

O esgotamento do capital estatal proporcionou um ambiente favorável para os agentes financeiros operacionalizarem pacotes financeiros abusivos que contribuiram para a redução de oportunidades para pequenos, e médios produtores rurais. E, em razão da redução no subsídio ao crédito rural, os produtores ficam adstritos às exigências impostas pelos agentes financeiros para conseguirem o auxílio financeiro.

Por ser um setor econômico altamente lucrativo, os agentes financeiros operam com taxas de juros e encargos em patamares mais altos, diferentemente dos interesses do Estado, na medida em que não se preocupam com a realidade agrária do país, fato que tem contribuído para o alto índice de endividamento dos produtores rurais.

Os agentes financeiros visam a lucro e, de fato, acabam direcionando o negócio para os melhores clientes com maior potencial financeiro, que representam parceiros com menor risco de inadimplência e maior possibilidade de negociações financeiras.

Ocorre que a seletividade escolhe os mais fortes em detrimento dos mais fracos.

Para expandirem seus negócios com a oferta de crédito e rentabilidade monetária, os agentes financeiros privados, representados pelas instituições bancárias, cooperativas de crédito, tradings, agentes financeiros, empresas de insumos agrícolas foram se interessando e aproveitando das condições do mercado. A irregularidade da política agrária no suprimento de aportes financeiros para sustentar a expansão das áreas destinadas à produção rural vem criando novas alternativas para a concessão do crédito rural.

A exagerada requisição de documentações, registros públicos e certidões dos operadores creditícios que atuam na esfera negocial agrária, para a liberação dos créditos oriundos do financiamento rural, restringem cada vez mais o exercício da atividade agropecuária, induzindo a procura de mecanismos mais ágeis para a concessão do crédito rural, em razão do exíguo período entre o fim de uma safra e o início do novo ciclo produtivo.

Novas experiências vêm sendo inseridas com diferentes formulações contratuais, espécies diversificadas de financiamentos, a criação de fundos com garantia complementar e a inserção de linhas de investimento inovadores com a diversificação na entrada de recursos, ações que vêm abastecendo o suprimento rural.

Com o gradativo esvaziamento dos subsídios governamentais, os Fundos creditícios, ainda, constituem fontes de recursos para fornecer auxílio aos pequenos empreendedores que necessitam de aportes financeiros para conseguirem competitividade para navegar no mercado agropecuário.

Com a apreciação das normas regulamentares do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações, identificou-se, nos contratos de financiamento rural com adesão da garantia complementar, a prática abusiva, contemplada na violação dos deveres anexos da boa-fé.

Os negócios jurídicos na seara rural são pactuados em um ambiente de muita confiabilidade. Os produtores rurais, apesar da modernidade, ainda ajustam seus negócios no “fio do bigode”, de acordo com a palavra empenhada, com parceiros comerciais que acreditam ser leais e compreensíveis. Procuram trabalhar com simplicidade e respeito para honrarem seus compromissos, na medida em que o produto rural apresenta um ciclo muito célere e as negociações para a concessão de crédito se renovam frequentemente. Nessa esteira, procuram adimplir os

compromissos assumidos para poderem renovar recursos creditícios para a subsistência da própria atividade.

O art. 23 do Estatuto do FGO permite a realização de condutas abusivas dos agentes financeiros, no artigo se encontra o recorte da pesquisa que depositou na violação à boa-fé a necessidade de se analisar a implicação do dever de mitigar nos contratos de financiamento rural com adesão da garantia complementar. A demora em resgatar a garantia ou a opção de buscar outros mecanismos executivos denuncia o comportamento contraditório, o exercício ilícito e a ausência de colaboração e cooperação do agente financeiro.

O catálogo normativo pátrio repudia o exercício contraditório nas relações contratuais. O pacto negocial possibilita a materialização da vontade das partes e a declaração exarada para configurar a segurança e a confiança, a fim de afastar a violação dos deveres anexos da boa-fé. A confiança, por estar intimamente ligada à transparência da informação prestada, vincula o compromisso assumido.

A adesão à garantia complementar estabeleceu a confiança de que, em caso de inadimplemento, a parcela dos valores devidos no contrato de financiamento estaria salvaguardada. O comportamento dos agentes financeiros frustrou as expectativas legítimas dos produtores rurais e, especialmente, nas relações empresariais o desrespeito da confiança poderá representar o risco do negócio.

Por meio do art. 187 do Código Civil, o exercício abusivo contemplado como cláusula geral permitiu a regulamentação da teoria do abuso do direito e, com o trabalho das decisões jurisprudenciais, os comportamentos que violam a confiança entre as partes no campo contratual têm sido extirpados do sistema jurídico. Tanto as condutas explícitas como implícitas perpetradas com má-fé para enganar ou ludibriar são reconhecidas como injustas e acarretam o desequilíbrio contratual.

Elucidou-se que a discricionariedade dos agentes financeiros nos contratos de financiamentos rurais acarreta a violação à liberdade contratual, o desrespeito à função social do contrato, refletindo nos valores inerentes à autonomia privada e à dignidade da pessoa humana.

Para os pequenos e médios produtores rurais, a atividade agrícola representa a capacidade de sobrevivência por estar intimamente ligada à tutela do conjunto de bens patrimoniais, qual seja, o trabalho e a moradia indispensáveis para a harmonia do núcleo familiar.

A depender da conduta dos agentes financeiros, os contratos de financiamento

com adesão à garantia complementar do FGO poderão afetar a estabilidade econômica dos produtores rurais, bem como comprometer a sustentabilidade, a solidariedade e o equilíbrio da relação jurídica.

A pesquisa comprova que a implicação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar constitui um mecanismo eficiente para a proteção do equilíbrio contratual, por meio da atuação dos deveres anexos para tomar medidas razoáveis, a fim de evitar o agravamento de seus próprios danos e evitar o aumento nos valores devidos do devedor.

Nesse contexto, a boa-fé impôs ao credor a necessidade de manter um comportamento cooperativo e colaborativo, pautado na confiança para impor ao credor uma nova postura diante do inadimplemento contratual.

O Direito deve estar conectado com as transformações existentes na sociedade contemporânea, que vivencia obstáculos diários para permitir que o sistema normativo possa ser ampliado por meio da integração, interpretação e ponderação de deveres e obrigações para a inserção e a concretização de novas regras, a fim de alcançar os imperativos constitucionais de igualdade, solidariedade e segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 8. ed. rev. atual. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro; PEREIRA, Luiz Fernando. **Direito aplicado ao agronegócio**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. trad. Servanda Editora, Campinas: Servanda Editora, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html> > Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 jan. 1916. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>> Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Suplemento, p. 49, 30 nov. 1964 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, p. 313, 1964, Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 11465, p. 9 nov. 1965 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, p. 68, Vol. 7, - 1965 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html>> Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**: 6 abr. 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm)> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966. Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5239.17 maio 1966 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, p. 276, Vol. 4, 1966 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58380-10-maio-1966-399041-norma-pe.html>> Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Suplemento, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12645, 23 ago 1994. (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil: p. 3194, Vol. 9, 1994 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994-349613-norma-pl.html>> Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 23 ago 1994. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12087-11->

[novembro-2009-592117-norma-pl.html](#)> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 454, de 9 de julho de 1937. Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir "bonus" para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15510, 21 jul. 1937. (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, p. 114. Vol. 7. 1937 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-454-9-julho-1937-503317-norma-pl.html>> Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 1330, 18 jan. 1991. (Publicação Original). Diário Oficial da União: seção 1, p. 4477, 12 mar. 1991. (Retificação). Coleção de Leis do Brasil, p. 51. Vol. 1, 1991. (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro-1991-365106-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 2004. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-11076-30-dezembro-2004-535271-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.13279, 16 nov. 1966 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil. p. 169 Vol. 8, 1966 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-59566-14-novembro-1966-400292-norma-pe.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13524, 22 nov. 1966 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, p. 166 Vol. 7, 1966 (Publicação Original). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-73-21-novembro-1966-374590-norma-pe.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19689, 30

nov. 1995. Coleção de Leis do Brasil, p. 4733. Vol. 1. 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9138-29-novembro-1995-348602-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 set. 2006. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-norma-pl.html>> Acesso em: 20 maio de 2020.

BRASIL. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. (Coord) científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF. **Conselho da Justiça Federal**: Centro de Estudos Judiciários, p. 1-136, 2012. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> > Acesso em 20 jan. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016. Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 set. 2016. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13340-28-setembro-2016-783661-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, p. 1, 7 abr. 2020. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13986-7-abril-2020-789955-norma-pl.html>> Acesso em: 21 abr. 2020.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COMINO, Tomas Barros Martins. **As desventuras do duty to mitigate the loss no**

**Brasil: nascimento (e morte) de um brocardo.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: em:<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13610/Versao%20UPL0AD.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2020.

COSTA, Pedro Oliveira. Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional.** São Paulo: Renovar, 2005. p. 45-68.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2012.

DIAS, Daniel Pires Novais. **O duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 139, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1894/1441>> Acesso em: 21 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Contratos.** 7. ed. vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb.** 11. ed. vol. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos.** 3. ed. Vol. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações.** 7. ed. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

FREITAS, André Marcelo P.; BRISOLA, Marlon Vinícius. **Fundos garantidores como mecanismo institucional de acesso ao crédito rural.** Brazilian Review of Economics & Agribusiness/Revista de Economia e Agronegócio, v. 16, n. 2, 2018. Disponível em: < <https://periodicos.ufv.br/rea/article/view/7843/pdf> > Acesso em: 05 maio 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos.** atualizadores BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos de. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GROCHOSKI, Juliani Cristina Lima; MINAMI, Sandra Regina; SANTOS, Valter da

Costa. **Relações Obrigacionais Contemporâneas**. Londrina: Editora Thoth, 2019.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Adisson. Violação positiva dos contratos. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (org.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p.1-14.

LEITE, Sérgio Pereira. **Análise do financiamento da política de crédito rural no Brasil (1980-1996)**. Estudos sociedade e agricultura, 2001. p. 1-35. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=S%C3%A9rgio+Pereira+Leite+-+An%C3%A1lise+do+financiamento+da+pol%C3%ADtica+de+cr%C3%A9dito+rural+no+Brasil+%281980-1996%29&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=S%C3%A9rgio+Pereira+Leite+-+An%C3%A1lise+do+financiamento+da+pol%C3%ADtica+de+cr%C3%A9dito+rural+no+Brasil+%281980-1996%29&btnG=)> Acesso em: 12 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Las normas fundamentales de derecho privado**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal Culzoni Editores, 1995.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Direitos do credor e dignidade do devedor: o problema da ponderação de interesses. Anatomia de um caso técnica da ponderação de interesses que, em última análise, promove seleção e escala hierárquica de valores. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (org.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. p. 113-129.

LOPES, Christian Sahb Batista. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MQG8H%3E>> Acesso em: 21 abr. de 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A teoria do abuso de direito e as novas formas de inadimplemento das obrigações: perspectivas atuais à luz da constitucionalização do direito civil. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (org.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 33-64.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 60, maio/ago. 2013. p.125 a 129.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Vol. V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELO, Marcelo Miranda; MARINHO, Émerson Lemos; SILVA, Almir Bittencourt. **O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro**. Revista Nexos Econômicos, v. 7, n. 1, p. 9-36, 2013. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/13ab/d4f6aa4e6c5b908dc90032b3af8d076e07b3.pdf>> Acesso em: 12 maio 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MODENESI, Pedro. **A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva**. vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 324-351. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/45/45>> Acesso em: 22 jan. 2020.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2006.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PACKER, Amílcar Douglas. **Abuso eventual de direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

PARANÁ. Processo: 0023103-27.2014.8.16.0001 (Acórdão). Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09 jul. 2019. Publicação: 12 jul. 2019. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008620801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0023103-27.2014.8.16.0001#integra\\_4100000008620801](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008620801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0023103-27.2014.8.16.0001#integra_4100000008620801)> Acesso em 10 jul. 2020.

PARANÁ. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20 abr. 2020. Publicação: 24 abr. 2020. Disponível em:<

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012374071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000031-78.2016.8.16.0053#>> Acesso em 10 jul. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 22. ed. volume 3. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 17. ed. vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento rural**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Fundo garantidor de operação (FGO) - efeitos na execução**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5452. Publicado em: 05 jun. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65679/fundo-garantidor-de-operacao-fgo-efeitos-na-execucao> > Acesso em: 22 jan. 2020.

PERLINGIERI, Pietro; DE CICCIO, Cristina. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Renovar, 2002.

RABELO JÚNIOR, João Pinto, **Relatório de administração do exercício 2017 do fundo de garantia de operações**. Brasília: Expedido no (35 Anexo 1 da Nota - 26716 UOR: 18949 DIGOV-GOVERNO, de 05.06.2018). p. 1-38. Disponível em: < <https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/FGORAP2018.pdf> > Acesso em: 21 abr. de 2020.

RAMOS, Simone Yuri; MARTHA JÚNIOR, Geraldo Bueno. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2010.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código Civil**. Revista dos Tribunais, v. 752, 1998, p. 22-30.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível**, Nº 70082487968, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 31 out. 2019. Publicação: 05 nov. 2019. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70082487968&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082487968&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)> Acesso em: 20 jan. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROPPO, Enzo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé**. São Paulo: Saraiva,

2005.

SANTOS, Robério Ferreira dos. **O crédito rural na modernização da agricultura brasileira**. Revista. Econ. Sociol. rural, Brasília, out./dez. 1988.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2018.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A boa-fé objetiva no código de defesa do consumidor e novo Código Civil. In: Gustavo Tepedino (org.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 45-68.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral, vol. II**. Coimbra: Almedina, 1997.

ZANCHIM, Kleber Luiz. O contrato e seus valores. In: PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (Coord.). **Direito dos contratos II**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 252-272.